

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO/PREFEITURA DE NAVIRAI

DECRETO N.º 130, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei Municipal n.º 1.205 de 11 de julho de 2005, que institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILCON; Estabelece normas e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal; revoga os Decretos municipais n.º 20/2016, 41/2021 e 86/2019, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do Art. 76 e artigo art. 96, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando, o princípio basilar da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, considerando;

Considerando, a Lei Orgânica do Município de Naviraí, que estabelece em seu artigo 2º Parágrafo X a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

Considerando, a Lei Complementar n.º 049/2004 que institui o sistema de Licenciamento Ambiental Municipal;

Considerando, a s Leis Municipal n.º 1.205/2005, n.º1.635/2012 que institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILCON;

Considerando, o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de Naviraí e o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, por Meio da Gerência de Meio Ambiente;

Considerando, a necessidade de estabelecer procedimentos buscando a padronização do Licenciamento Municipal, ordenando as documentações e estudos necessários;

Considerando, a necessidade de atualização e revisão das normas e procedimentos utilizados no Licenciamento ambiental, visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável;

Considerando, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e ainda, os Princípios da Economia, Celeridade Processual e da Continuidade do Serviço Público;

Considerando, a competência Municipal em definir os critérios de exigibilidade do licenciamento, levando em conta as especificidades, os riscos ambientais, natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e;

Considerando, a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos do licenciamento ambiental e de otimizar o uso dos recursos do Município, com vistas ao melhor desempenho dessa atribuição,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

TÍTULO I – DIRETRIZES

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Naviraí conforme dispõe Lei Complementar n.º 049/2004, implanta, na forma de seus anexos, o rol documental básico para cada fase do licenciamento e lista as atividades licenciáveis.

Art. 2º São diretrizes do licenciamento ambiental:

- I** - Considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;
- II** - Utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade;
- III** - Incluir o risco de ocorrência de acidentes, na determinação de restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;
- IV** - Exigir a instalação de Sistema de Controle Ambiental para as atividades que o recomendarem;
- V** - Basear os processos técnicos nas informações e nos documentos exigidos ao requerente da Licença, cujo fornecimento é obrigatório e da sua inteira responsabilidade;
- VI** - Compatibilizar a instalação da atividade pretendida com outros usos e ocupações do solo em seu entorno, considerando a eventual incompatibilidade entre tipos distintos de atividades.

TÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

- I - Atividade** : todo o empreendimento ou a atividade passível de licenciamento ambiental assim definida pela Gerência de Meio Ambiente por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental;
- II - Comissionamento**: processo que consiste na aplicação integrada de um conjunto de técnicas e procedimentos para verificar, inspecionar e testar componente(s) físico(s) da atividade;
- III - Estudos Ambientais**: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos etc.) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:
 - a) Complementares**: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Automonitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais

Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável;

b) Elementares: são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pelo Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória a Gerência de Meio Ambiente como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente as etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA).

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

V - Licença Ambiental : o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividade utilizadora de recursos ambientais, atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou daquela que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental;

VI - Licenciamento Ambiental : procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII - Licenciamento Ambiental Simplificado : procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadores de pequeno impacto ambiental;

VIII - Poluição: alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de direta ou indiretamente:

A) Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

B) Criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e recreativos;

C) Ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.

IX - Área Construída: soma da área total coberta de uma ou mais edificação(ões) (NBR 12721/1992);

X - Área Útil: soma da área ocupada por todas as estruturas destinadas ao desenvolvimento da atividade objeto do licenciamento ambiental, incluindo pátios,

estruturas prediais, áreas do sistema de controle ambiental, áreas de circulação, de armazenamento de insumos e rejeitos;

XI - Atividade Dispensada: atividade não passível de licenciamento ambiental;

XII - Atividade Isenta: atividade passível de licenciamento ambiental, porém torna-se dispensável, dependendo de critérios como porte, capacidade produtiva ou tamanho da área.

Art. 4º No exercício da competência indicada no artigo 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, e Leis e Decretos Municipais, bem como Termo de Cooperação, o licenciamento ambiental será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais e outros instrumentos, com as seguintes definições:

I - Autorização Ambiental (AA) :

A) Modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico- legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado;

B) Autorizar a ampliação ou alteração temporária na capacidade de carga, nos processos ou volumes de produção, bem como no Sistema de Controle Ambiental de atividades já licenciadas;

C) Autorizar a alteração definitiva dos processos e/ou Sistema de Controle Ambiental que não resultem em ampliação da área e da capacidade produtiva das atividades já licenciadas;

D) Repetidas solicitações de expansões ou alterações temporárias, poderão levar a Gerência Municipal de Meio Ambiente a indeferir a solicitação e exigir a adoção de outros procedimentos pertinentes.

II - Licença Prévia (LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas como exigência para as próximas fases do licenciamento;

III - Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes dos quais constituem motivos determinantes;

IV - Licença de Operação (LO) : licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação.

V - Licença de Instalação e Operação (LIO): licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

VI - Informativo de Atividade (IA): Visa apontar informações básicas de empreendimentos para fins de conhecimento de sua operação junto a Gerência de Meio Ambiente, aplicado em alguns casos de acordo com especificação do Manual de Licenciamento.

VII - Declaração Ambiental (DA): É aplicada as atividades isentas de Licenciamento Ambiental, ou não licenciável pelo órgão ambiental, ou ainda para fins de prestar informações oficial quando não caiba outro expediente.

VIII - Comunicado de Atividade (CA) está compreendido nos tipos de Licenças definido como LIO e AA.

TÍTULO III – ORIENTAÇÕES GERAIS, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Para os efeitos do licenciamento ambiental, no âmbito da Gerência municipal de Meio Ambiente, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes Categorias:

I - Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **pequeno** impacto ambiental;

II - Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **médio** impacto ambiental;

III - Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **grande** impacto ambiental;

IV - Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **significativo** impacto ambiental.

V - Os empreendimentos e atividades sujeitas ao SILCON ficam classificadas quanto ao potencial poluidor e porte, conforme este Decreto no Anexo II.

Art. 6º Em função das Categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA) a Gerência de Meio Ambiente exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme listados a seguir:

I - Comunicado de Atividade (CA) , para as atividades da Categoria I consideradas menos impactantes, conforme disposto neste Decreto;

II - Proposta Técnica Ambiental (PTA) , para as atividades da Categoria I, excetuadas as contempladas pelo inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) , para as atividades da Categoria II;

IV - Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e Relatório de Controle Ambiental – (RCA), para as atividades da Categoria III; e

V - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), acompanhado de Estudo de Análise de Risco para as atividades da Categoria IV.

§ 1º Os **Estudos Ambientais Elementares** deverão possibilitar, no mínimo:

I - A caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada;

II - A caracterização da área pretendida para a implantação ou **desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência; e**

III - A identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como

das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.

§ 2º Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território.

§ 3º Os Estudos Ambientais Elementares, com exceção daquele do Inciso I do caput deste artigo, deverão ser elaborados com base em Termo de Referência (TR) que considere as características intrínsecas da atividade a que se refere;

§ 4º Em função das diferentes especificidades e tipologias de atividades passíveis de licenciamento, os interessados efetuarão o protocolizado dos documentos e estudos conforme indicado neste Decreto e com utilização dos formulários disponíveis no site da Gerência Municipal de Meio Ambiente ou ainda, caso disponível ao público, por intermédio do procedimento eletrônico de abertura de processos adotado pela Prefeitura Municipal de Naviraí ou sistema informatizado de uso da mesma, conforme couber.”

Art. 7º O Comunicado de Atividade que tenha sido com a respectiva documentação pertinente ao licenciamento ambiental simplificado, corresponderá a Licença de Instalação e Operação (LIO) ou a Autorização Ambiental (AA), conforme couber.

§ 1º A Gerência Municipal de Meio Ambiente, a qualquer tempo, à verificação da conformidade legal da atividade submetida ao licenciamento ambiental simplificado, seu porte e localização, poderá requerer maiores esclarecimentos e complementações bem como convocar o empreendedor nos casos em que considerar necessário para obtenção de maior detalhamento podendo neste último reduzir a termo as informações prestadas objetivando a qualidade ambiental, eficiência de seu sistema de controle ambiental, ou outras que entender necessárias.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS

TÍTULO I - FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 8º Entende-se por formalização, a abertura de processo administrativo na forma física ou eletrônica, com numeração própria, onde serão juntados todos os documentos, manifestações e pareceres técnicos referentes aos requerimentos admitidos neste Decreto ou em outros normativos, cuja tramitação deverá ser impulsionada mediante despachos acostados aos autos do processo ou, na forma de documento compactado ou gerados em meio digital nos casos de processos que tenham tramitação totalmente eletrônica.

§ 1º Os pedidos de licenciamento ambiental municipal e autorização deverão ser requeridos junto a Gerência de Meio Ambiente, instruídos com os respectivos documentos;

§ 2º Somente serão formalizados se acompanhados de toda a documentação pertinente conforme indicado por este Decreto ou através de resposta de Carta Consulta conforme previsto neste Decreto e seus anexos;

§ 3º Os requerimentos com pendências documentais não ensejarão a formalização do processo administrativo, e serão devolvidos para o requerente com a indicação da(s) pendência(s) documentais a ser(em) sanada(s), sendo que, caso seja efetuada via procedimento eletrônico de abertura de processos, o sistema poderá bloquear a inserção do Requerimento quando faltar-lhe a documentação de apresentação obrigatória.

§ 4º A análise jurídica acerca da documentação, quando necessária, deverá ser precedida de

solicitação fundamentada do Gerente de Meio Ambiente, com a devida indicação do objeto da consulta.

§ 5º A exceção contida no parágrafo 4º deste artigo não se aplica aos casos licenciados mediante Comunicado de Atividade em razão de consistirem em autorização automática.

§ 6º Os Estudos Ambientais, publicações, e todos demais documentos necessários ao licenciamento ambiental deverão ser realizados as custas do empreendedor, e apresentados a Gema, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade - ART (Documentos Técnicos, relatórios, Projetos, Estudos e outros que se fizerem necessários) , sob a responsabilidade do empreendedor/técnico (Pessoa Física ou Jurídica), devendo o responsável técnico ser devidamente habilitado, e estar cadastrado na Gerência de Meio Ambiente.

§ 7º Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica e os apontados neste Decreto, não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma será exigido em caso de dúvidas da autenticidade.

§ 8º Os **pedidos de licenciamento**, autorização ambiental, e a respectiva concessão da licença, em quaisquer de suas modalidades, bem como a sua **renovação** serão objeto de publicação no **Diário Oficial do Município**, ou **Diário Oficial Eletrônico do Estado de MS**, ou ainda em **Jornal de circulação local/regional**, podendo ser realizada em jornal exclusivamente digital, visando dar publicidade, assegurando-lhe o acesso as informações técnicas, especialmente aquelas que permitem avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento, devendo o o referido edital de publicação compor o processo de Licenciamento;

§ 9º O Requerente responderá por falsidade ideológica ou documental relativamente à documentação que for apresentada para o licenciamento ambiental.

Art. 9º Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica e os apontados nesta Decreto, não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental.

§ 1º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade da firma apresentada.

§ 2º A autenticação dos documentos poderá ser feita pela própria Gerência de Meio Ambiente através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que, o interessado apresente os originais para conferência.

Art. 10 Antes da apresentação a Gerência de Meio Ambiente, de requerimento destinado à obtenção de Licença ou Autorização Ambiental, o interessado deverá consultar o Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental – SISLA no site do IMASUL, verificando se o local pretendido para sua atividade está ou não inserido em áreas sob restrição de uso, tais como Unidade de Conservação (UC), Zona de Amortecimento (ZA) de UC e área de Terra Indígena.

§ 1º A consulta citada no caput deste artigo ficará caracterizada com a impressão do “Relatório SISLA”, com data atual, a partir dos arquivos shapefile, contendo o tipo de feição geográfica através das coordenadas de ponto, linha ou polígono da atividade, bem como a identificação (nome, CPF e assinatura) do responsável pela geração do Relatório.

§ 2º O Relatório SISLA constará dentre os documentos de apresentação obrigatória junto com o Requerimento de Licença ou de Autorização Ambiental.

§ 3º No caso de a atividade incidir em área de Unidade de Conservação (UC) ou Zona de Amortecimento (ZA) de UC, a Gerência Municipal de Meio Ambiente procederá conforme regras contidas na Resolução CONAMA 428/2010 ou dela decorrentes, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - Em caso de licenciamento que apresente impacto direto em UC ou sua Zona de Amortecimento a Gerência de Meio Ambiente solicitará ao órgão gestor da UC ou ao órgão criador de RPPN diretamente afetada, autorização para prosseguir com o licenciamento;

II - Em caso de licenciamento que apresente impacto direto em área situada em até 3.000 metros de distância de UC cuja Zona de Amortecimento ainda não tenha sido definida, excepcionalmente, até 11 de dezembro de 2020, a Gerência municipal de Meio Ambiente solicitará ao órgão gestor da UC diretamente afetada, manifestação sobre o licenciamento, exceto para APA, RPPN e em Zonas Urbanas Consolidadas;

III - Em caso de licenciamento que apresente impacto direto em UC ou sua Zona de Amortecimento ou, em até 2000 metros de distância de UC cuja Zona de Amortecimento ainda não tenha sido definida, a Gerência municipal de Meio Ambiente dará ciência da existência do processo de licenciamento ao órgão gestor da UC e, no caso de RPPN, a Gerência de Meio Ambiente prestará ciência também ao seu proprietário.

IV - Ao ser um CA cujo Relatório SISLA aponta a inserção em Unidade de Conservação de uso sustentável, o mesmo será retido pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a Gerência de Meio Ambiente proceda a ciência ao gestor da UC em conformidade com a legislação vigente e, após esse prazo, será emitida a licença ou autorização requerida.

§ 4º Quando identificado que o local pretendido para a atividade estiver inserido em área devidamente caracterizada como Terra Indígena, o licenciamento ambiental deverá ser solicitado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme disposto no inciso I do Art. 4º da Resolução CONAMA 237/97 e inciso XIV, alínea “c” do art. 7º da Lei Complementar n. 140/2011, com as rotinas estabelecidas por aquele órgão Federal.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, considera-se Terra Indígena devidamente caracterizada aquela homologada por Decreto do Presidente da República ou provida de Portaria do Ministro da Justiça, conforme estabelecido no inciso I, § 10, artigo 2º, do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 11 A participação, no licenciamento ambiental dos órgãos ou entidades da administração pública relacionados a proteção, ao Patrimônio Histórico e Cultural, aos Quilombolas, as Unidades de Conservação e às Comunidades Indígenas, ocorrerá nas seguintes situações:

I – Se órgão ou entidade da administração pública de proteção ao patrimônio histórico e cultural: quando na área de influência direta dos impactos existirem bens culturais formalmente identificados e formalmente acautelados;

II – Se órgão ou entidade da administração pública de proteção aos quilombolas: quando na área de influência direta dos impactos existir terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento da INCRA;

III - Se órgão gestor da Unidade de Conservação ou executor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: quando a área diretamente afetada por empreendimento ou atividade, sujeito a Estudo de Impacto Ambiental, sobrepor unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento; e

IV - Se órgão ou entidade da administração pública de proteção às Comunidades Indígenas: quando na área de influência direta dos impactos existir Terra Indígena devidamente homologada por Decreto do Presidente da República ou provida de Portaria do Ministro da Justiça, conforme estabelecido no inciso I, § 10, artigo 2º, do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

§ 1º A manifestação das autoridades dos órgãos ou entidades do caput não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ou a autorização ambiental, exceto no caso do inciso III.

§ 2º Se a unidade de conservação diretamente afetada do inciso III do caput for Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN a participação será do órgão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que a criou.

§ 3º Se o licenciamento da atividade não exigir a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e que apresente impacto direto em Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento, a Gerência Municipal de Meio Ambiente dará ciência da existência do processo de licenciamento ao órgão gestor da Unidade de Conservação e, no caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN dará ciência ao seu proprietário, sendo que, eventual manifestação do órgão gestor ou do proprietário não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

§ 4º As disposições deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.” (NR)

Art. 12 A Gerência de Meio Ambiente deve solicitar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento dos estudos ambientais, programas e projetos relacionados à licença ou a autorização ambiental, a manifestação das autoridades dos órgãos ou entidades da administração pública dos incisos I, II, III e IV do art. 11.

§ 1º A autoridade deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a Gerência de Meio Ambiente no prazo máximo 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade no prazo estabelecido no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a expedição da licença ou da autorização ambiental.

§ 3º No caso de a manifestação da autoridade incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, cabendo a Gerência de Meio Ambiente rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.

§ 4º Os órgãos ou entidades da administração pública devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças e autorizações relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a GEMA nos casos de descumprimento ou inconformidade.” (NR)

Art.13 Além do licenciamento simples por atividades ou empreendimento, s erá admitido, no âmbito da Gerência de Meio Ambiente, a apresentação de requerimento destinado ao licenciamento ambiental de atividades que possam ser complementares entre si.

§ 1º O Requerimento destinado ao licenciamento na forma de que trata este artigo deverá ser acompanhado de justificativa para a **unificação do licenciamento integrado**, bem como, da documentação comum e específica, para cada uma das atividades a serem unificadas.

§ 2º O valor da taxa correspondente ao processo de **licenciamento ambiental integrado** deverá ser calculado com base no custo de análise de cada atividade, de acordo com este

Decreto.

§ 3º O Processo deverá ser instruído com o **Estudo Ambiental Elementar pertinente ao licenciamento da atividade mais impactante**, o qual deverá contemplar a documentação técnica específica, conforme anexos, para todas as atividades a serem licenciadas naquele processo.

Art. 14 No licenciamento integrado, o detentor de Licença Prévia poderá requerer isoladamente o licenciamento subsequente de uma ou mais atividades dela constante, a exemplo da instalação e/ou operação de posto de abastecimento de combustíveis, captação de água superficial ou certificação de poço tubular profundo, ou ainda, a emissão de tantas quantas forem as Licenças isoladas para os componentes de um sistema integrador, bastando que formalize procedimento próprio instruído com os documentos inerentes à atividade requerida e cópia da LP integrada.

§ 1º Na situação indicada no caput deste artigo o interessado deverá protocolar requerimento de LIO para canteiro de obras, concomitantemente ao protocolizado do requerimento da LI da atividade principal.

§ 2º O desmembramento de um licenciamento integrado em duas ou mais licenças, para um ou mais titulares deverá ocorrer mediante pedido(s) de alteração de titularidade, tantos quantos forem necessários em função de novo(s) titular(es).

Art. 15 O **desmembramento** de uma atividade licenciada, não integrada, poderá ocorrer mediante pedido(s) de **Alteração da Razão Social** da parte desmembrada demonstrando a área ou atividades a serem transferidas.

Parágrafo único. O titular da Licença a ser desmembrada deverá requerer a Gerência Municipal de Meio Ambiente a substituição da licença original.

Art. 16 No licenciamento ambiental, as informações georreferenciadas dispostas em documentos técnicos deverão manter a forma de apresentação indicada na Norma Técnica de Georreferenciamento adotada pela Gerência de Meio Ambiente, observando-se o tipo de feição geográfica (ponto, linha ou polígono) em que se enquadra a atividade, conforme o que determina este Decreto em seus anexos.

Parágrafo único. Havendo quantitativos de áreas georreferenciadas, a somatória de áreas a ser considerada será aquela indicada na base cartográfica apresentada pelo requerente.

Art. 17 A Gerência Municipal de Meio Ambiente exigirá a apresentação de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART), correspondente aos documentos técnicos, e elaboração de projetos.

Parágrafo único. A Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART) poderá ser exigida em qualquer das fases do licenciamento ambiental.

Art. 18 O empreendedor responsável pela atividade deverá apresentar ao Gerência Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido neste Decreto e na licença ou autorização ambiental, os documentos técnicos pertinentes, acompanhados, quando couber, da respectiva ART.

§ 1º Após a conclusão das obras, da implantação da atividade ou quando do vencimento, cancelamento ou transferência do vínculo com o responsável técnico, deverá ser apresentado o Relatório Técnico de Conclusão (RTC) discriminando os resultados do trabalho realizado;

§ 2º No caso do cancelamento ou transferência do vínculo com o responsável técnico o

empreendedor deverá apresentar o novo registro de responsabilidade técnica para continuidade do serviço vinculado;

§ 3º Os Relatórios Técnicos pertinentes as responsabilidades assumidas e informadas a Gerência Municipal de Meio Ambiente, são partes do processo de licenciamento ambiental, sendo a sua não apresentação caracterizada como pendência técnica, passível apuração da responsabilidade administrativa, podendo ensejar notificação/autuação e outras medidas que fazer-se necessárias.

Art. 19 Os formulários de Requerimento Padrão, Carta Consulta, Comunicados de Atividade (CA), bem como os Termos de Referência (TR), dentre outros de uso no licenciamento ambiental, serão disponibilizados pela Gerência de Meio Ambiente, estarão disponíveis a medida que forem sendo formatados, no endereço eletrônico da Gerência Municipal de Meio Ambiente, exceto nos casos de ampliação do empreendimento/atividade, casos em que deverá atender o disposto no § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 2.257, de 09 de julho de 2001.

Art. 20 As Licenças, Autorizações e Declarações Ambientais serão firmadas pelo Gerente de Meio Ambiente ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os casos de licenciamento simplificado cujo Comunicado de Atividade (CA) constituí a LIO ou AA na forma indicada neste Decreto ou outra norma específica, e as Declarações Ambientais.

Art. 21 Considerando o disposto no art. 13 da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de licenciamento simplificado ou alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.

§ 1º O servidor da Gerência Municipal de Meio Ambiente, encarregado da conferência documental, protocolizado e formalização dos processos, deverá efetuar consulta aos meios disponíveis com vistas a verificar a existência de Auto de Infração em nome do requerente, e em caso afirmativo, deverá imprimir(s) extrato(s) do(s) processo(s) de apuração, ou emitir declaração, ou ainda documentos que comprove a situação atual, juntando à documentação protocolizada que lhe foi apresentada;

I - Em caso de impossibilidade de verificação no ato do protocolizado, este poderá ser realizado posteriormente, observando o disposto no “caput” do Art. 21.

§ 2º Caso o processo de apuração de auto de infração encontre-se transitado em julgado e existindo débito em aberto em nome do requerente, é defeso o recebimento de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 3º Quando o processo de apuração de auto de infração encontrar-se pendente de julgamento, não haverá obstáculo ao protocolizado e formalização de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 4º Nas demais formas de licenciamento, a existência de débito decorrente de infração administrativa em nome do requerente não será obstáculo ao protocolizado, formalização e tramitação de processos, ficando condicionada a expedição da respectiva licença ou autorização, ao cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 5º Excetua-se da aplicação do disposto no caput deste artigo, por possuir caráter de utilidade pública ou de interesse social, o empreendimento ou a atividade desenvolvida por requerente de personalidade jurídica de direito público da administração direta e indireta.

Art. 22 Em conformidade com o art. 16, § 1º do Decreto Federal n. 99.274, de 06 de junho de 1990, nos procedimentos de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedido de informações já disponíveis.

Art. 23 O acesso aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, respeitadas as questões de sigilo comercial, industrial ou financeiro, se dará nos termos da Federal n. 10.650, de 16 de abril de 2003, e disposição contida neste Decreto.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo de que trata o caput deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem as informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância de forma expressa e fundamentada;

§ 2º O interessado (de acordo com previsão legal) poderá solicitar vista aos processos ou cópia de documentos (mediante recolhimento prévio da guia) constantes dos autos, devendo, para tanto, apresentar requerimento escrito indicando sua qualificação profissional, pretensão e assumindo a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados;

§ 3º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, em horário previamente agendado, no próprio órgão e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos;

§ 4º A extração de cópia dos documentos será feita pela Gerência Municipal de Meio Ambiente quando o requerimento vier acompanhado da correspondente guia de recolhimento devidamente quitada;

§ 5º Em atenção às prerrogativas Constitucionais e infraconstitucionais, será admitido aos órgãos de controle, retirar "em carga", os processos administrativos de licenciamento ambiental, com o fim de instruir seus procedimentos internos, qualquer que seja o setor em que estiver o referido processo;

§ 6º Ao Advogado além do pedido de vistas e de extração de cópias, será admitido, retirar o processo em carga, pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no art. 7º, incisos XIII e XV da Lei n. 8.906/1994, qualquer que seja o setor da Gerência Municipal de Meio Ambiente em que ele se encontrar;

§ 7º Nos casos em que o processo se encontrar digitalizado, o atendimento ao pedido de cópias poderá se dar em meio digital sem incidência de custas para o interessado, respeitando os prazos de disponibilização de acordo com anexo;

§ 8º O atendimento ao pedido de vista ou de extração de cópias será autorizado pelo Gerente de Meio Ambiente, ou ainda, na ausência deste (casos previstos em lei) por Chefia do setor onde se encontrar o processo e deverá ocorrer em até 24 horas quando formulado por Advogado devidamente identificado e em até 05 (cinco) dias úteis nos demais casos;

§ 9º O documento de pedido de vistas, extração de cópias ou solicitação de carga processual será juntado ao processo com o despacho referente à sua autorização e ao seu atendimento.

Art. 24 As Licenças Ambientais Municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo.

Art. 25 Para o Licenciamento Ambiental Municipal dos empreendimentos e atividades de pequeno potencial poluidor, serão adotados os seguintes procedimentos simplificados:

I - Concessão das licenças solicitadas, em um único ato administrativo;

II - Preenchimento dos formulários solicitados no Termo de Referência;

III - Prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão da análise do pedido de licenciamento.

Parágrafo único. A tramitação dos processos de licenciamento, objeto deste artigo será realizado na Gerência de Meio Ambiente, observadas as exigências legais contidas neste Decreto.

TÍTULO II – DECLARAÇÃO AMBIENTAL, CARTA CONSULTA

Art. 26 Quando requerido, a Gerência Municipal de Meio Ambiente emitirá Declaração Ambiental (DA) destinada a Atividades Isentas de Licenciamento Ambiental, ou não licenciável pelo órgão ambiental, ou ainda para fins de prestar informações oficial quando não caiba outro expediente de acordo com previsão deste Decreto, devendo conter:

§ 1º As informações pertinentes, de forma clara e, quando couber, incluindo o período autorizado e os critérios exigíveis, validade, e condicionantes pertinentes a atividade quando couber.

Art. 27 Poderão ser requeridos a Gerência de Meio Ambiente, a Carta Consulta, mediante os critérios pré-estabelecidos e de acordo com o recolhimento prévio de Taxa nos Termos deste Decreto Municipal.

I - Para fins de procedimentos e **atividades não previstas** no referido Manual de Licenciamento poderá ser protocolada junto a Gerência de Meio Ambiente a Carta Consulta, mediante os critérios pré-estabelecidos, para definição da modalidade de Estudo Ambiental e do respectivo Termo de Referência;

II - Havendo **dúvida quanto a obrigatoriedade do licenciamento ambiental** ou outras demandas conforme especificadas neste artigo, o empreendedor poderá requerer orientações a Gerência Municipal de Meio Ambiente mediante protocolizado de Carta Consulta, acompanhada da documentação constante do anexo I, item “A”.

III - Termo de Referência específico poderá ser formalmente solicitado pelos interessados, mediante Carta Consulta contendo todas as informações disponíveis quanto à atividade de interesse.

IV - Os interessados poderão ainda, mediante Carta Consulta, apresentar exposição de motivos e proposta de Termo de Referência com vistas a formalizar processo de licenciamento acompanhado de Estudo Ambiental diverso do especificado nos desta Resolução para a tipologia da atividade pretendida.

V - A Gema poderá a qualquer momento requerer complementações sempre que entender necessários visando instruir os procedimentos a ser adotados.

Parágrafo único. Deverá ser preenchido o formulário adequadamente, bem como realizada a juntada dos documentos elencados neste Decreto, fornecendo as principais características do

empreendimento e atividade, bem como a localização pretendida, considerando os aspectos da legislação vigente, peculiaridades do ambiente, e as características do empreendimento ou atividade, em especial seu porte e potencial poluidor.

TÍTULO III – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

LICENÇA PRÉVIA (LP)

Art. 28 A Licença Prévia - LP, tem por objetivos:

I - A provar a localização e atestar a viabilidade ambiental do empreendimento e atividade ;

II - Estabelecer os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos para o pedido de implantação do empreendimento e atividade, suprimindo o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, disposição dos resíduos sólidos, emissões gasosas, de material particulado e de ruídos no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos, na legislação pertinente, para a área requerida e para a tipologia do empreendimento e atividade.

Art. 29 Os pedidos de Licença Prévia formalizarão o início do processo de licenciamento e deverão ser feitos mediante a apresentação dos documentos elencados nesta resolução de e de acordo com a atividade, conforme previsto neste Decreto.

Art. 30 Licença Prévia - LP será concedida mediante análise técnica de verificação de conformidade, com relação a Legislação de Uso e Ocupação do Solo; Carta Geotécnica e Carta de Drenagem do Município de Naviraí; eventual incompatibilidade com outros empreendimentos e atividades já licenciados e ocupantes de áreas adjacentes ou sob influência direta do empreendimento ou atividade pretendidos; demais dispositivos técnicos e jurídicos pertinentes.

SEÇÃO II

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Art. 31 A Licença de Instalação-LI tem por objetivos: atestar que os pré-requisitos e condicionantes estabelecidos na Licença Prévia - LP foram cumpridos; aprovar a proposta e autorizar a implantação do Sistema de Controle Ambiental apresentado.

Art. 32 Para os pedidos de Licença de Instalação deverão ser apresentados os documentos elencados no Anexo I a documentação específica de acordo com a atividade, conforme previsto neste Decreto.

Art. 33 A Licença de Instalação - LI será concedida mediante análise técnica de verificação de adequação do Sistema de Controle Ambiental aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO III

LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)

Art. 34 A Licença de Instalação e Operação - LIO, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, admitindo-se a sua concessão através da tramitação e aprovação prévia em processo administrativo ou em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

Art. 35 A Licença de Instalação e Operação -LIO deverá ser solicitada através da apresentação do rol de documentos elencados no Anexo I a documentação específica de acordo com a atividade, prevista neste Decreto.

SEÇÃO IV

LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Art. 36 A Licença de Operação - LO será concedida mediante verificação do correto atendimento das condicionantes determinadas para o funcionamento do empreendimento ou atividade .

Art. 37 A Licença de Operação -LO deverá ser solicitada através da apresentação do rol de documentos elencados no Anexo I a documentação específica de acordo com a atividade, prevista neste Decreto.

Art. 38 O empreendedor é o responsável pela manutenção e operação do Sistema de Controle Ambiental - SCA do seu empreendimento ou atividade, bem como do Monitoramento Ambiental, quando este for necessário.

SEÇÃO V

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)

Art. 39 Dependem de Autorização Ambiental - AA atividades de exploração de recursos naturais, exceto as minerárias, cuja execução e objeto possam ser alcançados em prazo relativamente curto, a exemplo da pesca, da supressão de vegetação nativa e da pesquisa científica em Unidade de Conservação (UC).

§ 1º É possível a concessão de AA em decorrência de licenciamento ambiental simplificado, por intermédio do Comunicado de Atividade, cuja validade será de quatro (04) anos, sempre vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.

§ 2º O formulário do Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolizado com a documentação padrão e a documentação técnica indicada no Termo de Referência, caso a caso, constitui Autorização Ambiental para a atividade de acordo com as informações fornecidas.

Art. 40 A Autorização Ambiental - AA deverá ser solicitada através da apresentação do rol de documentos elencados no Anexo I a documentação específica de acordo com a atividade, prevista neste Decreto.

SEÇÃO VI

RENOVAÇÕES DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÕES

Art. 41 Para a solicitação da Renovação de Licença (LP, LI, LO ou LIO) ou de Autorização Ambiental (AA) será necessária apresentação do rol de documentos elencados no Anexo I a documentação específica de acordo com a atividade, prevista neste Decreto.

SEÇÃO VII

DAS ISENTAS DO LICENCIAMENTO

Art. 42 Em razão de serem consideradas atividades eventuais ou de impacto insignificante ficam isentas do licenciamento ambiental municipal, as atividades e empreendimento apontados no **Anexo XIII** deste Decreto, aquelas sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes do Plano Diretor e Códigos de Posturas Municipal, bem como, à legislação específica nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.

Parágrafo único. O titular de atividade ou empreendimento isento do licenciamento ambiental municipal deverá providenciar a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados em seu empreendimento ou atividade.

Art. 43 A responsabilidade por danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas com vistas à implantação ou operação de atividades e empreendimento isentos do licenciamento ambiental municipal será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção.

TÍTULO IV - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 44 As contribuições arrecadadas pelo Licenciamento serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos termos da Lei Complementar nº 049, de 10 de setembro de 2004 e suas alterações;

Art. 45 Os recursos auferidos através de Compensação Ambiental, destinado a compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, serão recolhidos em prol ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, ressalvada a forma legal de cumprimento de medida compensatória, conforme previsto no Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009;

TÍTULO V - DOCUMENTAÇÃO PADRÃO E ESPECÍFICA

Art. 46 As modalidades ou etapas de licenciamento ambiental das atividades e a documentação pertinente estão identificadas nos anexos I a XIII deste Decreto.

§ 1º A Documentação Padrão a ser apresentada está listada no anexo I;

§ 2º A Documentação Específica para as diferentes atividades, em cada uma das modalidades ou etapas de licenciamento, está listada nos anexos I a XIII deste Decreto, na forma de siglas cujo significado está especificado no anexo XIV.

§ 3º Na ausência de Termo de Referência específico, as informações solicitadas nos anexos I a XIII deste Decreto podem ser consideradas como roteiro básico para elaboração dos Estudos Ambientais e demais documentos técnicos, ficando sujeitos estes a complementações que

poderão ser exigidas pelo órgão ambiental.

§ 4º As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal são aquelas constantes dos anexos I a XIV, agrupadas nos seguintes setores:

- I - Documentação Específica para Licenciamento Ambiental (anexo I);
- II - Classificação do Potencial Poluidor segundo o Porte (anexo II);
- III - Das taxas Ambientais (anexo III);
- IV - Setor de Infraestrutura (anexo IV);
- V - Setor Agropastoril (anexo V);
- VI - Setor de Unidade de Conservação (anexo VI);
- VII - Dos Ruídos Urbanos (anexo VII);
- VIII - Da Queima Controlada da Palha da Cana de Açúcar (anexo VIII);
- IX - Setor Recursos Florestais (anexo IX);
- X - Setor de Turismo (anexo X);
- XI - Setor Industrial (anexo XI);
- XII - Setor de Saneamento, Resíduos Sólidos e Transporte de Carga Perigosa (anexo XII);
- XIII - Das Atividades Isentas de Licenciamento Ambiental (anexo XIII);
- XIV - Siglas, Estudos e outros (anexo XIV).

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E DEMAIS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I – LICENÇA PRÉVIA (LP)

Art. 47 A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento.

§ 1º O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos, podendo ser renovada uma única vez, desde que não ultrapasse o limite legal de prazo estabelecido.

§ 2º A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 3º Ressalvados os procedimentos específicos estabelecidos neste Decreto, em norma especial ou ainda, os casos que demandem Autorização Ambiental, a LP será obrigatória para todas as atividades submetidas ao licenciamento ambiental.

§ 4º Constatado que a atividade sujeita a LP se encontra implantada e/ou operando, o processo de licenciamento ambiental será compatibilizado com a atual etapa de planejamento, implantação ou operação, devendo ser apresentada a documentação das fases anteriores, incluindo a quitação da(s) Taxa(s) correspondente(s) a cada etapa sem prejuízo de adoção de penalidades previstas na legislação.

TÍTULO II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Art. 48 A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 1º O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a **06 (seis) anos**, podendo ser renovada uma única vez, desde que não ultrapasse o limite legal de prazo estabelecido.

§ 2º A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 3º Os interessados em realizar o comissionamento deverão no momento de o requerimento da Licença de Instalação apresentar os itens comissionáveis (sistemas e subsistemas) com respectivo cronograma de execução.

§ 4º A ativação e a operação de qualquer equipamento ou sistema com vistas à realização do comissionamento somente poderão ocorrer nos termos e condições devidamente autorizados pela Gerência municipal de Meio Ambiente.

Art. 49 A ampliação do empreendimento/atividade, alteração da capacidade produtiva ou capacidade de carga turística, alteração nos processos ou volumes de produção e ainda, alteração no Sistema de Controle Ambiental de atividade já licenciada, inclusive nos casos em que o licenciamento inicial dispense a fase de instalação, deverá a alteração proposta ser objeto de Licença de Instalação mediante a apresentação da documentação listada no item “D” do anexo I deste Decreto.

§ 1º Sempre que a ampliação de atividade resultar em alteração de seu enquadramento frente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o interessado deverá, previamente ao requerimento de ampliação, apresentar Carta Consulta a Gerência Municipal de Meio Ambiente para obter orientação quanto aos documentos e estudos ambientais necessários a fundamentar o requerimento em questão.

§ 2º A documentação apresentada para a ampliação de que trata o parágrafo anterior, sem consulta ou orientação da Gerência Municipal de Meio Ambiente, poderá ensejar ao requerente a apresentação de informações técnicas, estudos, e/ou documentos complementares.

§ 3º As ampliações de atividades ficarão sujeitas, quando couber, ao pagamento de compensação ambiental referente à ampliação, conforme legislação existente.

§ 4º Durante os procedimentos de ampliação, a atividade ficará, concomitantemente, sob a égide da Licença de Operação (LO) e da Licença de Instalação (LI) e, ao final dos trabalhos de instalação/ampliação, deverá requerer nova Licença de Operação, incluídas as ampliações.

Art. 50 Nos casos de licenciamento de atividade com vistas à ocupação de prédio ou instalação pré-existente, a exemplo da ocupação de prédios comerciais ou industriais, ou nos

casos de Polo Empresarial, Núcleos/Distritos Industriais dotados de licença ambiental o interessado deverá protocolar, junto a Gerência Municipal de Meio Ambiente, requerimento de LI, LIO ou LO, conforme couber, acompanhado de toda a documentação pertinente, e ainda, de documento que comprove a pré-existência do prédio, instalação.

§ 1º A definição quanto a ser requerida a LI ou a LO terá por base o que determina este Decreto e seus Anexos de I a XIV.

§ 2º Durante a análise do requerimento e da documentação que o acompanha, a Gerência de Meio Ambiente poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de Estudo Ambiental Elementar.

TÍTULO III – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Art. 51 A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a sua operação.

§ 1º O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e no máximo, 10 (dez) anos;

§ 2º A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Gerência de Meio Ambiente - GEMA.

§ 3º A GEMA, na renovação das Licenças de Operação, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos

§ 4º Ressalvados os casos disciplinados de forma diversa e daqueles submetidos ao licenciamento ambiental simplificado com obtenção de Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA), todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início de seu funcionamento.

§ 5º Deverá também ser obtida a LO para a renovação do licenciamento de atividades detentoras de LIO cuja instalação já tenha sido concluída.

Art. 52 Nos casos envolvendo atividade que tenha entrado em operação desprovida de licença e para a qual seja identificada a necessidade de relocação de parte ou de todas as instalações, a Gerência Municipal de Meio Ambiente somente outorgará a LO requerida, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o requerente e a Gerência Municipal de Meio Ambiente, nos termos do Decreto Estadual n. 11.407, de 23 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A LO outorgada nestas condições terá prazo de validade vinculado ao tempo necessário aos procedimentos destinados à regularização da atividade.

TÍTULO IV – LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)

Art. 53 A Licença de Instalação e Operação (LIO), em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, admitindo-se a sua

concessão através da tramitação e aprovação prévia em processo administrativo ou em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

§ 1º O prazo de validade da LIO poderá variar de 04 (quatro) a 10 (dez) anos em razão da tipologia da atividade e do sistema de controle ambiental a ser implantado, e terá validade fixada em 06 (seis) anos sempre que for obtida de forma simplificada, por intermédio do Comunicado de Atividade (CA).

§ 2º A Licença de Instalação e Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Gerência de Meio Ambiente - GEMA.

§ 3º A GEMA, na renovação Licença de Instalação e Operação poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos;

§ 4º O Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolizado com a respectiva documentação padrão pertinente ao seu enquadramento e a documentação técnica indicada, caso a caso, nos anexos de I a XIV deste Decreto, constitui a Licença de Instalação e Operação (LIO), ou a Autorização Ambiental (AA), podendo o seu detentor a desenvolver a atividade de acordo com as informações fornecidas.

§ 5º A LIO obtida mediante o Comunicado de Atividade (CA) estará vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.

§ 6º A Gema procederá, a qualquer tempo, à verificação da conformidade legal da atividade submetida ao licenciamento ambiental simplificado, seu porte e localização, convocando o empreendedor nos casos em que considerar necessário maior detalhamento com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma e/ou eficiência de seu sistema de controle ambiental.

TÍTULO V – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)

Art. 54 Dependirão de Autorização Ambiental (AA) as atividades de exploração de recursos naturais, exceto as minerárias, cuja execução e objeto possam ser alcançados em prazo relativamente curto, a exemplo da pesca, da supressão de vegetação nativa e da pesquisa científica em Unidade de Conservação (UC).

§ 1º É possível a concessão de AA em decorrência de licenciamento ambiental simplificado, por intermédio do Comunicado de Atividade, cuja validade será de quatro (04) anos, sempre vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado, não eximindo o empreendedor e o responsável técnico do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais e em normas técnicas aplicáveis à atividade.

§ 2º O prazo de validade da Autorização Ambiental deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução da atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos, podendo ser renovada uma única vez desde que não ultrapasse o limite de prazo legal estabelecido.

§ 3º A GEMA, na renovação da Autorização Ambiental poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos.

§4º A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 5º O formulário do Comunicado de Atividade, uma vez que tenha sido corretamente protocolizado com a documentação padrão (anexo I) e a documentação técnica indicada, caso a caso, nos anexos de I a XIV deste Decreto, constitui Autorização Ambiental para a atividade de acordo com as informações fornecidas.

TÍTULO VI – RENOVAÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 55 As Licenças Prévias e de Instalação, assim como a Autorização Ambiental, poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os **prazos máximos de validade** estabelecidos em Lei, sendo:

- I - 05 anos para licença prévia;
- II - 06 anos para licença de instalação; e
- III - 04 anos para autorizações ambientais.

§ 1º As atividades que possam se prolongar no tempo, a exemplo de Manejo Florestal Sustentável e dos Projetos de Pesquisa de recursos naturais serão ambientalmente licenciados mediante Autorização Ambiental com validade igual ao estabelecido no cronograma de execução da atividade ou em regulamentos específicos, sendo admitidas tantas renovações quantas forem necessárias à conclusão do projeto.

Art. 56 A **Licença de Operação** terá seu prazo fixado entre **04 (quatro)** e **10 (dez)** anos podendo ser renovada indefinidamente.

Art. 57 A renovação da Licença de Instalação e Operação (LIO) poderá ensejar nova LIO ou LO, esta última no caso de concluída a instalação da atividade.

Art. 58 A renovação da Licença de Instalação e Operação (LIO) originada de um Comunicado de Atividade se dará mediante o protocolizado, no **prazo de até 120 dias antes de seu vencimento**, de relatório técnico indicando o cumprimento das condicionantes e a efetividade do Sistema de Controle Ambiental do empreendimento ou atividade.”

Art. 59 Consoante ao que dispõe o § 4º do art. 14 da Lei Complementar n. 140/2011, o requerimento de renovação de licença ou autorização ambiental de que tratam os artigos 55 a 58 deste Decreto deverá ser protocolizado junto a Gerência Municipal de Meio Ambiente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de seu vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Gerência Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O requerimento protocolizado em prazo inferior ao estipulado neste Decreto será regularmente processado, podendo ensejar, a critério da Gerência Municipal de Meio Ambiente, a paralisação da atividade, caso a renovação não ocorra antes do efetivo vencimento da licença ou autorização a ser renovada.

§ 2º A **renovação** de Licença de Instalação e Operação resultante de **Comunicado de Atividade** se dará mediante o protocolizado de **novo CA**, devidamente acompanhado de Relatório Técnico com ART, indicando o cumprimento das condicionantes e a efetividade do Sistema de Controle Ambiental do empreendimento ou atividade.

TÍTULO VII – SEGUNDA VIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 60 As Licenças, Autorizações e Declarações são intransferíveis e deverão ser mantidas, em original ou cópia autenticada, no local da instalação ou operação da atividade.

Parágrafo Único. Em caso de extravio, furto ou roubo de Licença ou Autorização, o Titular do documento poderá requerer a Gerência Municipal de Meio Ambiente a segunda via dela, mediante requerimento devidamente.

TÍTULO VIII – MUDANÇA DE NOME ou RAZÃO SOCIAL

Art. 61 No caso de simples alteração do nome da pessoa física ou da razão social empresarial, o interessado deverá proceder em conformidade com as disposições elencadas, com recolhimento de taxa nos termos deste Decreto Municipal.

§ 1º Caso de licenciamento seja executado via **Sistema a ser adotado pela Gerência Municipal de Meio Ambiente**, o requerente deverá solicitar a alteração dos dados utilizando-se mediante a utilização de sua **senha pessoal**.

§ 2º Para consecução da alteração no sistema o requerente fará anexar, de forma digitalizada os seguintes documentos:

- I - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física; ou
- II - Cópia do Contrato Social registrado ou CNPJ/MF quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda; e,
- III - Cópia da ata de Reunião que determinou a alteração quando se tratar de sociedade anônima.

§ 3º Após a atualização do sistema o requerente poderá reimprimir as licenças automáticas ou ainda em caso de impossibilidade operacional solicitar junto a Gerência Municipal de Meio Ambiente que proceda a impressão do documento, seu encaminhamento para a assinatura e agendamento de entrega do documento atualizado ao requerente.

§ 4º O prazo de validade da Licença ou Autorização alterada será o restante que possuía o documento substituído.

§ 5º Nos casos em que a licença ainda não foi emitida, o pedido de alteração de nome da pessoa física ou da razão social empresarial poderá ser requerido diretamente no processo que ainda está em análise mediante a apresentação da solicitação devidamente acompanhada da documentação que comprove a alteração havida, sem a incidência de taxa específica para tal.

Art. 62 No caso de **simples alteração do nome da pessoa física** ou da **razão social empresarial**, quando em licenciamento **executado fora do Sistema** adotado pela Gerência Municipal de Meio Ambiente, com incidência de custas processuais nos termos deste Decreto Municipal, o interessado deverá efetuar a solicitação mediante o protocolizado do formulário disponível no site da Gerência Municipal de Meio Ambiente denominado **INFORMATIVO DE MUDANÇA DE NOME OU RAZÃO SOCIAL** acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Cópia do documento que comprove a alteração havida;
- II - RG e CPF para pessoas físicas; e
- III - cópia do Contrato Social registrado ou CNPJ/MF quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e da Ata da Reunião que determinou a alteração, quando se tratar

de sociedade anônima.

Parágrafo único . Os prazos da Licença ou Autorização não serão alterados, permanecendo aqueles definidos anteriormente no documento a ser substituído.

Art. 63 Para alteração do nome da pessoa física ou da razão social empresarial em licenças ou autorizações de atividades minerárias será exigida também a apresentação de cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) referente a alteração de titularidade dos direitos minerários emitida pelo DNPM.

Art. 64 Após o protocolizado do INFORMATIVO DE MUDANÇA DE NOME OU RAZÃO SOCIAL a Gema processará a solicitação, emitindo nova Licença ou Autorização atualizada, que após ter sido assinada ficará disponível no setor de Atendimento/protocolizado da Gerência Municipal de Meio Ambiente, onde os interessados deverão retirá-la.

§1º As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou Mudança de Titularidade do empreendimento ou atividade, deverão ter a sua substituição solicitada no órgão municipal competente.

Parágrafo Único. As alterações na Razão Social e/ou Mudança de Titularidade do empreendimento ou atividade, é destinada a alterar o nome ou titularidade daquele que executa a atividade em um local já possuidor de Licença Ambiental, devendo o procedimento de substituição ser requerido junto ao órgão municipal competente, através de procedimento específico.

TÍTULO IX – MUDANÇA DE TITULARIDADE

Art. 65 Nos casos de **mudança de titularidade da atividade** ou **empreendimento**, inclusive no desmembramento de atividade licenciada de forma integrada, deverá o órgão ambiental ser imediatamente informado com vistas à substituição da licença ou autorização ambiental vigente, devendo ser apresentada a documentação listada no Anexo I, item “J” deste Decreto.

§ 1º Os documentos mencionados formalizarão um novo processo denominado “MUDANÇA DE TITULARIDADE” que será anexado ao processo original da Licença ou Autorização a ser substituída e encaminhado para análise.

§ 2º A nova Licença ou Autorização será entregue ao requerente mediante a restituição a Gerência Municipal de Meio Ambiente, do documento original a ser substituído;

§ 3º O prazo de validade da nova Licença ou Autorização será igual ao prazo restante que possuía o documento substituído.

§ 4º Nos casos em que a licença ainda não foi emitida, o pedido de alteração de titularidade poderá ser requerido no processo que ainda está em análise.

§5º As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou Mudança de Titularidade do empreendimento ou atividade, deverão ter a sua substituição solicitada no órgão municipal competente.

§6º Parágrafo Único: As alterações na Razão Social e/ou Mudança de Titularidade do empreendimento ou atividade, é destinada a alterar o nome ou titularidade daquele que executa a atividade em um local já possuidor de Licença Ambiental, devendo o procedimento de substituição ser requerido junto ao órgão municipal competente, através de procedimento específico.

TÍTULO X - SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA DA ATIVIDADE

Art. 66 Em atendimento ao disposto no art. 10 – B da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, será admitido, no âmbito da Gerência Municipal de Meio Ambiente, o protocolizado de Requerimento que, endereçado ao Gerente de Meio Ambiente, apresentará as justificativas técnicas que indiquem a necessidade de **suspensão da atividade**, por prazo determinado, **não superior a 12 (doze) meses**.

§ 1º O requerimento deverá estar firmado pelo titular da atividade ou por seu representante legal munido de procuração específica para requerer a suspensão.

§ 2º A justificativa Técnica deverá indicar os cuidados que serão adotados com o Sistema de Controle Ambiental e seus respectivos monitoramentos durante o prazo da suspensão requerida.

Art. 67 A Decisão acolhendo a solicitação de suspensão voluntária será objeto de Decisão a ser expedida pelo Gerente Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O requerente será informado da Decisão e, quando for o caso, quanto às condições técnicas relativas à manutenção do Sistema de Controle Ambiental estabelecidas para o período da suspensão.

§ 2º A notificação deverá indicar também, a obrigação de o Requerente entregar a Gerência Municipal de Meio Ambiente, o original da licença ou autorização ambiental suspensa, documentos que serão todos juntados ao respectivo processo de licença ou autorização.

§ 3º A contagem do prazo de suspensão será feita excluindo-se o dia do começo, e incluído o do vencimento a partir da publicação da Portaria indicada no “caput” deste artigo.

Art. 68 O titular da atividade poderá, a qualquer tempo durante a vigência da suspensão, requerer a Gerência Municipal de Meio Ambiente a retomada da atividade, que se dará após a emissão de nova licença ou autorização, adequando-se o seu prazo de validade ao quantum restante daquela que foi suspensa.

Parágrafo único. Ao requerer a retomada das atividades, o requerente deverá apresentar, juntamente com o requerimento, Relatório contemplando as condições atuais da atividade e do seu sistema de Controle Ambiental (SCA), com o respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica.

Art. 69 A suspensão da atividade levada a efeito até o término do seu prazo original ensejará a Gerência Municipal de Meio Ambiente o encaminhamento, ao titular da atividade, de nova Licença ou Autorização com prazo de validade equivalente ao quantum daquela que foi suspensa.

TÍTULO XI – PENDÊNCIAS TÉCNICAS E DOCUMENTAIS, ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Art. 70 As solicitações de esclarecimentos e complementações decorrentes da análise dos documentos, projetos e Estudos Ambientais, serão realizadas uma única vez, podendo haver reiterações nos casos em que os atendimentos não sejam satisfatórios ou gerarem a necessidade de novos esclarecimentos.

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, poderão ser realizadas solicitações decorrentes de Audiências Públicas, ou ainda audiência conciliatória técnica.

§ 2º O Empreendedor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o atendimento da solicitação de esclarecimentos e complementações, a ser estabelecido pela Gema, observado

o caso em questão, a contar o prazo para cumprimento do recebimento do respectivo expediente.

§ 3º O prazo estipulado no § 2º poderá ser prorrogado uma única vez mediante requerimento fundamentado do empreendedor ou representante legal, mediante avaliação do pedido e aprovação do Gerente de Meio Ambiente.

§ 4º Excepcionalmente, analisadas as situações e de forma motivada poderá o Gerente de Meio Ambiente expedir novas prorrogações.

§ 5º Caso a Gema não manifeste formalmente no prazo de 10 dias úteis, ensejará em prorrogação tácita, por igual período, a contar da data da solicitação.

§ 6º Durante os prazos citados nos parágrafos anteriores, suspender-se-á contagem do prazo para a análise do pedido de licenciamento.

§ 7º O não cumprimento dos prazos estabelecidos ao requerente, fixados neste artigo, poderá acarretar o arquivamento do pedido, devendo assim o interessado apresentar novo pedido quando couber, nos termos estabelecidos neste Decreto, mediante novo pagamento de custo de análise, não eximindo o mesmo de possíveis sanções.

§ 8º Poderá haver a reiteração do ofício de pendências caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, vedada a inclusão de nova(s) pendência(s) ou esclarecimento(s), salvo em caso de apresentação de fato(s) novo(s) ou omitido(s) quando do protocolizado inicial do processo, sendo o prazo máximo para cumprimento das pendências de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento.

§ 9º Será permitida a realização de audiência de conciliação técnica para sanear pontos controversos e/ou não atendidos pela resposta ao ofício de pendência(s), devendo tal audiência seguir aos seguintes encaminhamentos:

I - O agendamento da audiência de conciliação técnica será feito pela Gema através do setor responsável pela análise do processo, na pessoa do(s) analista(s) técnico(s), no prazo de até 20 (vinte) dias após a análise do expediente, após o recebimento da resposta ao ofício de pendência, tal agendamento poderá ser encaminhado ao interessado ou representante (legal/técnico) via e-mail ou outro meio de comunicação para confirmação de data;

II - Havendo pontos controversos que impeçam o consenso na audiência, caberá ao Gerente de Meio Ambiente deliberar sobre os pontos controversos;

III - Como resultado da audiência, será emitida Ata subscrita pelos presentes, onde deverá constar o entendimento alcançado ou a lista de questões a serem saneadas pelas partes, contendo respectivo prazo para seu saneamento.

Art. 71 O requerente de licença ou autorização ambiental que deixar de cumprir ao que foi pactuado na audiência de conciliação técnica ou ao que for notificado pela Gerência Municipal de Meio Ambiente dará causa ao arquivamento do respectivo processo, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n. 2.257, de 9 de julho de 2001, sendo-lhe facultado efetuar novo requerimento de licença.

§ 1º O novo requerimento, pertinente ao pedido de licença ou autorização que tenha sido arquivado pelo não atendimento ao pactuado ou à notificação da Gerência Municipal de Meio Ambiente, poderá ser efetuado por meio da instrução de um novo processo administrativo ou por intermédio do desarquivamento do processo original mediante recolhimento de taxa.

§ 2º A solicitação de desarquivamento de processo somente poderá ser realizada em até 12 meses a contar da notificação de arquivamento e deverá ser dirigida ao Gerente Municipal de Meio Ambiente devidamente instruída com o atendimento aos componentes do pactuado ou notificado observando-se eventuais alterações normativas quanto as novas exigências ou dispensas, bem como do comprovante do pagamento dos custos de análise correspondente à Licença ou Autorização Ambiental requerida conforme guia fornecida pela Gerência de Meio Ambiente.

§ 3º Os documentos de que trata este artigo, considerar-se-á efetivado o desarquivamento do processo em questão, tendo início nova contagem de prazo, devendo a análise ocorrer a partir da última manifestação/pendência relatada que gerou o descumprimento, podendo caso necessário a Gema exigir novos estudos e complementações.

§ 4º Observada a regra contida no art. 46 e havendo notificação para novos esclarecimentos ou pendências e descumprido o prazo legal para o seu atendimento, a Gerência Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar o processo para **arquivamento definitivo**.

§ 5º Situações diversa das elencadas neste artigo serão submetidas ao Gerente de Meio Ambiente para fins de análise e decisão.

TÍTULO XII – INDEFERIMENTO

Art. 72 Ao interessado no licenciamento de atividade, cuja solicitação tenha sido indeferida, caberá direito de recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), no prazo de até vinte (20) dias, contados a partir do recebimento ou ciência da decisão.

§ 1º Em razão dos Princípios da Celeridade Processual e da Autotutela, o Recurso apresentado contra decisão de Indeferimento será analisado para fins de verificar a existência de razões indicativas da possibilidade de revisão ou manutenção do Indeferimento, sendo assim informado no processo pelo Gerente Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Gerente de Meio Ambiente, ao tomar conhecimento das razões do Recurso, decidirá por:

I - Reconsiderar o indeferimento e determinar a retomada do curso processual, ou ;

II - Manter a decisão, determinando a remessa dos autos ao setor de atendimento/protocolizado para arquivo da Gema.

TÍTULO XIII – DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO

Art. 73 A dispensa do Licenciamento se dará em razão de serem consideradas, atividades eventuais, ou de impacto insignificante apontados com código de final zero (0) no preâmbulo e nas tabelas dos anexos I a XIV deste Decreto, assim como aquelas isentas de licenciamento ambiental municipal elencadas neste Decreto, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis (âmbito Municipal, Estadual e Federal) e do cumprimento das obrigações decorrentes do Plano Diretor e Código de Posturas municipal, bem como, da legislação específica nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em Unidade de Conservação, Área de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.

Parágrafo único. O titular de atividade ou empreendimento isento de licenciamento ambiental municipal, deverá garantir a destinação ambientalmente correta para os resíduos (sólidos/líquidos) gerados pelo empreendimento ou atividade.

Art. 74 A responsabilidade por danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas com

vistas à implantação ou operação de atividades e empreendimento isentos do licenciamento ambiental será comum entre o proprietário/possuidor das áreas e aquele que executou diretamente a intervenção.

TÍTULO XIV – A DECLARAÇÃO AMBIENTAL (DA)

Art. 75 A Declaração Ambiental poderá ser emitida de forma física ou digital, podendo o interessado requerer junto a Gerência de Meio Ambiente a emissão, ou ainda providenciar a emissão da **Declaração Ambiental em sistema a ser disponibilizado pela Gerência Municipal de Meio Ambiente**, sendo o documento destinado a comprovar a isenção de licenciamento ambiental municipal, para atividades e empreendimento elencados nos anexos I a XIV deste Decreto, em caso de disponibilização do serviço em âmbito municipal;

Parágrafo Único. Em caso de implantação da Declaração Ambiental Eletrônica (DA-E), esta será um instrumento auto declaratório de exclusiva responsabilidade do interessado, e não autoriza a operação de atividade diversa da informada/requerida;

TÍTULO XV - DO PROTOCOLO DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DE LICENCIAMENTO

Art. 76 A recepção dos processos ou procedimentos destinados ao Licenciamento ocorrerá em 02 (duas) etapas quando, por sua natureza, exigir conferência prévia para aceitação.

§ 1º A conferência prévia será concluída no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de apresentação para fins de conferência, podendo o prazo ser prorrogado por igual período pela Gema.

§ 2º A conferência inicial verificará a presença de todas as peças que compõem o pedido, de acordo com o tipo de requerimento, nos termos deste Decreto.

§ 3º Concluída a conferência, atendendo o disposto no decreto, será gerado um número de protocolizado, sendo que em caso de não atendimento ocorrerá a devolução para fins de complementação e reapresentação das peças faltantes.

Parágrafo Único. A devolução do processo ou procedimento, não ensejará em quaisquer ônus a Gerência de Meio Ambiente.

Art. 77 Os prazos destinados a análise provisória de aceitação, não serão contabilizados para fins de análise do Setor Responsável, devendo o interessado (empreendedor/técnico) observar os prazos legais, submetendo previamente, uma vez que o prazo de aceitação inicial contará a partir da emissão do protocolo definitivo, não possibilitando assim qualquer dilação ou prorrogação de prazos, estabelecidos.

Parágrafo Único. A contagem dos prazos legais para análise do processo/procedimento passará a contar da data informada no protocolizado definitivo que representa a aceitação oficial do processo/procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES FLORESTAIS

TÍTULO I – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 78 A supressão de floresta ou qualquer outra forma de vegetação nativa existente no

território do Estado de Mato Grosso do Sul, é **regulamentada e de competência do IMASUL**, conforme Resolução Semade n. 009/2015, através de obtenção da devida Autorização Ambiental conforme disciplinado na legislação em geral, seguidos trâmites estabelecidos no anexo IX da Resolução Semade n. 9, de 13 de maio de 2015, observado o Decreto n. 12.909, de 29 de dezembro de 2009 e alterações posteriores.

§ 1º O transporte e utilização de material lenhoso nativo deverão ter como pré-requisito o recolhimento da respectiva Reposição Florestal e a obtenção do D.O.F. (Documento de Origem Florestal), conforme couber.

TÍTULO II – O USO DO FOGO

Art. 79 Tendo em vista o que disciplina o Decreto Federal n. 2.661, de 8 de julho de 1998, a queima controlada como fator de **produção e manejo** para uso alternativo do solo em **áreas de atividades florestais, agrícolas ou pastoris**, assim como, aquela realizada com finalidade de **pesquisa científica e tecnológica** são de competência e disciplinadas pelo IMASUL, observadas as restrições e condições constantes no anexo IX da Resolução Semade n. 009/2015 e alterações posteriores.

Art. 80 A queima Controlada da palha da Cana-de-açúcar nos limites do município de Naviraí, deverá obedecer ao disposto no **Decreto Municipal Nº 058/2008** que regulamenta a atividade e seus impactos ambientais e socioeconômico-político-culturais, e dá outras providências, de acordo com o anexo VIII.

CAPÍTULO V

DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL NA ÁREA DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE NAVIRAÍ.

Art. 81 A expedição de **Certificado Municipal de Habilitação de Imóveis Rurais** para fins de doação ao poder público como forma de **Compensação de Reserva Legal na área do Parque Natural Municipal de Naviraí** se dará pela análise da Gerência de Meio Ambiente de Naviraí, devendo o requerente apresentar os documentos abaixo descritos a esta Gerência:

- A.** Requerimento Padrão fornecido pela Gerência Municipal de Meio Ambiente (Anexo VI);
- B.** Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- C.** Cópia do instrumento de Procuração (vigente), quando for o caso;
- D.** Denominação do Imóvel contendo: número do imóvel no INCRA (CCIR) atualizado, matrícula, livro, folha, comarca e demais que se fizerem necessárias;
- E.** Certidão Comprobatória de Inexistência de Ônus, Gravames e Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias sobre o Imóvel;
- F.** Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF);
- G.** Certidão Negativa de Débitos do Imóvel Rural Emitida pela Receita Federal do Brasil;
- H.** Comprovante de Inexistência de Débitos Perante o IBAMA e o ICMBio;
- I.** Shape file da área a ser compensada;

J. Croqui de localização da área dentro do Parque Natural Municipal de Naviraí em escala 1:60.000, no papel A3, com a identificação da Gleba e Coordenadas Geográficas;

K . Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos Apresentados;

L. Os documentos referentes aos itens d, e, f, g e h, devem ser apresentados tanto da área à receber a compensação, quanto da área para compensar;

M. Todos os documentos devem ser protocolizados em duas vias, sendo uma via impressa e uma via digital.

Parágrafo único. A doação da área ao poder público, deverá ser precedida pela emissão do Certificado de Habilitação de Imóvel Rural, emitido pela Gerência Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

TÍTULO I – DOS PRAZOS PARA FINS DE ANÁLISE

Art. 82 Deverão ser observados os prazos de emissão do parecer técnico conclusivo das licenças, autorizações ambientais, e outros:

I - Para a Licença Prévia:

A) 30 (trinta) dias para os empreendimentos ou atividades com procedimentos de licenciamento simplificado e os que compreendem planos e programas voluntários de gestão ambiental desde que não demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes;

B) 65 (sessenta e cinco) dias para os empreendimentos e atividades que demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes;

C) 90 (noventa) dias para os empreendimentos e atividades que demandem o projeto de avaliação de impacto ambiental;

D) 135 (cento e trinta e cinco) dias para os empreendimentos e atividades que demandem estudo de impacto ambiental;

II - Para a Licença de Instalação e Licença de Instalação e Operação:

A) 30 (trinta) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alínea a deste artigo;

B) 45 (quarenta e cinco) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alíneas b e c deste artigo;

C) 60 (sessenta) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alínea d deste artigo;

III - Para a Licença de Operação:

A) 30 (trinta) dias, relativos aos empreendimentos ou atividades de que trata o inciso I, alínea a deste artigo;

B) 45 (quarenta e cinco) dias, nos demais casos;

IV - Para a Autorização Ambiental:

A) 40 (quarenta) dias para os empreendimentos ou atividades que não demandem estudos ambientais;

B) 60 (sessenta) dias para os empreendimentos ou atividades que exijam estudos ambientais;

V - Para Autorização Ambiental:

A) 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada a análise por igual período;

VI - Em caso de a análise ocorrer no dobro do prazo legal, a Gerência acatará os processos procedendo os encaminhamentos necessários, a fim de adequar o após a efetiva análise dele.

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa quando necessário ao atendimento de diligências determinadas pela autoridade processante.

§ 2º Os prazos estipulados poderão ser alterados, ampliados nos termos do P.U.

§ 3º Os prazos a que se refere o caput deste artigo serão contados a partir do acolhimento do requerimento das licenças ambientais.

VII - Para Alteração de Titularidade e/ou Razão Social:

A) 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada a análise por igual período;

VIII - Para Carta Consulta:

A) 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada a análise por igual período;

IX - Para Declaração Ambiental:

A) 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada a análise por igual período;

X - Para Formulário de Taxa:

A) 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada a análise por igual período;

XI - Para Cadastro dos Técnicos:

A) 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada a análise por igual período;

Parágrafo Único. Os prazos de análise serão interrompidos quando for emitido expediente objetivando o atendimento de pendências, reiteraões, retificaões, complementaões ou ainda novas inclusões requeridas ao responsável(s) aos técnicos(s)/empreendedor(es), bem como poderão ser prorrogados para fins de análise, em observância a capacidade de análise, equipamentos e outros necessários da Gerência Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO II – DOS PRAZOS DAS LICENÇAS

Art. 83 Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às Licenças Ambientais Municipais:

I - O prazo de validade da **Licença Prévia (LP)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou

atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II - O prazo de validade da **Licença de Instalação (LI)** deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

III - O prazo de validade da **Licença de Operação (LO)** e **Licença de Instalação e Operação (LIO)** deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e no máximo, 10 (dez) anos;

IV - O prazo de validade da **Autorização Ambiental** deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução da atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

§ 1º As **Licenças Prévias** e de **Instalação e a Autorização Ambiental** poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV.

§ 2º A **renovação** de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 3º A **Licença de Operação** e a **Licença de Instalação e Operação** poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com **antecedência mínima de 120 (cento e vinte)** dias do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva da Gerência de Meio Ambiente - GEMA.

§ 4º A GEMA, na **renovação** das **Licenças de Operação, Licença de Instalação e Operação e da Autorização Ambiental** poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV.

Art. 84 A **renovação da Licença de Instalação e Operação (LIO)** poderá ensejar **nova LIO**, caso não tenha ocorrido a conclusão das obras de Implantação, ou **LO** quanto concluída a instalação da atividade.

Art. 85 O requerimento protocolizado em prazo inferior ao estipulado no § 3º do Art. 83 deste Decreto será regularmente processado, podendo ensejar, a critério da GEMA, a paralisação da atividade, caso a renovação não ocorra antes do efetivo vencimento da licença ou autorização a ser renovada.

CAPÍTULO VII

TÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 86 A fiscalização relativa ao controle ambiental no Município, será exercida por servidores lotados na Gerência de Meio Ambiente, assim como órgãos conveniados ou mediante termo de cooperação, respeitadas as respectivas atribuições.

Art. 87 Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições em especial as infrações elencadas abaixo, da legislação vigente:

I - Iniciar instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidor, sem possuir licença ou em desacordo com ela, quando concedida;

II - Iniciar ou prosseguir em operação empreendimento ou atividades sem licença ou em desacordo com ela, quando concedida;

III - Testar instalações ou equipamentos, sem licença ou em desacordo com ela, quando concedida;

IV - Impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade;

V - Descumprir cronograma ou prazos de obras;

VI - Prosseguir atividade suspensa pelo Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILCON.

Parágrafo único. Os infratores das disposições deste Decreto e das demais normas dele decorrentes ficam sujeitos às penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 88 Considerando o disposto no Art. 13 da Lei Estadual nº 2.257, de 09 de julho de 2001, o débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de licenciamento simplificado ou alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.

§ 1º O servidor da GEMA, encarregado da conferência documental, protocolizado e formalização dos processos, deverá efetuar consulta aos meios disponíveis com vistas a verificar a existência de Auto de Infração em nome do requerente e em caso afirmativo, deverá imprimir o(s) extrato(s) do(s) processo(s) de apuração para juntá-lo(s) à documentação que lhe foi apresentada.

§ 2º Caso o processo de apuração de Auto de Infração encontre-se transitado em julgado e existindo débito em aberto em nome do requerente, é defeso o recebimento de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 3º Quando o processo de apuração de Auto de Infração encontrar-se pendente de julgamento, não haverá obstáculo ao protocolizado e formalização de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 4º Nas demais formas de licenciamento, a existência de débito decorrente de infração administrativa em nome do requerente não será obstáculo ao protocolizado, formalização e tramitação de processos, ficando condicionada a expedição da respectiva licença ou autorização, ao cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 5º Excetua-se da aplicação do disposto no caput deste artigo, por possuir caráter de utilidade pública ou de interesse social, o empreendimento ou a atividade desenvolvida por requerente de personalidade jurídica de direito público da administração direta e indireta.

CAPÍTULO VIII

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89 Para efeito da determinação de exigências, restrições, condições e recomendações na análise do processo de licenciamento, serão considerados como limites máximos, os parâmetros de qualidade, de emissão e de lançamentos definidos na legislação ambiental, assim também consideradas as Normas Regulamentadoras - NR e Normas Brasileiras Regulamentadoras - NBR's, admitindo-se o estabelecimento de condições mais restritivas se a análise técnica, devidamente fundamentada, assim o recomendar.

Art. 90 Nas propriedades desprovidas de práticas conservacionistas de solo e água ou em que as Áreas de Preservação Permanente (APP) estejam em desacordo com as disposições legais somente será outorgada a Licença ou Autorização Ambiental após o requerente se comprometer com a adoção de medidas pertinentes à devida recuperação da área.

Parágrafo Único. Nos casos de licenciamento simplificado via Comunicado de Atividade, a constatação posterior, por equipe de fiscalização, da existência de áreas desprovidas de práticas conservacionistas de solo e água ou em que as Áreas de Preservação Permanente (APP) estejam em desacordo com as disposições legais ensejará imediata suspensão da validade da respectiva Licença ou Autorização, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 91 Em conformidade com o Art. 16, § 1º do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, nos procedimentos de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedido de informações já disponíveis.

Art. 92 Visando aperfeiçoar e atualizar os procedimentos do licenciamento ambiental municipal, com vistas ao melhor desempenho dessa atribuição, poderá o município adotar as normas e procedimentos estabelecidos para o licenciamento ambiental estadual.

Art. 93 Visando aperfeiçoar e atualizar os procedimentos do licenciamento ambiental municipal, com vistas ao melhor desempenho dessa atribuição, poderá o município adotar as normas e procedimentos estabelecidos para o licenciamento ambiental estadual.

Art. 94 Os processos em trâmite na Gerência Municipal de Meio Ambiente anterior a data de publicação deste Decreto, qualquer que seja a modalidade de licenciamento, poderão ser concluídos nos termos da norma vigentes caso identificada a necessidade.

§ 1º É facultado ao requerente, nos processos que trata o “caput” deste artigo, solicitar no prazo de 60 dias contados da publicação deste Decreto, a adequação processual às normas desta, sujeitando-se quando couber, a apresentação de documentação complementar.

§ 2º É facultado a Gerência Municipal de Meio Ambiente proceder ao ajuste dos processos, ainda que sem a solicitação de que trata o § 1º deste artigo, se assim for considerado conveniente para a celeridade administrativa e economia processual.

§ 3º A readequação processual não incide sobre os compromissos já assumidos relativos a atos de compensação ou mitigação ajustados anteriormente.

Art. 95 No caso de processos de licenciamento preexistentes à publicação deste Decreto, instruídos com base nas disposições anterior, ficará o requerente dispensado da apresentação de novo estudo devendo a análise ser concluída a partir do estudo ou elementos técnicos originalmente apresentados no processo.

Art. 96 Será admitida, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor deste decreto, a instrução de processo de licenciamento ambiental contendo documentação nos termos das instruções emitidas pela Gerência Municipal de Meio Ambiente via Termo de Referência.

Art. 97 A Proposta de Compensação ambiental para atividades de impacto local, contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) deverão ser elaboradas conforme Decreto Estadual nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 e suas alterações, no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS.

Art. 98 Mediante decisão justificada e ouvida o **Corpo Multidisciplinar**, a Gerência de Meio Ambiente, poderá determinar a suspensão ou cancelamento das Licenças Ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I - Inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação vigente;

II - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição de licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Parágrafo único. Será admitido, em até 30 dias a contar da data de expedição da Autorização ou da Licença Ambiental, a apresentação de requerimento devidamente justificado, visando a correção ou retificação de seus termos ou condicionantes.

Art. 99 Os pedidos de Licença Prévia para as atividades e empreendimento elencados nos incisos abaixo, serão encaminhados pela Gerência de Meio Ambiente, após análise e parecer preliminar, para o **Corpo Multidisciplinar** que terá prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis** para emissão do parecer conclusivo.

I - Os classificados como de alto potencial poluidor e enquadrados como de porte grande ou especial;

II - Os do setor público que exijam EAP.

Art. 100 Os pedidos de Licença Prévia para as atividades e empreendimento elencados no inciso II, após o parecer conclusivo do Corpo Multidisciplinar, serão encaminhados ao COMDEMA que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o parecer consultivo.

Parágrafo único. Ocorrendo decurso de prazo, a Gerência de Meio Ambiente tomará como deliberado o parecer conclusivo do **Corpo Multidisciplinar**.

Art. 101 A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias mediante justificativa embasada tecnicamente, solicitar a Gerência de Meio Ambiente, pedido de reconsideração.

§ 1º Mantido o indeferimento, o empreendedor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para interpor recurso ao COMDEMA.

§ 2º À deliberação do COMDEMA em grau de recurso não caberá outro ato administrativo.

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 Os Relatórios Técnicos pertinentes as responsabilidades assumidas e informadas a GEMA, são partes do processo de licenciamento ambiental, sendo a sua não apresentação caracterizada como pendência técnica, ensejando correspondência ao empreendedor, ao profissional responsável e ao respectivo conselho de classe para adoção de providências cabíveis, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade administrativa.

Art. 103 Fica instituído o **Termo de Encerramento – TE**, documento administrativo destinado a finalizar a obrigação de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento dotado ou não de Autorização ou Licença.

§ 1º O interessado em proceder ao encerramento de sua atividade ou empreendimento deverá protocolar requerimento de encerramento conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Gerência Municipal de Meio Ambiente na rede mundial de computadores acompanhado da seguinte documentação:

I - Termo de Encerramento devidamente preenchido e assinado;

II - Documentos pessoais do representante legal ou titular da atividade ou empreendimento;

III - Procuração atualizada quando o requerimento estiver firmado por procurador;

IV - Relatório do encerramento das atividades e do atendimento das condicionantes, quando houver;

V - Laudo Técnico acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica comprovando a recuperação da área ou a inexistência de passivo ambiental;

VI - Comprovante de quitação da guia de recolhimento conforme o presente Decreto.

§ 2º A documentação do Termo de Encerramento deverá constituir novo processo que será apensado ao processo do correspondente licenciamento, quando couber, e levado à análise técnica para validação.

§ 3º A análise aos componentes do Laudo Técnico poderá ensejar a solicitação de outros documentos ou estudos.

§ 4º Em sendo identificada a existência de passivo a ser recuperado o mesmo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a Gerência Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Eventuais restrições de uso da área apontados no Laudo Técnico deverão ser levadas à averbação na matrícula do imóvel.

§ 6º Nos casos de Termo de Ajustamento de Conduta a validação do Termo de Encerramento somente poderá ocorrer após o cumprimento do acordo.

§ 7º O titular de licenciamento de loteamento poderá instruir processo de Termo de Encerramento fazendo prova da transferência dos espaços e serviços ao poder público, ou quando comprovar a comercialização de ao menos 80% (oitenta por cento) das unidades disponíveis.

§ 8º A validação do Termo de Encerramento revoga automaticamente a licença ou autorização que estiver em vigor.

Art. 104 As isenções dispostas neste Decreto não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo Único. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental municipal, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 105 Os passivos ambientais identificados persistem sob responsabilidade do titular de empreendimento ou atividade mesmo nos casos em que haja o encerramento não oficializado da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Havendo passivo a ser recuperado em atividade ou empreendimento sob competência de licenciamento estadual o responsável deverá apresentar Carta Consulta a Gerência Municipal de Meio Ambiente solicitando Termo de Referência e orientação quanto a exigibilidade de licenciamento da atividade de recuperação de área.

Art. 106 Para efeitos da contagem de prazos, a comunicação ao requerente, preferencialmente, deverá ser efetuada via procedimentos eletrônicos, encaminhada no endereço de *e-mail* informado pelas partes no processo, independentemente de sua publicidade via Diário Oficial adotado pelo município. Ressalvado os casos de retirada diretamente na Gerência de Meio Ambiente ou ainda Notificação por via postal com aviso de recebimento.

§ 1º A contagem de prazo terá início na data de expedição no endereço eletrônico, independente de atesto da parte.

§ 2.º O endereço eletrônico informado no processo será considerado meio de comunicação oficial, sem prejuízo as demais formas de comunicação.

§ 3º A Gema orienta fornecer nos formulários/requerimentos todos os dados que possibilitem o contato com as partes (Técnico e Requerente), como endereço físico, endereços eletrônicos, telefones, sem prejuízo das demais formas de comunicação.

Art. 107 A Gerência de Meio Ambiente publicará periodicamente lista das Licenças emitidas e arquivamentos de processos realizados para fins de publicidade dos atos, ficando a critério dela definir prazo para publicação;

Art. 108 O requerente deverá ser previamente notificado com vistas a exercer, no prazo especificado, o direito ao contraditório quando o ato decisório implicar no Cancelamento de licença ou Autorização.

Art. 109 São o isentos de Taxas em observância ao Código Tributário Estadual – Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e Lei Complementar 123/2006 as:

I - Entidades de: assistência social, beneficência, instituições de educação ou de cultura, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

II - União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

III - Templos de qualquer culto;

IV - MEI.

Art. 110 Fica instituída a cobrança de taxas para prestação de serviços de acordo com Anexo III.

Art. 111 Visando aperfeiçoar e atualizar os procedimentos do licenciamento ambiental municipal, com vistas ao melhor desempenho dessa atribuição, poderá o município adotar as normas e procedimentos ou ainda disponibilizar material informativo quando aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos.

Art. 112 Fica revogado na íntegra, os Decretos municipais n.º 20/2016, 41/2021 e 86/2019.

Art. 113 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

Prefeita

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Este anexo identifica a Documentação Padrão que deverá ser apresentada para instrução de requerimentos e abertura de processos de licenciamento ambiental em conformidade com a modalidade e fases de licenciamento a que se sujeitam as atividades.

A identificação da modalidade e fase de licenciamento ambiental a que deve ser submetida cada atividade, bem como a Documentação Específica a ser apresentada, estão determinadas nos Anexos I a XIV deste Decreto.

Toda documentação técnica, à exemplo de Laudos, Relatórios, Levantamentos, devem vir acompanhadas de documentação de Responsabilidade Técnica do Conselho de Classe ao qual o profissional responsável esteja vinculado.

Todo Licenciamento Ambiental em propriedade rural deverá apresentar inscrição ao Cadastro Ambiental Rural – CAR-MS, ressalvados os casos de utilidade pública.

A) CARTA CONSULTA

Para apresentação de questionamento quanto a obrigatoriedade de licenciamento ambiental ou outros questionamentos inerentes ao licenciamento, tal como a apresentação de justificativa técnica e requerimento visando receber autorização para formalizar processo de licenciamento ambiental mediante apresentação de Estudo Ambiental diverso do especificado, será necessária a apresentação da seguinte documentação:

Formulário de CARTA CONSULTA;

I - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

II - Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datun SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede dela;

III - Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 deste Decreto (Juntar cópia do arquivo digital "*Shape File*" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD, PEN DRIVE ou outras formas de armazenamento digital);

IV - Comprovante de quitação da Taxa correspondente conforme guia fornecida pela Gerência Municipal de Meio Ambiente;

V - Outros documentos ou projetos que possam ser considerados essenciais para a tomada de decisões referentes à consulta formulada.

B) LICENÇA PRÉVIA - LP

Para a solicitação da Licença Prévia (LP) será necessária a apresentação da seguinte documentação padrão:

I - Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela GEMA;

II - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - Cópia do Contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

IV - Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;

V - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

VI - Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área;

VII - Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datun SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede dela;

VIII - Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana);

IX - Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 deste Decreto, (Juntar cópia do arquivo digital "*Shape File*" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD, PEN DRIVE ou outras formas de armazenamento digital);

X - Estudo Ambiental Elementar conforme determinado no Termo de Referência fornecido pela GEMA;

XI - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

XII - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pela GEMA;

XIII - Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS. (somente para atividades dispensadas da fase de Licença de Instalação);

XIV - Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

C) LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI

Para a solicitação da Licença de Instalação (LI) será necessária a apresentação da seguinte documentação padrão:

I - Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela GEMA;

II - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

III - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - Cópia da Licença Anterior;

V - Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;

VI - Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença prévia, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando couber;

VII - Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 deste Decreto (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD, PEN DRIVE ou outras formas de armazenamento digital);

VIII - Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana e que não tenha passado por LP);

IX - Estudo(s) Ambiental(is) Complementar(es) conforme determinado no Termo de Referência fornecido pela GEMA;

X - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

XI - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pela GEMA;

XII - Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS;

XIII - Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

D) LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI “Ampliação”

Para a solicitação da Licença de Instalação (LI) de ampliação ou alteração na capacidade de carga, nos processos ou volumes de produção, bem como no Sistema de Controle Ambiental de atividades já licenciadas, será necessária a seguinte documentação:

I - Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Gerência municipal de Meio Ambiente;

II - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

III - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - Cópia da Licença Anterior;

V - Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;

VI - Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;

VII - Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

VIII - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

IX - PTA (Proposta Técnica Ambiental – Vide descrição no Anexo XIV). Havendo alteração no SCA, deverá apresentar também o PE (Projeto Executivo – Vide descrição no Anexo XIV) e PBA (Plano básico Ambiental – Vide descrição no Anexo XIV) atualizados;

X - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pela Gerência municipal de Meio Ambiente;

XI - Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS , referente à parte a ser ampliada; e

XII - Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

E) LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

Para a solicitação da Licença de Operação (LO) será necessária a apresentação da seguinte documentação padrão:

I - Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela GEMA.

- II** - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- III** - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- IV** - Cópia da Licença Anterior, quando houver;
- V** - Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença anterior, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando couber;
- VI** - Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 este Decreto (Juntar cópia do arquivo digital “*Shape File*” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD, PEN DRIVE ou outras formas de armazenamento digital);
- VII** - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;
- VIII** - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pela Gerência municipal de Meio Ambiente.
- IX** - Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

F) LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO – LIO

Para a solicitação da Licença de Instalação e Operação (LIO) de atividades conforme estabelecido neste Decreto ou em Resoluções específicas, será necessária apresentação da seguinte documentação padrão:

- I** - Requerimento padrão ou Comunicado de Atividade, conforme couber, devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela GEMA.
- II** - Cópia da Autorização Ambiental para Supressão Vegetal ou Exploração Vegetal, quando couber;
- III** - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;
- IV** - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;
- V** - Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;
- VI** - Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;
- VII** - Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área;
- VIII** - Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datun SIRGAS

2000) da entrada principal da propriedade e da sede dela;

IX - Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana);

X - Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 deste Decreto (Juntar cópia do arquivo digital "Shape File" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD, PEN DRIVE ou outras formas de armazenamento digital);

XI - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

XII - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pela Gema;

XIII - Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (V R) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS.

XIV - Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

G) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA

Para a solicitação da Autorização Ambiental (AA), será necessária apresentação da seguinte documentação padrão:

I - Requerimento padrão ou Comunicado de Atividade, conforme couber, devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela GEMA;

II - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

IV - Cópia do ato de nomeação do representante constante do requerimento, quando o requerente for órgão público;

V - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

VI - Cópia da matrícula do imóvel acompanhada, quando for o caso, do respectivo contrato ou termo de anuência no arrendamento, cessão e/ou aluguel de área, ressalvados os casos previstos na Resolução SEMAC n. 23/2008;

VII - Croqui pormenorizado de acesso à propriedade e à área da atividade. Quando referente a área rural o croqui deverá conter indicação das coordenadas geográficas (Datun SIRGAS 2000) da entrada principal da propriedade e da sede dela;

VIII - Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (somente para atividades em área urbana e/ou de expansão urbana);

IX - Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme Art. 10 deste Decreto (Juntar cópia do arquivo digital “*Shape File*” utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD, PEN DRIVE ou outras formas de armazenamento digital);

X - Anotação(s) de Responsabilidade Técnica – ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

XI - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guias fornecidas pela GEMA;

XII - Proposta de Compensação ambiental contendo Valor de Referência (VR) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual n. 12.909, de 29 de dezembro de 2009 no caso de atividades sujeitas a apresentação dos estudos elementares EIA/RIMA, EAP ou RAS;

XIII - Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber).

H) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL- pesquisa científica em UC - AA

Para a solicitação de Autorização Ambiental (AA) para Pesquisa Científica e Acadêmica no interior de Unidades de Conservação Municipal de Proteção Integral deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Requerimento específico para Pesquisa Ambiental em Unidades de Conservação Municipal, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme formulário fornecido pela Gerência municipal de Meio Ambiente;

II - Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica;

III - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - Projeto de pesquisa detalhado apresentando no mínimo: objetivos, metodologia, resultados esperados;

V - Curriculum lattes do pesquisador responsável;

VI - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guia fornecida pela Gerência Municipal de Meio Ambiente.

OBS: 1) Caso a pesquisa envolva o manejo de fauna “*in situ*” o requerente deverá obedecer aos critérios conforme dispõem Resolução Semade. N° 009/2015, anexo VIII, e o procedimento terá análise integrada entre a GUC e a GRPF do IMASUL, devendo o Município de Naviraí ser comunicado;

2. Os respectivos processos serão encaminhados para o Núcleo responsável para fins de análise e parecer do gestor local, sendo as AA emitidas pelo Gerente de Meio Ambiente.

I)RENOVAÇÃO DE LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES

Para a solicitação da Renovação de Licença (LP, LI, LO ou LIO) ou de Autorização Ambiental (AA)será necessária apresentação da seguinte documentação padrão:

I - Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Gerência municipal de Meio Ambiente;

II - Cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica neste caso, acompanhado de Cópia do contrato Social registrado, CNPJ/MF e Inscrição Estadual, quando se tratar de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, e Ata de Eleição da atual diretoria quando se tratar de sociedade anônima;

III - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - Cópia da Licença a ser renovada;

V - Relatório quanto ao atendimento de condicionantes da licença ou autorização a ser renovada, acompanhado de levantamento fotográfico da área diretamente afetada e das estruturas pertinentes a atividade (quando existirem), juntamente com cronograma de instalação ou de operação conforme o caso;

VI - Cópia do documento de autorização do DNPM (com prazo de validade atualizado), quando tratar-se de atividade de mineração;

VII - Relatório do SISLA (Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental) conforme este Decreto (Juntar cópia do arquivo digital "*Shape File*" utilizado para gerar o relatório SISLA, sendo arquivo salvo em CD, PEN DRIVE ou outras formas de armazenamento digital);

VIII - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes ao licenciamento solicitado e à publicidade, conforme guia fornecida pela GEMA;

IX - Cópia do Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico ou Outorga (caso couber)

J) ALTERAÇÃO TITULARIDADE

Para alteração do nome empresarial ou mudança de titularidade da atividade (ressalvados os casos de atividade sujeita a Comunicado de Atividade), deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pelo GEMA;

II - Cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento quando representante de pessoa jurídica;

III - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando for o caso;

IV - Cópia do documento a ser substituído;

V - Comprovação da alteração do nome empresarial ou da titularidade da atividade;

VI - Comprovante do recolhimento dos custos inerentes a análise do pedido, conforme guia fornecida pela Gerência municipal de Meio Ambiente;

VII - Publicação da Súmula do pedido da Licença no Diário Oficial do Estado;

VIII - Quando atividade minerária, apresentar cópia da publicação no Diário Oficial da União (DOU) referente a alteração de titularidade dos direitos minerários emitida pelo DNPM; e

IX - Extrato do DOF contendo saldo remanescente da Licença ou Autorização (quando couber).

K) SEGUNDA VIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Para obtenção de segunda via de licenças ou autorizações ambientais, o Titular da atividade deverá requerer a Gerência Municipal de Meio Ambiente a segunda via dela, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou seu representante legal, conforme formulário/modelo fornecido pela Gerência municipal de Meio Ambiente;
- II - Cópia do R.G. e do CPF do requerente, se pessoa física, ou do signatário do requerimento, quando representante de pessoa jurídica;
- III - Cópia do instrumento de procuração (vigente), quando couber;
- IV - Cópia do Boletim de Ocorrência (BO) do extravio, furto ou roubo;
- V - Comprovante de recolhimento dos custos inerentes ao pedido de segunda via e à publicidade.

L) FOTOCÓPIA OU DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO

Para requerimento de vista, cópia digital do processo, ou ainda cópia física, esta deverá ser solicitada a Gerência de Meio Ambiente acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Requerimento da cópia;
- II - Procuração do proprietário/representante legal nomeando o requerente*;
- III - Guia de recolhimento de taxa relativa ao serviço devidamente quitada para os casos previstos;

***Caso as cópias do processo sejam solicitadas pelo responsável técnico, previamente cadastrado na Gerência de Meio Ambiente, indicado no processo de licenciamento ambiental objeto das cópias, será dispensada a procuração.**

Os procedimentos de fotocópia e digitalização serão processados de acordo com os prazos legais estabelecidos;

Quanto a projeto em formato superior ao tamanho A4, poderão ser digitalizados e impressos no formato A4.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE

PORTE EMPREENDIMENTO	DO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
		(1) Área total do Empreendimento (m ²)	(2) Investimento Total (R\$)	(3) Nº total de pessoas Trabalhando no Empreendimento
PEQUENO		Até 1000	Até 50.000	Até 50
MÉDIO		> 1.000	> 50.000	> 50

GRANDE	> 5.000	> 500.000	>100
ESPECIAL	> 40.000	>2.000.000	>1.000

OBSE RVAÇ ÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc. (2) Considera-se investimento total: Terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizado). (4) Os valores constantes deste anexo serão atualizados anualmente pela variação do IGPM ou outro índice que venha substituí-lo.
---------------------	--

ANEXO III

DAS TAXAS AMBIENTAIS

QUADRO I

VALOR DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFN's			
		LP	LI	LO	AA
PEQUENO	I	20	40	20	50
	II	30	45	30	60
	III	40	50	40	70
	IV	50	55	50	80
MÉDIO	I	30	90	30	80
	II	45	135	45	115
	III	60	180	60	150
	IV	75	225	75	185
GRANDE	I	90	270	90	220
	II	120	360	120	300
	III	150	450	150	380

	IV	180	540	180	460
	I	200	600	200	500
	II	230	690	230	580
ESPECIAL	III	260	780	260	660
	IV	290	870	290	740

Para os empreendimentos ou atividades que necessitarem do EIA/RIMA, serão cobrados em dobro os valores constantes nesta tabela.

Para empreendimento ou atividade passíveis de Licença de Instalação e Operação (LIO), serão cobradas as três fases do licenciamento ambiental (LP+LI+LO).

Os empreendimentos compreendidos de duas etapas (LP e LO), terão acrescido na etapa de LP a cobrança da LI, uma vez que os estudos ambientais estão inclusos na etapa de LP.

QUADRO II

Item	PROCEDIMENTOS DIVERSOS	VALOR EM UFN's
1	DESARQUIVAMENTO, ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL, ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE, TERMO DE ENCERRAMENTO	25%
2	CARTA CONSULTA	10
3	CÓPIA FÍSICA (Preto e Branco) - Acima de 10 folhas	0,10
4	CÓPIA DIGITAL - Acima de 10 folhas	0,05

Obs.: Referente ao item 1 o cálculo de taxa será de 25% do valor total da Fase/Tipo de Licença em que o processo se encontra, atualizado de acordo com o ano do requerimento.

ANEXO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES DO SETOR DE INFRAESTRUTURA E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica, na forma de tabela, a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor de INFRAESTRUTURA, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; e AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I deste Decreto.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo X deste Decreto.

Para efeito deste Decreto, os termos abaixo terão os significados que lhes seguem conforme Portaria Nº 1.141/GM5, de 8/12/1987 do Ministério da Aeronáutica:

Aeródromo : Toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Aeródromo Civil : Aeródromo destinado, em princípio, ao uso de aeronaves civis.

Aeródromo Privado: Aeródromo civil que só poderá ser utilizado com permissão de seu proprietário, sendo vedada sua exploração comercial. **Aeródromo Público**: Aeródromo civil destinado ao tráfego de aeronaves em geral.

Aeroporto: Todo aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves, embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Tipo de Aviação quanto ao porte:

Aviação de Pequeno Porte: Tipos de aviação onde operam não regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 9.000 kg (nove mil quilos).

Aviação Regular: Aviação caracterizada por operações de caráter periódico das aeronaves pertencentes aos transportadores aéreos, com o objetivo de explorar as linhas que foram estabelecidas e aprovadas pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Aviação Regular de Médio Porte: Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores turboélice ou pistão, com peso máximo de decolagem inferior a 40.000 (quarenta mil quilos).

Aviação Regular de Grande Porte: Tipo de aviação onde operam regularmente aeronaves equipadas com motores “turbofan”, turbo jato, jato puro ou turboélice, este com peso máximo de decolagem igual ou superior a 40.000 kg (quarenta mil quilos).

DAS ÁREAS VERDES DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA

Consoante o disposto no art. 3º, incisos VIII, IX e X da Lei n. 12.651/2012, para os efeitos do licenciamento ambiental, a implantação de área verde de domínio público em zona urbana será considerada como atividade de infraestrutura constante deste anexo.

Define-se Área Verde de Domínio Público em zona urbana como sendo o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

No licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana poderão ser autorizadas intervenções e supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) desde que respeitados o Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e/ou Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existente.

O Projeto Técnico que instruir Processo Administrativo destinado ao licenciamento ambiental de área verde de domínio público em zona urbana deverá priorizar a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, contemplando medidas necessárias para:

- A)** Adequado escoamento das águas pluviais;
- B)** Contenção de encostas e controle da erosão;
- C)** Mínima impermeabilização da superfície;
- D)** Percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento da APP, limitados respectivamente a 5% e 15% da área total de APP existente na área verde de domínio público;
- E)** Proteção das margens dos corpos de água;
- F)** Proteção de área da recarga de aquíferos;
- G)** Recomposição da vegetação com espécies nativas;
- H)** Recuperação das áreas degradadas da APP;

O Projeto de área verde de domínio público em zona urbana poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

- A)** Acesso e travessia aos corpos de água;
- B)** Bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e
- C)** Ciclovias;
- D)** Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
- E)** Mirantes;
- F)** Pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;
- G)** Rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.
- H)** Trilhas ecoturísticas.

As medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório que serão implementadas pelo requerente deverão ser estabelecidas previamente à emissão de autorização para supressão de vegetação nativa ou da licença para a implantação da área verde de domínio público em zona urbana com intervenção em APP, e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento.

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades de INFRAESTRUTURA:

COD.	FEIÇÃO GEOGRÁFICA	CATEGORIA	ATIVIDADE	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA
2.28.1	POLÍGONO	I	AERÓDROMO E/OU HELIPORTO PRIVADO PARA AVIAÇÃO REGULAR DE MÉDIO PORTE E GRANDE PORTE	LIO	CA / Formulário de Atividades de Infraestrutura. “São licenciáveis as estruturas destinadas a AVIAÇÃO AGRÍCOLA com manejo e/ou depósito de produtos químicos (PRESTADORES DE SERVIÇO).” OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico ART.				
2.28.2	POLÍGONO	I	AERÓDROMO E/OU HELIPORTO CIVIL/PÚBLICO, COM PISTA ATÉ 1.800 METROS	LIO	PTA / PE / ESS / PBA / Formulário de Atividades de Infraestrutura. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico ART.				
2.28.3	POLÍGONO	II	AERÓDROMO E/OU HELIPORTO CIVIL/PÚBLICO, COM PISTA ACIMA DE 1.800 METROS	LP	RAS / PE / ESS / PBA / Formulário de Atividades de Infraestrutura.	LO	RTC		
2.29.1	POLÍGONO	I	TERMINAL MODAL E/OU MULTIMODAL DE CARGAS (área útil até 10.000 m²)	LP	PTA / PE / ESS / PBA / Formulário de Atividades de Infraestrutura.	LO	RTC		
2.30.1	PONTO	I	CANTEIRO DE OBRAS.	LIO	CA / PBA incluindo o PGR / Plano de desmobilização / Formulário de Atividades de Infraestrutura. OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico ART.				

2.31.1 PONTO I ANCORADOURO, ATRACADOURO, TRAPICHE E RAMPA DE LANÇAMENTO DE BARCOS – Com intervenção acima de 3 (três) metros de largura em APP para acesso via terrestre e/ou área construída acima 15 m²

PTA / Proposta de medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório no caso de intervenção em Área de Preservação Permanente.

OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.

2.34.1 LINHA I CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, LIO

CA / PRADE-APP

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA de corpo hídrico superficial - acima de 10.000 l/h até 25.000 l/h.

OBS 1: A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental do curso d'água e dos usos múltiplos a jusante.

OBS. 2: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.

PTA / EVH / PE / PRADE-APP

2.34.2 LINHA

I CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA de corpo hídrico superficial - acima de 25.000 l/h. LIO

OBS.1: A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental do curso d'água e dos usos múltiplos a jusante.

OBS.2: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.

- Croqui de localização espacial, compreendendo um raio de 100 metros do Empreendimento.

I - Comprovação de existência anterior a abril de 2003, por meio de ato declaratório do poder executivo municipal.

2.35.0

POLÍGON O

II Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada. INFORMATIV O

II - Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;

III - Afixação de placa em local visível na área do cemitério informando: "Sem possibilidade de novos sepultamentos".

OBS: Observar a Lei Municipal Nº 2.310, de 17 de dezembro de 2020.

2.35.1

POLÍGON O

II CEMITÉRIO LIO
Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada

PRAC – PAM – Croqui de localização espacial, compreendendo um raio de 100 metros do Empreendimento.

Que apresentam substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação deverão ser regularizados por meio do Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas

- PRAC, que contemple a efetivação do encerramento das atividades, a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local.

§ 1º O número e a localização dos pontos de amostragem serão definidos

com base na delimitação da extensão da área contaminada, na direção de fluxo subterrâneo e pela presença de poços ou nascentes utilizadas para a captação de águas subterrâneas, em áreas a jusante do cemitério.

§ 2º A frequência de amostragem das águas subterrâneas será definida no programa de monitoramento, com base nas especificidades locais, sendo realizadas, no mínimo, duas campanhas anuais, considerando a estação mais chuvosa e a mais seca.

§ 3º Os parâmetros mínimos de análise são os estabelecidos no Anexo Único (Tabela 1) deste Decreto.

§ 4º Com o encerramento da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para visitação, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade além de cemitério.

OBS.: Observar a Lei Municipal Nº 2.310, de 17 de Dezembro de 2020.

2.35.2 POLÍGON O II CEMITÉRIO

LIO

PTA - PBA (incluindo PGR) / ESS / PE

Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação

OBS: Para os casos que o empreendimento contemple a atividade de necrotério deverão ser atendidas as normas e legislações sanitárias e de serviços de saúde

- I. – Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;
- II. – Projeto arquitetônico (e cadastral) do empreendimento;

III– Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas - PRAC, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;

IV – Plano de Monitoramento, para os casos em que os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;

V – O número e a localização dos pontos de amostragem, a frequência de amostragem e os parâmetros mínimos de análise, seguem as orientações especificadas nos parágrafos §1º, §2º e

§3º do artigo 5º.

Parágrafo único. A ampliação de área

de sepultamento do cemitério deverá seguir os critérios estabelecidos para os novos cemitérios.

OBS.: Observar a Lei Municipal Nº 2.310, de 17 de dezembro de 2020.

2.35.3 POLÍGON II CEMITÉRIO
O

LIO

Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação

OBS: Para os casos que o empreendimento contemple a atividade de necrotério deverão ser atendidas as normas e legislações sanitárias e de serviços de saúde.

RAS com PBA (incluindo PGR) / ESS / PE / Formulário de Atividades de Infraestrutura.

Os planos e projetos para regularização ambiental de cemitérios deverão contemplar: I – Caracterização da área do empreendimento, compreendendo:

- a. localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
- b. levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de limites do empreendimento, incluindo o mapeamento e a caracterização dos usos do solo no entorno;
- c. estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
- d. sondagem mecânica para caracterização do subsolo visando a caracterização do terreno utilizado pelo empreendimento. Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizados os pontos a jusante do fluxo hidrogeológico perceptível.

II. – Plano de operação do empreendimento.

III. – Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;

IV. – Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas - PRAC, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos em que os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;

V. – Plano de Monitoramento, para os casos em que os resultados da investigação confirmatória

não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;

VI – O número e a localização (com as coordenadas geográficas) dos pontos de amostragem, a frequência de amostragem e os parâmetros mínimos de análise, seguem as orientações especificadas nos parágrafos §1º, §2º e §3º do artigo 5º.

OBS.: Observar a Lei Municipal Nº 2.310, de 17 de dezembro de 2020.

ÁREA ATE 10 HA - RAS com PBA (incluindo PGR E PAC) / ESS / PE / Formulário de Atividades de infraestrutura.

ÁREA ACIMA DE 10 HA - EAP com PBA (incluindo PGR e PAC) / ESS / PE/ Formulário de Atividades de Infraestrutura.

OBS.1: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC, com registro fotográfico e ART de execução, antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART e o PAM;

OBS.2: Observar a Lei Municipal Nº 2.310, de 17 de dezembro de 2020.

RAS / PE / PAM / Formulário de Atividades de Infraestrutura.

2.35.4	POLÍGONO	II	CEMITÉRIO NOVO (A SEREM IMPLANTADOS)	LIO	OBS: Para os casos que o empreendimento contemple a atividade de necrotério deverão ser atendidas as normas e legislações sanitárias e de serviços de saúde.	
2.36.1	PONTO	II	CREMATÓRIO	LIO		OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART e o PAM.
2.37.1	LINHA	I	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS (pressão de até 17kgf/cm ² implantada em vias públicas ou faixas de domínio de infraestrutura existente, com extensão superior a 5km)	LIO		PTA / PE / PAM / Formulário de Obras Lineares. OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.38.1	LINHA	I	DISTRIBUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES cabos em geral (fibra ótica) em área rural.	LIO		PTA / PE / Formulário de Obras Lineares.
2.39.1	LINHA	II	LINHA DE TRANSMISSÃO / DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, acima 34,5 kV a 138 kV	LP		RAS / PE / PBA / Formulário de Obras LO RTC Lineares
2.40.1	PONTO	I	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA	LIO		PTA / PBA / PE / Formulário de Obras

		ELÉTRICA - ATÉ 34.5 KV	de Geração de Energia
2.40.2	PONTO	II SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - DE 34.5 KV ATÉ LP 230 KV	RAS / PBA / PE / Formulário de Obras de LO RTC Geração de Energia
2.40.3	PONTO	III SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – ACIMA DE 230 LP KV	EAP / Formulário de Obras de Geração Energia de LI PBA / PE / LO RTC
2.41.1	POLÍGONO	II LOTEAMENTO RURAL, até 50 ha. LIO	PTA / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias / Cópia CCIR-INCRA
2.41.1.1	POLÍGONO	II CONDOMÍNIO RURAL, até 50 ha. LIO	PTA / PE / PBA/ RSL Formulário de Atividades Imobiliárias / Cópia CCIR-INCRA / Anuência Prévia do INCRA
			OBS.1: Deverão ser consideradas todos os procedimentos elencados no DECRETO MUNICIPAL Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021.
			OBS. 2. :Apresentar RTC anterior a operação do empreendimento.
2.41.2	POLÍGONO	II LOTEAMENTO RURAL, acima de 50 ha até 100 ha. LP	RAS / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias/ Cópia CCIR-INCRA LO RTC
2.41.2.1	POLÍGONO	II CONDOMÍNIO RURAL, acima de 50 ha até 100 ha. LP	RAS / PE / PBA / RSL Formulário de Atividades Imobiliária / Cópia CCIR-INCRA / Anuência Prévia do INCRA
			OBS.:Deverão ser consideradas todos os procedimentos elencados no DECRETO MUNICIPAL Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021. LO RTC
		LOTEAMENTO URBANO	CA / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias
2.42.1	POLÍGONO	I <i>Existente/implantado anteriormente a resolução conjunta SEMA-IMAP n. 004 de 13 de maio de 2004</i> LIO	OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.42.2	POLÍGONO	I LOTEAMENTO URBANO, área até 25 ha. LIO “Sem intervenção em áreas ambientalmente protegidas”	CA / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.

2.42.2.1	POLÍGONO	I	CONDOMÍNIO URBANO, área até 25 ha. “Sem intervenção em áreas ambientalmente protegidas”	LIO	OBS.1:Deverão ser consideradas todos os procedimentos elencados no DECRETO MUNICIPAL Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021; OBS.2: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.42.3	POLÍGONO	I	LOTEAMENTO URBANO, área até 25 ha “Com intervenção em áreas ambientalmente protegidas”	LIO	PTA / PE / PBA / RSL /Formulário de Atividades Imobiliárias OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.42.3.1	POLÍGONO	I	CONDOMÍNIO URBANO, área até 25 ha “Com intervenção em áreas ambientalmente protegidas”	LIO	PTA / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias OBS. 1: Deverão ser consideradas todos os procedimentos elencados no DECRETO MUNICIPAL Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021; OBS. 2: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.42.4	POLÍGONO	II	LOTEAMENTO URBANO, área acima de 25 ha até 100 ha	LIO	RAS / PE / RSL /Formulário de Atividades Imobiliárias OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.42.4.1	POLÍGONO	II	CONDOMÍNIO URBANO, área acima de 25 ha até 100 ha	LIO	RAS / PE / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias OBS. 1: Deverão ser consideradas todos os procedimentos elencados no DECRETO MUNICIPAL Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021; OBS.2: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.42.5	POLÍGONO	III	LOTEAMENTO URBANO, área acima de 100 ha	LP	EAP / PE / PBA / RSL / Formulário de Atividades Imobiliárias LO RTC
2.42.5.1	POLÍGONO	III	CONDOMÍNIO URBANO, área acima de 100 ha	LP	EAP / PE / PBA / RSL / LO RTC Formulário de Atividades Imobiliárias

OBS.: Deverão ser consideradas todos os procedimentos elencados no DECRETO MUNICIPAL Nº 98, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

2.43.1	POLÍGONO	I	NÚCLEO/POLO EMPRESARIAL com área total LP até 100 ha.	PTA / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias
2.43.2	POLÍGONO	II	NÚCLEO/POLO EMPRESARIAL com área total LP acima 100 ha.	RAS / PE / PBA / Formulário de Atividades Imobiliárias
2.45.1	PONTO	I	PONTE (existente), recuperação, reforma ou substituição de ponte de madeira por ponte de concreto, quando <u>houver</u> ampliação da área afetada em área de preservação permanente (APP)	PE / PBA / PRADE-APP/ Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.45.2	PONTO	I	PONTE (existente) - CONSTRUÍDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IMAP Nº 04 DE 13 DE MAIO DE 2004.	CA / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.45.3	PONTO	I	PONTE – com comprimento até 50 m.	PTA / PE / PBA / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.45.4	PONTO	II	PONTE – com comprimento acima de 50 m e até 100 m.	RAS / PE / PBA / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais. OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.47.1	LINHA	I	DIQUE DE PROTEÇÃO CONTRA ENCHENTES EM ÁREAS URBANAS - até 1.000 m de comprimento	CA / PE OBS.:Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.47.2	LINHA	I	DIQUE DE PROTEÇÃO CONTRA ENCHENTES EM ÁREAS URBANAS - acima de 1.000 m de comprimento	PTA / PE OBS.:Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.48.1	POLÍGONO	I	ÁREA VERDE DE DOMÍNIO	CA / PE/ Formulário de Atividades de

		PÚBLICO EM ZONA URBANA		Infraestrutura
	O	“Sem intervenções em áreas protegidas”		OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.48.2	POLÍGONO	ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO EM ZONA URBANA	I	PTA com PBA (incluindo PGR e PAC) / PE / Formulário de Atividades de Infraestrutura
	O	“Com intervenções em áreas protegidas”	LIO	/ PRADE-APP.
2.49.1	POLÍGONO	AUTÓDROMO, KARTÓDROMO	III	PTA / PBA / Formulário de Atividades Turísticas
	O	“Em área rural”	LP	LO RTC / PAM
2.50.1	POLÍGONO	PISTA DE MOTOCROSS	II	CA / PBA / Formulário de Atividades Turísticas.
	O	“Em área rural”	LIO	OBS: 1) Se a pista for destinada a uso temporário, juntar relatório técnico descrevendo os procedimentos para desmobilização das estruturas na área diretamente afetada; 2) Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.52.1	PONTO	ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE E MICRO-ONDAS	II	RAS / PE / PBA / PAM (com medição do fluxo de ondas eletromagnéticas)
2.53.1	PONTO	EDIFICAÇÕES DE USO ADMINISTRATIVO acima de 10.000 m ² de área construída.	I	CA / PBA (com PGR) / PE / Formulário de Atividades Imobiliárias
2.54.1	PONTO	HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, INCLUSIVE VETERINÁRIOS.	I	CA / PE / PBA com PGR e PAM
				<u>Implantado anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de</u>

maio de 2004

2.54.2	PONTO	I	HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000 M ² .	LP	PTA / PE /PBA com PGR e PAM / ESS	LO RTC
2.54.3	POLÍGONO	II	HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. ÁREA ÚTIL DE 1.000M ² ACIMA DE 10.000 M ² .	LP	RAS / ESS	LI com PGR e PAM PE /PBA LO RTC
2.54.4	POLÍGONO	III	HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 M ² .	LP	EAP / ESS	LI com PGR e PAM PE /PBA LO RTC
2.55.1	PONTO	I	LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). <u>Implantado anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de</u>	LIO	CA / PE /PBA com PGR e PAM	OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.

maio de 2004

2.55.2	PONTO	I	LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000 M ² .	LP	PTA / PE /PBA com PGR e PAM / ESS	LO RTC
2.55.3	POLÍGONO	II	LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E	LP	RAS / ESS /	LI PE /PBA com PGR e LO RTC

		BIOLÓGICA). ÁREA ÚTIL ACIMA DE 1.000 M ² ATÉ 10.000 M ² .		PAM
2.55.4	POLÍGONO	III LABORATÓRIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO E AMBIENTAL (ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICA E BIOLÓGICA). Área ÚTIL acima de 10.000 m ² .	EAP / ESS	PE /PBA LI com LO RTC PGR e PAM
2.61.1	-	ATIVIDADES TEMPORÁRIAS DE APOIO À EXECUÇÃO DE OBRAS LINEARES (canteiro de obras; extração mineral enquadrada no art 3º, §1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; usina de asfalto; usina de solo; usina de concreto; captação de água de açude e cursos d'água; depósitos de material excedente / bota-foras; caminhos de serviço; detonação de maciços rochosos.) Para indústria de asfalto e/ou concreto vide Anexo VI.	Conforme o que determina a Resolução SEMAC nº 15, de 04 de novembro de 2009	
2.62.1	LINHA	I RODOVIA/ESTRADA EXISTENTE/implantada anteriormente a resolução conjunta SEMA-IMAP N.004 de 13 de maio de 2004.	CA / Mapa identificando o traçado e locação das obras especiais / Formulário de Obras	Lineares
2.62.2	LINHA	I RODOVIA/ESTRADA EXISTENTE (READEQUAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, DUPLICAÇÃO)	PTA / PE / PBA (incluindo PGR) / Formulário de Obras Lineares	OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.62.3	LINHA	I ESTRADA PARA USO INTERNO EM PROPRIEDADE/ÁREA RURAL (ABERTURA)	CA / MGP Formulário de Obras Lineares.	OBS. 1: Na construção de estradas deverá ser observada a dinâmica hidrológica, de forma que possibilite a manutenção do fluxo natural das águas visando a minimização dos impactos de represamento;
2.62.4	LINHA	II RODOVIA/ESTRADA (ABERTURA) em leito natural com ou sem revestimento primário e SEM PAVIMENTAÇÃO.	RAS / PE / PBA (incluindo LO RTC PGR) / MD / formulário de Obras lineares	OBS. 2: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
		OBS: Na construção de estradas deverá ser observada a dinâmica hidrológica, de forma que possibilite a manutenção do fluxo natural das águas visando a minimização dos impactos de		

represamento .

RODOVIA/ESTRADA
(ABERTURA) COM
PAVIMENTAÇÃO

2.62.5	LINHA	III	<i>OBS: Na construção de estradas deverá ser observada a dinâmica hidrológica, de forma que possibilite a manutenção do fluxo natural das águas visando a minimização dos impactos de represamento .</i>	LP	EAP / PE / PBA (incluindo PCA e PGR) / MD / PRADE-APP / LO RTC Formulário de Obras lineares
2.63.1	LINHA	II	ANEL RODOVIÁRIO / FERROVIÁRIO ou RAMAL (ABERTURA).	LP	RAS / PE / MD / PBA (incluindo PCA e PGR) / PRADE-APP / Formulário de Obras lineares LO RTC
2.64.1	PONTO	I	VIADUTO	LIO	CA com PBA (incluindo PGR e PAC) / PE / PBA / Formulário de Obras lineares. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.66.1	POLÍGONO	I	MINIUSINA HIDRELÉTRICA (capacidade até 1 MW).	LIO	PTA / PE / PRADE-APP / PACUERA / Formulário de Obras de Geração de Energia OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.67.1	POLÍGONO	II	TERMOELÉTRICA ATÉ 10MW (COMBUSTÍVEL: <u>DERIVADOS DA MADEIRA/ BIOMASSA / GÁS NATURAL OU METANO</u>),	LP	RAS / EDA / Formulário de Obras de Geração de Energia LI PE / PBA / LO RTC
2.67.3	POLÍGONO	II	TERMOELÉTRICA até 1 MW (COMBUSTÍVEL: <u>ÓLEO COMBUSTÍVEL, CARVÃO MINERAL E OUTROS</u>).	LP	RAS / EDA / Formulário de Obras de Geração de Energia de LI PE / PBA / LO RTC
2.68.0	POLÍGONO	I	USINA EÓLICA e/ou SOLAR até 10 hectares de área útil	LIO	CA / PE/ MD/ Formulário de obras de geração de energia OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.68.1	POLÍGONO	I	USINA EÓLICA e/ou SOLAR com área ocupada de 15 a 30	LIO	PTA / PE / MD / Formulário de Obras de

				Geração de Energia
	O	ha ou produção de até 10 MW de energia desde que ocupe área antrópica		OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.
2.68.2	POLÍGONO	USINA EÓLICA e/ou SOLAR acima de 10 hectares de área útil	II	RAS / PE / MD / Formulário de Obras de Geração de Energia
				LIO
2.68.3	POLÍGONO	USINA EÓLICA e/ou SOLAR com área ocupada acima de 90 ha ou produção acima de 30 MW de energia desde que ocupe área antrópica	II	EAP / PBA / PE/ MD / Formulário de obras de geração de energia
				OBS.: Deverá proceder a entrega de RTC anterior a entrada em operação.
2.69.1	LINHA	SISTEMA DE DRENAGEM URBANA – lançamento ou disposição final das águas coletadas/drenadas.	I	PTA / PE / PRADE-APP / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais / Caracterização da bacia de drenagem e do corpo receptor
				LIO
2.70.1	LINHA	SISTEMA DE MACRODRENAGEM (obras de retificação, canalização, revitalização e/ou recuperação de curso d'água)	I	PTA com PBA (incluindo PAC, PCA) / PE / PRADE-APP / Formulário de Obras de Drenagem e Artes Especiais / Caracterização da bacia de drenagem e do corpo receptor.
				OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação com registro fotográfico e ART.

ANEXO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES DO SETOR AGROPASTORIL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica, na forma de tabela, a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor AGROPASTORIL, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos. Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I deste Decreto.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo XIV deste Decreto.

DA AQUICULTURA/PISCICULTURA:

No caso de o cultivo pretendido envolver espécies exóticas, alóctones e/ou seus híbridos (espécies que não pertencem à respectiva bacia hidrográfica) deverá ser observado o disposto no artigo 19 de Lei nº 3.886/2010, bem como a exigência do IBAMA contida na Portaria nº 145/1.998 quanto a introdução, reintrodução ou transferência.

I - Espécie exótica – espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras.

II - Espécie autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

III - Espécie alóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada.

São de uso permitido os espécimes exóticos e espécies alóctones listadas na portaria IBAMA n. 145/98 como detectadas na área de abrangência da bacia.

Observações importantes à aquicultura/piscicultura:

I - Obrigatório o Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos.

II - Verificar quanto à exigibilidade de licenciamento para captação de água junto ao IMASUL;

III - Estando locada dentro de área de preservação permanente, deverá atender o disposto na LEI FEDERAL 12.651/2012.

Sistemas de cultivo utilizados na Aquicultura:

Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

Porte da Atividade	UT	UPD	UPL	UPLT	UCL	UCT 1*	UCT 2**
MICRO	Até 20 animais	Até 06 matrizes	Até 06 matrizes	Até 03 matrizes	Até 100 animais	Até 40 animais	Até 80 animais
PEQUENO	De 21 até 2.000 animais	De 07 até 400 matrizes	De 07 até 400 matrizes	De 04 até 150 matrizes	De 101 até 8.000	De 41 até 2.000 animais	De 81 até 4.000 animais

					animais		
MÉDIO	De 2.001 até 6.500 animais	De 401 até 2.000 matrizes	De 401 até 2.000 matrizes	De 151 até 750 matrizes	De 8.001 até 20.000 animais	De 2.001 até 6.500 animais	De 4.001 até 13.000 animais
GRANDE	De 6.501 até 15.000 animais	De 2.001 até 5.000 matrizes	De 2.001 até 5.000 matrizes	De 751 até 4.000 matrizes	De 20.001 até 100.000 animais	De 6.501 até 15.000 animais	De 13.001 até 30.000 animais
EXCEPCIONAL	A partir de 15.001 animais	A partir de 5.001 matrizes	A partir de 5.001 matrizes	A partir de 4.001 matrizes	De 100.001 animais	A partir de 15.001 animais	A partir de 30.001 animais

Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

Sistema de Cultivo Superintensivo: Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial e estão em uma alta densidade, normalmente exigindo tanques em alvenaria, ou equivalentes, construídos para facilitar a saída das excretas através do fluxo de água, em geral intenso e contínuo. Aqui a densidade de estocagem não é considerada por unidade por metro quadrado e sim por biomassa por metro cúbico. Usualmente, este tipo de cultivo é denominado como em “Race Ways” ou em tanque de alto fluxo.

DA IRRIGAÇÃO:

Entende-se como atividade de irrigação o conjunto de obras e procedimentos que o compõem, tais como: reservatório e captação, dique, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto do sistema de irrigação.

Os métodos de irrigação empregados compreendem:

Aspersão - pivô central, autopropelido, convencional e outros; Localizado - gotejamento, micro aspersão, xiquexique e outros; por inundação - sulco, inundação, faixa e outros.

DA SUINOCULTURA:

Classificação segundo o porte:

- Para animais que entram com peso de 7,5 kg até 130 Kg, ciclo de 150 dias.

- Para animais que entram com peso de 7,5 Kg até 70 Kg, ciclo de 80 dias.

Onde:

UT – Unidade de Terminação: etapa da produção de suínos que recebe os leitões em porte para criação intensiva e chegar ao peso de abate /terminação. (25 Kg até 130 Kg).

UPD – Unidade Produtora de Desmamados: etapa da produção que insemina as matrizes, gera leitões até o desmame (1,40 Kg até 7,5 Kg UPD – Unidade).

UPL – Unidade Produtora de Leitão: etapa da produção que insemina as matrizes, gera leitões e executa a fase de crescimento até a saída do Crechário (1,40 Kg até 25 Kg).

UPLT – Unidade Produtora de Leitão e Terminação: etapa da produção completa que insemina matrizes, gera leitões e realiza as fases de crescimento e terminação.

UCL – Unidade Crechário de Leitão. Etapa da produção de suínos que recebe os leitões desmamados e executa a fase de crescimento (até 25 Kg).

UCT1 – Unidade Crechário e Terminação 1 (Wean To Finish): etapa da produção de suínos que recebe os leitões da UPD e UCT2 e executa as fases de crescimento e terminação – num ciclo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

UCT2 – Unidade Crechário e de Terminação (Wean To Finish): etapa da produção de suínos que recebe os leitões da UPD e executa as fases de crescimento intermediária num ciclo de até 80 (oitenta) dias (de 07 Kg até aproximadamente 70 Kg), momento em que metade do lote é transferido para outra UCT1.

“O interessado na alteração da capacidade produtiva de seu estabelecimento deverá protocolar junto a Gerência Municipal de meio ambiente o requerimento de Renovação de Licença de Operação ou Licença de Operação conforme couber seguindo uma das seguintes orientações:

I - Quando a alteração da capacidade produtiva não resultar na mudança da “classificação da suinocultura segundo o porte será apresentado Laudo Técnico e memorial de cálculo demonstrando que o SCA já instalado suportará a alteração da capacidade de carga pretendida, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento correspondente; ou

II - Quando a alteração da capacidade produtiva resultar na mudança da “classificação da suinocultura segundo o porte será apresentado o correspondente Estudo Ambiental (PTA, RAS e EAP) e o memorial de cálculo demonstrando que o SCA já instalado suportará a alteração da capacidade de carga pretendida, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento correspondente.” (Descritivos acrescentados pela Resolução SEMAGRO n. 642, de 11 de maio de 2017).

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor AGROPASTORIL:

CLASSIFICAÇÃO ZONAL	CATEGORIA	ATIVIDADE	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA
TRÍGONO	I	PESQUE-PAGUE PARQUE DE PESCA	OU LIO	CA / PGR / MGP / PAM				

OBS.1: Concluída a instalação da atividade, deverá ser emitida a Licença de Operação (LO) antes do início efetivo da operação; OBS.2:

			empreendimento localizado em área rural.
			CA / PBA / PE
TO	I	ESTABELECIMENTO COMERCIAL* (VAREJISTA E ATACADISTA) DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS "Localizados na zona rural"	OBS.1: Concluída a instalação da atividade, deverá ser emitido o RCTC antes do início efetivo da operação; OBS.2: Considerando a Resolução SEMADE Nº 67/2004, o comércio de insumos agropecuários de correção ou a aplicação de defensivos agrícolas e/ou medicação de uso veterinário.
ÍGONO	I	ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS (deverá atender a Resolução CONAMA 465/2014)	CA / PBA / PE OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser emitido o RCTC antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	Açude ou poço de dragagem (bacia escavada para captação de água pluvial), implantada anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004.	CA. OBS.: O órgão ambiental notificará o empreendedor para considerar necessário maiores detalhamentos ou estudos para a atividade com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma.
ÍGONO	I	Açude ou poço de dragagem (bacia escavada para captação de água pluvial). Área acima de 2,0 ha até 10 ha de área inundada.	CA / MGP
ÍGONO	I	Açude ou poço de dragagem (bacia escavada para captação de água pluvial). Acima de 10 ha de área inundada.	PTA / MGP
ÍGONO	I	BARRAGEM - com área de reservatório de até 1 (um) ha, implantada anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004.	CA. OBS.: O órgão ambiental notificará o empreendedor para considerar necessário maiores detalhamentos ou estudos para a atividade com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma.
ÍGONO	I	BARRAGEM - com área de reservatório acima 1 (um) ha, implantada anteriormente a Resolução SEMA-IMAP n. 004, de 13 de maio de 2004.	PTA contendo seções transversais da estrutura da barragem para Atividades de Barragem. O órgão ambiental notificará o empreendedor nos casos em que for considerado necessário maiores detalhamentos ou estudos pertinentes com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma.
ÍGONO	I	BARRAGEM com área de reservatório até 10 (dez) ha	PTA / PE contendo seções transversais da estrutura da barragem e Formulário para Atividades de Barragem
ÍGONO	II	BARRAGEM com área de	RAS / PE contendo seções transversais da

		reservatório acima de 10 (dez) ha até 50 (cinquenta) ha		estrutura da barragem / Formulário para Atividades de Barragem
-	-	IRRIGAÇÃO LOCALIZADA OU POR ASPERSÃO para área até 15 ha.		Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação
ÍGONO	I	IRRIGAÇÃO LOCALIZADA OU POR ASPERSÃO para área acima de 15 ha até 500 ha.	LIO	CA OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentada antes do início efetivo da operação.
	-	IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO para área até 5 ha.		Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e Formulário para atividade de irrigação.
ÍGONO	I	IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO para área acima de 5 ha até 15 ha.	LIO	CA / Formulário para atividade de irrigação OBS.: Verificar previamente quanto a necessidade de captação de água
ÍGONO	I	IRRIGAÇÃO POR INUNDAÇÃO para área acima de 15 ha até 100 ha.	LIO	PTA / MGP / PBA (incluindo PPO e PAM) / PE / Formulário de irrigação. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentada antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) Área inundada acima de 2,0 ha até 5,0 ha.	LIO	CA "Permitido somente o uso das espécies exóticas e exóticas listadas na portaria IBAMA n. 145/98 como detectadas abrangência da bacia." OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentada antes do início efetivo da operação
ÍGONO	I	AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (carcinicultura de água doce e piscicultura, com espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) Área inundada acima de 5 ha até 10 ha	LIO	PTA / PE / MGP / PBA (incluindo PAM) / Formulário Aquicultura. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentada antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - Área inundada acima de 10 ha até 50 ha.		PTA / PE / MGP / PBA com PGR e PAM / Formulário da gema de Atividade de Aquicultura OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentado o RTC antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	II	AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - Área inundada	LP	RAS / MGP / LI PE / PBA com PGR LO R Formulário da e PAM GEMA de Atividade

		cima de 50 ha até 500 ha.		de Aquicultura
ÍGONO	I	AQUICULTURA-TANQUE REDE (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) - Volume útil total dos tanques rede até 1.000 m³.	LIO	CA / PE / MGP /PBA com PGR OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	AQUICULTURA-TANQUE REDE (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos) - Volume útil total dos tanques rede acima de 1.000 m³ até 5.000 m³.	LIO	PTA / MGP /PBA com PGR e PAM / Formulário da GEM Aquicultura OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo) - Capacidade de produção até 25 ton/ano.	LIO	CA / PE / MGP / PBA OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo) - Capacidade de produção acima de 25 ton/ano até 100 ton/ano.	LIO	PTA / PE / MGP / PBA / Formulário de Atividade de Aquicultura OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo). Capacidade de produção acima de 100 ton/ano até (alteração, era 1000 ton) 500 ton/ano.	LP	PTA / PE / MGP /PBA com PGR e PAM / Formulário da GEMA de Atividade de Aquicultura LO RTC
ÍGONO	I	AQUICULTURA-PRODUÇÃO DE LARVAS OU ALEVINOS (Unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos - laboratórios)	LIO	PTA / PE / MGP /PBA com PGR e PAM / Formulário Aquicultura OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	AQUICULTURA (Estrutura/Entrepasto utilizado para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de Aquicultura de reprodução).	LIO	CA / PE / MGP / PBA incluindo PGR. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
-	-	ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) até 100 cabeças.		Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação.
ÍGONO	I	ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ)	LIO	CA / PBA / Formulário para atividade de strutiocultura.

		acima de 100 até 500 cabeças		OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) acima de 500 até 1.000 cabeças	LIO	PTA / PE / PBA / Formulário para atividade de strutiocultura OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	II	ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) acima de 1.000 até de 5.000 cabeças	LP	RAS / PBA / Formulário para atividade de strutiocultura
ÍGONO	III	ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) acima de 5.000 cabeças	LP	EAP / Formulário para atividade de strutiocultura
-	-	CONFINAMENTO de animais de GRANDE porte (bovinos equinos e muares) (até 500 cabeças)	CA	
ÍGONO	I	CONFINAMENTO de animais de GRANDE porte (bovinos equinos e muares) acima de 500 até 2.000 cabeças.	LIO	CA / PE /PBA com PGR / Formulário para atividade bovino. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	CONFINAMENTO de animais de GRANDE porte (bovinos equinos e muares) acima de 2.000 e até 15.000 cabeças.	LIO	PTA / PE / PBA /Formulário para atividade de Confiname OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	II	CONFINAMENTO de animais de GRANDE porte (bovinos equinos e muares) acima de 15.000 e até 50.000 cabeças.	LIO	RAS / PE / PBA / Formulário para atividade de Confiname OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	CONFINAMENTO de animais de MÉDIO porte (ovinos e caprinos) até 2.000 cabeças.	LLIO	CA / PGR / Formulário para atividade de Confinamento. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	CONFINAMENTO de animais de MÉDIO porte (ovinos e caprinos) acima de 2.000 até 20.000 cabeças.	LIO	CA / PE / PBA com PGR / Formulário para atividade de C OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	II	CONFINAMENTO de animais de MÉDIO porte (ovinos e caprinos) acima de 20.000 e até 100.000 cabeças.	LIO	PTA/PE/PBA com PGR/ Formulário para atividade de Co OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	CONFINAMENTO de animais de PEQUENO porte (coelhos,	LLIO	CA / PE /PBA com PGR/ Formulário para atividade de Co

		rãs) até 5.000 cabeças.		OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	CONFINAMENTO de animais de PEQUENO porte (coelhos, rãs) acima de 5.000 até 20.000 cabeças.	LIO	CA / PE /PBA com PGR/ Formulário para atividade de C OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	II	CONFINAMENTO de animais de PEQUENO porte (coelhos, rãs) acima de 20.000 e até 200.000 cabeças.	LIO	PTA / PE /PBA com PGR/ Formulário para atividade de C OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	III	CONFINAMENTO de animais de PEQUENO porte (coelhos, rãs) acima de 200.000 cabeças.	LIO	RAS / PE /PBA com PGR/Formulário para atividade de C OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
TO	-	AVICULTURA (Engorda e ou Postura de Ovos)	LIO	CA / PE / PBA com PGR OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	I	SUINOCULTURA (PEQUENO) Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO	LIO	CA / PE / PBA incluindo PAM, PGR / ESS. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	II	SUINOCULTURA (MÉDIO). Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO	LIO	PTA / PE / PBA incluindo PAM, PGR / ESS. OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
ÍGONO	II	SUINOCULTURA (GRANDE). Vide classificação do porte no ITEM C deste ANEXO	LP	RAS / PE / PBA (incluindo PAM e PGR) / ESS / LO R Formulário da Atividade de Suinocultura
ÍGONO	I	CENTRO DE ZONOSSES	LIO	PTA / PBA / PE OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.
TO	I	SILOS e ARMAZÉNS	LIO	PTA / MGP / PE / PBA com PGR I. Contenham, quando existir, processo de pré-limp grãos, sistemas de controle de emissões, a exe multiciclones e filtros; II. Implantem barreiras vegetais (cortinas) no operacional; III. Mantenham as emissões de poluentes dentro estipulados nos anexos da Resolução C implantando, quando necessário, sistemas eficazes emissões.” OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser ap antes do início efetivo da operação.

S COM USO DE PRODUTOS TÓXICOS:

TO	I	EMPRESA DEDETIZADORA, DESINSETIZADORA, DESRATIZADORA, IGNIFUGADORAS, SIMILARES	LIO E	CA / PE / PBA com PGR/ Formulário para comercio de a OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser a antes do início efetivo da operação.
TO	I	PRESTADOR DE SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO EM SISTEMA NÃO-AGRÍCOLA	LIO	CA / PE / PBA com PGR/ Formulário para atividades agrotóxico. OBS.: Após início da operação, deverá ser apresentado r atividades desenvolvidas identificando locais, tipos agrotóxicos utilizados.
TO	I	TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO	LIO	PTA / PBA com PGR / Formulário para atividades agrotóxico. OBS.: Após início da operação, deverá ser apresentado r das atividades desenvolvidas identificando locais, tipos agrotóxicos utilizados.

ANEXO VI

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES VINCULADAS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ</p> <p>GERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE</p> <p>NÚCLEO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>REQUERIMENTO PADRÃO</p>
<p>REQUERENTE:</p>
<p>Razão Social / Pessoa Física: CNPJ / CPF: _ Endereço do requerente: Bairro: Município: CEP: Telefone: () Fax: () E-mail: Representante(s) legal(is): Nome CPF Nome CPF</p>
<p>OBJETO DO REQUERIMENTO:</p>
<ol style="list-style-type: none"> 1. Cópia do CPF e RG do requerente, se pessoa física ou do signatário do requerimento se pessoa jurídica; 2. Cópia do instrumento de Procuração (vigente), quando for o caso; 3. Denominação do Imóvel contendo: número do imóvel no INCRA (CCIR) atualizado, matrícula, livro, folha, comarca e demais que se fizerem necessárias; 4. Certidão Comprobatória de Inexistência de Ônus, Gravames e Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias Sobre o Imóvel; 5. Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF); 5. Certidão Negativa de Débitos do Imóvel Rural Emitida pela Receita Federal do Brasil;

6. Comprovante de Inexistência de Débitos Perante o IBAMA;
7. Shape file da área adquirida para compensação (cópia digital e impressa);
8. Croqui de localização da área dentro do Parque Natural Municipal de Naviraí em escala 1:60.000, no papel A3 com a identificação da Gleba e Coordenadas Geográficas;
9. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pertinente aos documentos técnicos apresentados;

OBS.: 1. Os documentos deverão ser apresentados seguindo a ordem acima; 2. Os documentos referentes aos itens 3,4, 5, 6 e 7, devem ser apresentados tanto da área à receber a compensação, quanto da área para compensar.

PROCURADOR PARA ASSUNTOS RELACIONADOS AO REQUERIMENTO

Nome: Cargo: Profissão: N.º Registro Profissional: Telefone: () Fax: () Celular: () E-mail:
Endereço: Bairro: Município: CEP: Está autorizado a receber o documento solicitado? () Sim () Não Se não, especificar quem está: Nome: CPF: Telefones: () E-mail:

DECLARAÇÃO DO REQUERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Declaro que todas as informações prestadas e documentos anexos são verdadeiros, assumindo a responsabilidade pelos mesmos sob as penas da lei; Local:, Data: de de Nome:
Assinatura:

(requerente)

() Certificado de Habilitação de Imóveis para fins de Compensação de Reserva Legal no Parque Natural Municipal de Naviraí.

DADOS DO IMÓVEL A REGULARIZAR

Município de localização: CEP: Bioma: Coordenadas Geográficas da atividade (Datum SIRGAS 2000): Latitude Sul: ° ` " e Longitude Oeste: ° ` " Nome da propriedade: área total (ha): Matrícula (s) (nº /livro/folha/cartório): Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF): Outras Informações que possam ser relevantes:

DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

ANEXO VII

DOS RUÍDOS URBANOS

São disciplinados por Decreto Municipal específico que trata dos ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, bem como demais legislação vigente.

ANEXO VIII

DA QUEIMA CONTROLADA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR

Conforme Decreto Municipal nº 98/2008 de Naviraí/MS, o emprego do fogo para exploração de canaviais mediante queima controlada depende de prévia autorização, a ser obtida perante a

análise pela Gerência de Municipal de Meio Ambiente de Naviraí. A análise ocorrerá mediante o protocolizado do Requerimento de Autorização Ambiental de Queima Controlada (anexo VIII) no prazo de 30(trinta) dias antes da colheita. Sendo auferido o correto cumprimento do previsto no Decreto Municipal nº98/2008 de Naviraí/MS.

Lista de Causas de Proibição de Queima controlada para a exploração de canaviais constantes no Art.3º do Decreto Municipal nº98/2008 de Naviraí/MS:

- I** - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;
- II** - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação, estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal de refúgio da vida silvestre;
- III** - 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;
- IV** - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;
- V** - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- VI** - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais, medidos a partir da faixa de domínio;
- VII** - 5 (cinco) quilômetros do perímetro da área urbana em conformidade com o parágrafo único do Art. 3º da Lei Estadual 3.404;
- VIII** - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

A) A área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeroportos públicos;

B)À área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º Quando se tratar de aeroportos públicos que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do Sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso VIII.

§ 2º Quando se tratar de aeroportos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do Sol, o limite de que trata a alínea "b" do inciso VIII será reduzido para mil metros.

Exigências para o uso de queimas controladas para a exploração de canaviais previstas no Art.5º do Decreto Municipal nº98/2008 de Naviraí/MS:

- I** - Definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- II** - Fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;
- III** - Promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- IV** - Preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, mantidos limpos e não cultivados,

ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

V - Providenciar pessoal treinado e equipado, para atuarem no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

VI - Comunicar formalmente aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, a intenção de realizar a Queima Controlada, e com a antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas à Gerência Municipal de Meio Ambiente e Turismo (GEMA), ou ao Corpo de Bombeiros, ou Polícia Rodoviária ou à Polícia Federal Local;
Parágrafo único. As comunicações acima serão confirmadas com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima.

VII - Prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, e, no caso de a queima ocorrer nas proximidades da Rodovia BR 163 no trecho entre o Rio Amambaí e o Rio São Lucas, neste Município, deverá ainda, comunicar-se com a Polícia Rodoviária Federal local visando atender as medidas de prevenção e sinalização, segundo os horários pré-estabelecidos;

VIII - Providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo;

IX - Quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada.

§ 1º Equipamentos citados no inciso I, referem-se a no mínimo: 02 (dois) caminhões- pipa com capacidade de 10 (dez) a 15 (quinze) mil litros cada; 10 (dez) unidades de abafadores; 06 (seis) bombas costais; 04 (quatro) pinga-fogo e Equipamentos de Proteção individual (EPI), consistindo em óculos, máscaras, balaclavas, luvas, botinas e roupas de mangas compridas, considerando-se a queima de 2 ha (dois hectares) em 2 ha (dois hectares) de cana-de-açúcar.

§ 2º O aceiro de que trata o inciso IV deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.

§ 3º O pessoal treinado de que trata o inciso V, referem-se à composição de uma brigada de combate a incêndios florestais composta pelo contingente de no mínimo 15 (quinze) pessoas.

O responsável pela queima deverá realizar a queima no período noturno, compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

AUTORIZAÇÃO
Feição Geográfica: POLÍGONO
1. Requerimento padrão devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor ou

- representante legal constituído, conforme formulário fornecido pela GEMA;
2. Comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel, bem como, a localização geográfica do imóvel onde se realizará a queima da palha da cana-de- açúcar;
 3. Comprovante que o requerente é o representante legal da empresa ou de diversos titulares;
 4. Identificação do produtor, do imóvel (número do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR) e da modalidade de exploração;
 5. Comunicação de Queima Controlada, em formulário próprio da GEMA; - Considera-se Comunicação de Queima Controladas, o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ela dá ciência ao órgão do SILCON, no caso a GEMA, de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas no Decreto 58/2008;
 6. Cronograma Anual de Queima discriminando o perímetro do imóvel rural, talhão, área de corte manual, área de corte mecanizado, quantidade por hectare e período;
 7. Mapa geo referenciado contendo coordenadas geográficas planas em UTM/SAD 069, em escala apropriada, com abrangência de todas as áreas passíveis de queima, constando áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente, infraestrutura, estradas ou caminhos;
 8. Comprovação da existência de Reserva Legal, mediante a apresentação da matrícula do imóvel na qual contenha a averbação da área de Reserva Legal devidamente roteirizada, nos moldes do Decreto Estadual nº12.528 ou em caso de ausência desta apresentação de Termo de Compromisso para Compensação ou Constituição de Reserva Legal (TCC) devidamente protocolizado junto ao IMASUL- Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, nos termos do mesmo Decreto Estadual;
 9. Comprovante de Treinamento de formação de brigadistas de combate a incêndios florestais, com lista de integrantes que comporá a brigada;
 10. Ficha contendo relação de material e infraestrutura de apoio e combate aos incêndios florestais;
 11. Anotação de Responsabilidade Técnica- ART de elaboração e de execução no Plano de Queima da Palha da Cana –de- açúcar;
 12. Laudo Técnico de Comprovação e Delimitação de estruturas de solo que impossibilitem a mecanização da colheita da cana-de-açúcar por órgão público ou privado devidamente credenciado;
 13. Declaração de Cadastramento das Colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade, dados de aquisição do bem e outros elementos essenciais, bem como de novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação, disponibilizando para as associações de classe ligadas ao setor sucroalcooleiro, com fins de acompanhamento e controle da queima;
 14. Publicação da súmula do pedido da Licenciamento periódico de circulação local/regional, conforme modelo GEMA;

IMPORTANTE:

- 1- Apresentar documentação na ordem solicitada;
- 2- Em posse da Licença o empreendedor deverá no prazo de 30 dias para publicar o recebimento da Licença (conforme modelo GEMA) em periódico de circulação local/regional;
- 3- Os modelos fornecidos pela Gerência de Meio Ambiente estão disponíveis no site <http://www.navirai.ms.gov.br> (Gerência de Meio Ambiente Núcleo de Licenciamento Ambiental).
- 4- O requerimento deve ser protocolizado na Gerência de Meio Ambiente no prazo de 30 dias antes da colheita da Cana de açúcar em conformidade com o artigo 7º da Lei Estadual nº3.357

DO SETOR FLORESTAL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A Documentação padrão e a Documentação Específica para cada modalidade de licenciamento do setor Florestal deverá ser digitalizada e anexada ao Sistema Imasul de Registros e Informações Estratégicas de Meio Ambiente- SIRIEMA obedecendo criteriosamente a denominação de cada “campo de entrada” conforme listagem indicada no anexo I e no anexo IX deste Decreto.

Todo Licenciamento Ambiental em propriedade rural deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR-MS.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural, bem como os Responsáveis Técnicos por empreendimento ou atividades deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal – CTF conforme previsão contida no art. 17 e seguintes da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O licenciamento de atividades florestais em decorrência de LP ou LIO de obras lineares de infraestrutura, dotadas ou não de Declaração de Utilidade Pública, se dará em um único processo mesmo que englobem mais de um tipo de atividade, caso em que, deverão ser emitidas Autorizações específicas para cada código.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo XIV deste Decreto.

NO APROVEITAMENTO DE MATERIAL LENHOSO

I- O material lenhoso a ser utilizado deverá ser sempre aquele desvitalizado (morto/seco), de origem regularmente permitida;

II- É obrigatória a apresentação de documentação técnica que comprove a origem do material lenhoso a ser aproveitado.

NA SUPRESSÃO VEGETAL

O licenciamento da atividade de supressão vegetal deverá ser considerado:

I - O EIA/RIMA poderá ser exigido em projetos que contemplem áreas menores que 1.000 ha quando a supressão atingir espaços territoriais significativos em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

II - Na área de uso restrito da planície inundável do pantanal de Mato Grosso do Sul, deverá ser observado o contido no Decreto n. 14.273, de 8 de outubro de 2015 e seus regulamentos;

III - Haverá necessidade de correspondente REPOSIÇÃO FLORESTAL;

IV - É obrigatório o aproveitamento do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/ econômico, provenientes de supressão vegetal, devendo a proposta de tal aproveitamento estar indicada no requerimento da Autorização Ambiental;

V - O aproveitamento do material lenhoso proveniente da Supressão Vegetal deverá ser realizado dentro do prazo de validade da AA;

VI - Para supressão em áreas de Savana Gramíneo Lenhosa e Savana Parque fica dispensada a apresentação de Inventário Florestal (IVF), ressalvados os casos de espécies ambientalmente protegidas;

VII - O(s) projeto(s) de intervenção deverá ter como base a inscrição do CAR-MS; e,

VIII- Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada, salvo justificativa técnica que viabilize a recuperação da área de abandono, concomitante com a conversão requerida.

O CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS

Atividade não enquadrada como supressão vegetal, trata-se de área anteriormente convertida para uso alternativo do solo com presença de árvores isoladas ou pequenos fragmentos agrupados de vegetação arbórea de até 1 (um) hectare.

I - Aplica-se aos casos em que haja predominância de árvores que não formem dossel;

II - Aplica-se a “capões” de até 01 (um) ha de área desde que situados em áreas antrópicas, fora do Bioma Mata Atlântica e que não apresentem efetiva importância ecológica, caracterizada pela presença de espécies protegidas nos termos deste Decreto ou de outros Normativos;

III - Aplica-se a “Leiras regeneradas” desde que a área dessas leiras ocupe até 20% da área do projeto, não estando situada em área de Mata Atlântica.

IV - Aplica-se o limite de no máximo 10(dez) capões de até 1 (um) hectare sendo limitado ao total equivalente a 10% (dez por cento) da área do Projeto de Corte de Árvores Nativas Isoladas.

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor de RECURSOS FLORESTAIS (SOMENTE ÁREA URBANA):

CÓD.	FEIÇÃO GEOGRÁFICA	CATEGORIA	ATIVIDADE	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA
9.7.2	POLÍGONO	I	APROVEITAMENTO MATERIAL LENHOSO	DE AA	PTA / MGP. OBS: Para transporte e/ou comercialização deverá ser verificada a exigência de Reposição Florestal e Documento de Origem Florestal (DOF).
9.8.2	POLÍGONO	I	CORTE DE ARVORES NATIVAS ISOLADAS EM ÁREAS CONVERTIDAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO <i>“somente para árvores situadas fora das de reserva legal, preservação permanente, e de uso restrito com vegetação nativa”</i>	AA	PTA / MGP / do TERMO COMPROMISSO PARA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS (quando houver espécies protegidas a serem cortadas). OBS.: 1) Concluído o corte deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre o plantio das espécies protegidas suprimidas, se houver; 2) Apresentação de Plano de Manejo e Conservação de Solo e Água com ART de elaboração;
9.10.3	POLÍGONO	I	SUPRESSÃO VEGETAL (área até	AA	PTA / MGP / IVF

			100 ha).		OBS: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação.
9.10.7	POLÍGONO	I	SUPRESSÃO VEGETAL (área de até 10 ha em áreas de uso restrito e áreas de preservação permanente consideradas conforme a Lei Federal n. 12651/2012 como de atividade de baixo impacto). “Exceto em áreas do Bioma Mata Atlântica”	AA	PTA / MGP OBS: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação.
9.10.8	POLÍGONO	I	SUPRESSÃO VEGETAL E/OU CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM FAIXAS DE SERVIDÃO “necessárias aos serviços públicos de transporte e do sistema viário, de saneamento, de telecomunicações, e à instalação e operação de linha de distribuição de energia elétrica com tensão de até 34,5 kV).” “Somente nos casos de supressão vegetal que não atinja áreas de Reserva Legal, Unidades de Conservação, APP, e áreas do Bioma Mata Atlântica ”	AA	PTA / Mapa <i>identificando</i> todo traçado e áreas a receber o Corte de árvores isoladas ou a supressão vegetal. Obs: Concluída a supressão deverá ser apresentado o RTC incluindo relatório sobre espécies protegidas suprimidas e sua respectiva compensação, (quando couber).
9.13.0	-	-	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS ou ALTERADAS (fora de APP ou Reserva Legal ou área de uso restrito).	AA	Atividade de licenciamento ambiental mediante cadastro do INFORMATIVO DE ATIVIDADE com cronograma para sua execução. OBS: “ <i>Recuperação que se constitua na adoção de medidas simples a exemplo do isolamento de área com cercas, o terraceamento em nível, o plantio de mudas de essências nativas, ou aquele destinado à recuperação de área degradada em que haja presença de voçoroca(s) com ou sem afloramento de lençol freático</i> ”

ANEXO X

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES DO SETOR DE TURISMO E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica na forma de tabela a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor de

TURISMO, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos. Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I deste Decreto.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo XIV deste Decreto.

Demais atividades isentas de licenciamento ambiental estadual, estão inseridas ao longo da tabela abaixo.

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades de TURISMO:

CÓD.	FEIÇÃO GEOGRÁFICA	CATEGORIA	ATIVIDADE	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE	DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA
5.17.1	POLÍGONO	III	RESORTS (atividade hoteleira de alto padrão). “EM ÁREA RURAL”	LP	EAP / MGP / PGR / Formulário de Atividades Turísticas Obs.: Considerando a localização, a complexidade em função do porte e a abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território, poderá ser exigido EIA/RIMA, considerado de significativo impacto ambiental.	LI	PE /	LO	RTC / PA
5.18.1	POLÍGONO	I	HOTEL, POUSADA, RANCHO PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade até 25 hóspedes ou usuários) “EM ÁREA RURAL”	LIO	CA / PE / PGR / MGP / Formulário de Atividades Turísticas OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apresentada a documentação antes do início efetivo da operação.				
5.18.2	POLÍGONO	I	HOTEL, POUSADA, RANCHO	LIO	PTA / PE / PGR / MGP / Formulário de Atividades Turísticas				

			PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade acima de 25 até 100 hóspedes ou usuários) “EM ÁREA RURAL”		OBS: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apre RTC antes do início efetivo da operação.				
5.18.3	POLÍGONO	II	HOTEL, POUSADA, RANCHO PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade acima de 100 até 500 hóspedes ou usuários) “EM ÁREA RURAL”	LP	RAS / PE / PGR /MGP / Formulário de Atividades Turísticas			LO	RTC / PA
5.18.4	POLÍGONO	III	HOTEL, POUSADA, RANCHO PESQUEIRO, CAMPING, BALNEÁRIO (capacidade acima de 500 hóspedes ou usuários) “EM ÁREA RURAL”	LP	EAP / PE / PBA /MGP / Formulário de Atividades Turísticas	LI	PE / PBA com PGR	LO	RTC / PA
5.21.1	POLÍGONO	I	PASSEIOS ECOLÓGICOS TERRESTRES COM FINS COMERCIAIS (Ex: TRILHAS, CAVALGADA, QUADRICICLO). “EM ÁREA RURAL”	LIO	CA / PGR / MGP / Mapa georeferenciado identificando per área do passeio ecológico / Formulário de Atividades Turísticas OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser apre RTC antes do início efetivo da operação.				

5.23.1	POLÍGONO	II	PARQUES TEMÁTICOS E/OU PARQUE DE EXPOSIÇÕES. “EM ÁREA RURAL”	LP	RAS / PE / PBA com PGR/ Formulário de Atividades Turísticas. OBS.: Considerando a localização, a complexidade em função do porte, a abrangência da abordagem para o diagnóstico e prognóstico, às repercussões socioambientais da atividade em relação ao território, poderá ser exigido EAP ou EIA/RIMA.	LO	RTC / PA
--------	----------	----	--	----	--	----	----------

ANEXO XI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES DO SETOR INDUSTRIAL E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica, na forma de tabela, a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor INDUSTRIAL, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos. Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I deste Decreto.

A emissão ou renovação de licença ambiental para fabricantes e importadores obrigados a estruturarem e implementar sistema de logística reversa, nos termos do art. 33, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, fica condicionada à comprovação do cumprimento de metas estabelecidas por sistema de logística reversa ou por Termo de Compromisso firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul em atendimento à legislação estadual pertinente.

O significado das siglas referentes à Documentação Específica consta no Anexo XIV deste Decreto.

DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES:

Enquadram-se como atividades de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES as seguintes:

- A)** Postos Revendedores (PR);
- B)** Postos de Abastecimento (PA);
- C)** Instalações de Sistemas Retalhistas (ISR) e;
- D)** Postos Flutuantes (PF).

Definições:

Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o

armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

São dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 (quinze) m³, inclusive, quando destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, dotados de tanque de contenção construído de acordo com Normas Técnicas Brasileiras – NBR.

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor INDUSTRIAL:

CÓD.	FEIÇÃO GEOGRÁFICA	CATEGORIA	ATIVIDADE	FASE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	FASE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA
------	-------------------	-----------	-----------	------------------------------	------------------------------

SERVIÇOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS:

				CA / PGR / ATESTADO DE EFICIÊNCIA Ambiental) acompanhado de RELATÓRIO mínimo 03 imagens (Sistema de Controle armazenamento temporário de resíduos).	
6.25.0	PONTO	I	OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS, FUNILARIA, LATOARIA. Área útil até 1.000m ²	OBS.:1 Concluída a instalação da atividade, RTC antes do início efetivo da operação;	OBS.:2 O empreendimento deverá contar S AMBIENTAL para fins de DRENAGEM SEPARADORA DE AREIA, ÁGUA, Ó ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO ADEQ SÓLIDOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS testado na data do protocolizado do CA.
				PBA contemplando o PGR / PE contemplando Ambiental / ATESTADO DE EFICIÊNCIA Ambiental) / RTC quanto concluída a implar Decreto (Contemplando Sistema de Controlo armazenamento temporário de resíduos)	
6.25.1	PONTO	I	OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS, FUNILARIA, LATOARIA. Área útil acima de 1.000m ² até 5.000m ²	OBS.1: Concluída a instalação da atividade, RTC antes do início efetivo da operação;	OBS.2: O empreendimento deverá im CONTROLE AMBIENTAL para fins de DRE CAIXA SEPARADORA DE AREIA, ÁGUA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO ADEQ SÓLIDOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS.
6.25.2	PONTO	I	OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS, FUNILARIA, LIO	PBA contemplando o PGR e PAM / PE con Controle Ambiental / Formulário Industrial S	

DE EFICIÊNCIA DO SISTEMA, RTC quanto nos termos deste Decreto (Contemplando Ambiental e Local de armazenamento temporário)

LATOARIA. Área útil acima de 5.000m²

OBS.1: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação;

OBS.2: O empreendimento deverá implementar o CONTROLE AMBIENTAL para fins de DRE, CAIXA SEPARADORA DE AREIA, ÁGUA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO ADEQUADO DE SÓLIDOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS.

USINAGEM:

6.26.1	POLÍGONO	I	USINA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO. ÁREA ÚTIL ATÉ 1.000 M ² . Para usina de asfalto de apoio à obras rodoviárias vide ANEXO II.	LIO	PTA / PE / PGR / e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.26.2	POLÍGONO	II	USINA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO. ÁREA ÚTIL ACIMA DE 1.000 M ² ATÉ 10.000 M ² . Para usina de asfalto de apoio à obras rodoviárias vide ANEXO II.	LP	RAS / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	
6.26.3	POLÍGONO	III	USINA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO. ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 M ² . Para usina de asfalto de apoio à obras rodoviárias vide ANEXO II.	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI	PE / e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.27.1	POLÍGONO	II	INDÚSTRIA ARGAMASSA.	DE LP	RAS / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I	

INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:

6.29.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE SOLO-CIMENTO (tijolo ecológico e derivados). Área útil até 1.000 m ² .	LIO	CA / PE / PBA com PGR / Formulário Industrial Modelo I	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.29.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE SOLO-CIMENTO (tijolo ecológico e derivados). Área útil acima de 1.000 m ² .	LP	RAS / PE / PGR / Formulário Industrial Modelo I	
6.30.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas/postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes). Área útil até	LIO	PTA / PE / PGR / e PAM / Formulário Industrial Modelo I	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.

			1.000 m ² .	
6.30.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas/postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes). Área útil acima de 1.000 m ² .	LP RAS / PE / PGR / e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I
6.31.0	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GESSO (estuque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno). Área até 1.000 m ² .	CA / PGR / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.31.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GESSO (estuque, calhas, cantoneiras, sancas, febrões e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno). Área útil acima de 1.000 m ² .	LIO CA / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.32.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE MINERAIS NÃO METÁLICOS TAIS COMO: VIDRO, PRODUTOS CERÂMICOS, ARGAMASSA etc.	LIO PTA / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.33.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes. Área útil até 1.000 m ² .	LIO PTA / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.33.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes. Área útil acima de 1.000 m ² .	LP RAS / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I
INDÚSTRIA METALÚRGICA:				
6.35.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU ARTEFATOS METÁLICOS FERROSOS E NÃO FERROSOS com ou sem galvanoplastia. (Área útil até	LIO PTA / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado OBS.: Concluída a instalação da atividade, o

			1.000 m²)		RTC antes do início efetivo da operação.
6.35.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E/OU ARTEFATOS METÁLICOS FERROSOS E NÃO FERROSOS sem LP galvanoplastia. (Área útil de 1.000 m² até		RAS / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado
6.36.1	POLÍGONO	I	10.000 m²) INDUSTRIALIZAÇÃO DE FUNDIDOS METÁLICOS / FORJADOS / ARAMES / LIGAS / LAMINADOS, RELAMINADOS / LP ARTEFATOS DE METAIS, Sem galvanoplastia. Área útil até 1.000 m².		PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado
6.36.2	POLÍGONO	II	INDUSTRIALIZAÇÃO DE FUNDIDOS METÁLICOS / FORJADOS / ARAMES / LIGAS / LAMINADOS, RELAMINADOS / LP ARTEFATOS DE METAIS sem galvanoplastia. Área útil acima de 1.000 m² até 10.000 m².		RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI PE /PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.37.1	POLÍGONO	I	INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil até LP 1.000 m².		PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado
6.37.2	POLÍGONO	II	INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil acima LP de 1.000 m² até 10.000 m².		RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI PE /PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.38.1	POLÍGONO	II	METALURGIA. Área útil até LP 1.000 m².		RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI PE /PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.39.1	POLÍGONO	II	TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE. Área útil até 10.000m²		RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI PE /PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA:					
6.41.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO		RAS / PBA com PGR / ESS / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, ARTEFATOS DE PAPEL E DERIVADOS:					
6.43.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL,		PTA / PE / PGR / ESS / Formulário Industrial

			PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA Prensada, com área até 1.000 m².		Modelo I / Formulário Industrial Simplificado
6.43.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA Prensada, com área acima de 1.000 m² até 10.000 m².	LP	RAS / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.44.1	POLÍGONO	I	CONFECCÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNAIS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS etc.), com área acima de 10.000 m².	LIO	CA / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial M OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.44.2	POLÍGONO	I	CONFECCÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNAIS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS etc.), com área acima de 10.000 m².	LIO	PTA / PE / PGR e PAM / Formulário Indus Industrial Simplificado OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
INDÚSTRIA QUÍMICA:					
6.49.1	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE RESINAS E DE FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS E DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000m²)	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado / LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.51.1	POLÍGONO	III	RECUPERAÇÃO E REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA)	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado / LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.52.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS; PERFUMARIAS E COSMÉTICOS. Área útil até de 10.000 m²	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado / LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.52.2	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS,	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial / LI PE / PGR e PAM / Formulário

			ARTIFICIAIS SINTÉTICOS; PERFUMARIAS COSMÉTICOS. Área útil acima de 10.000 m ²	E E	Simplificado	Industrial Modelo I
6.53.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DESINFETANTES DETERGENTES (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA)	DE E/OU LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.53.2	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DESINFETANTES DETERGENTES (PRODUÇÃO ACIMA DE 10.000 L/DIA)	DE E/OU LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.54.1	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES, LACAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E SECANTES (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA)	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.56.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO PRODUTOS FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS. Área útil até 1.000 m ² .	DE E LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.56.2	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO PRODUTOS FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS. Área útil acima de 1.000m ² até 10.000 m ² .	DE E LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.57.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO SABÕES/SABONETES Área até 10.000 m ² .	DE LP	RAS / PE / PGR / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado	
6.57.2	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO SABÕES/SABONETES. Área acima 10.000 m ² .	DE LP	EAP / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	
6.58.1	POLÍGONO	I	FARMÁCIA MANIPULAÇÃO	DE LIO	CA / PGR / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.	
6.59.1	POLÍGONO	I	SERVIÇOS MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, com área construída até 1.000 m ² .	DE LP	PTA / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	
6.59.2	POLÍGONO	II	SERVIÇOS MANIPULAÇÃO	DE LP DE	RAS / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	

			PRODUTOS QUÍMICOS, com área construída acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .		
6.59.3	POLÍGONO	III	SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, LP com área construída acima de 10.000 m ² .	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (VIDE ITEM "A" DESTE ANEXO):

			POSTOS REVENDEDORES	RAS / ESS / Formulário para Postos de Combustíveis I / Anuência da operadora da rede de esgoto (quando houver descarte de efluente na mesma) / Cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento no respectivo curso d'água (somente para postos flutuantes)	PAM / PGR / PE-CCL / PPO-CCL / Formulário para Postos de Combustíveis II OBS: O(s) projeto(s) deverá prever dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA n° 362/05, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.
6.60.1	PONTO (área urbana) / POLÍGONO (área rural)	II	<ul style="list-style-type: none"> PR; POSTOS DE ABASTECIMENTO – PA; INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS ISR; POSTOS FLUTUANTES – PF; TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA – TRR. 		

INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO:

6.62.1	PONTO	I	<p>CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS – ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, TAPEÇARIA, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS</p> <p>DIVERSOS DE TECIDOS.</p> <p>SEM tingimento. Área construída até 1.000 m².</p>	PTA / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.62.2	PONTO	II	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS – ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE	RAS / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	

			CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, TAPEÇARIA, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. SEM tingimento. Área construída acima de			
			1.000 m ²			
6.63.1	PONTO	II	CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS – ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, LP BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, TAPEÇARIA, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. COM tingimento. Área construída até 1.000 m ² .	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.64.1	PONTO	I	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E LP ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área construída até 1.000 m ² .	LP	PTA / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	
6.64.2	PONTO	II	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E LP ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área construída acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.64.3	PONTO	III	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E LP ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área construída acima de 10.000 m ² .	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE /PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.65.1	PONTO	II	TINGIMENTO, LP ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, TECIDOS E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS.	LP	RAS / ESS / LI Formulário Industrial Simplificado	PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I

Área até 1.000 m².

6.66.0	PONTO	-	LAVANDERIA tingimento)	(sem Atividade isenta de licenciamento ambiental, deve ser informado no INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação.
6.66.1	PONTO	I	LAVANDERIA tingimento)	(com LIO CA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I . OBS: Com esta atividade, deverá ser apresentado o RTC antes da operação.
INDÚSTRIA DE MADEIRAS:				
6.67.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA, com área útil até 1.000 m ² .	PTA / PE / PGR / ESS / Formulário Industrial Simplificado OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC deve ser apresentado antes do início efetivo da operação.
6.67.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA, com área útil acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	RAS / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.67.3	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA, com área acima de 10.000 m ² .	EAP / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.68.0	-	-	SERRARIA MÓVEL (PRESTADOR DE SERVIÇO DE DESDOBRAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA EM PROPRIEDADES RURAIS)	Atividade isenta de licenciamento ambiental mediante o INFORMATIVO DE ATIVIDADE.
6.68.1	POLÍGONO	I	SERRARIA COM OU SEM CAVAQUEIRA (DESDOBRAMENTO) com área até 1.000 m ² .	PTA / PE / PGR / ESS / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I / Inscrição no CAF / Inscrição no CTF
6.68.2	POLÍGONO	II	SERRARIA COM OU SEM CAVAQUEIRA (DESDOBRAMENTO) com área acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	RAS / ESS / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I / Inscrição no CAF / Inscrição no CTF
6.69.1	POLÍGONO	I	USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com área útil até 1.000 m ² .	PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado

6.69.2	POLÍGONO	II	USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com área útil acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	LP	RAS / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:					
6.70.1	POLÍGONO	I	BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS. Área útil até 10.000 m ²	LP	PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.70.2	POLÍGONO	II	BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE FRUTAS E HORTALIÇAS. Área útil acima de 10.000 m ² .	LP	RAS / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.71.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE SORVETES, DOÇES, SALGADOS E CHIPS. Área útil até 10.000 m ²	LP	PTA / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I
6.71.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE SORVETES, DOÇES, SALGADOS E CHIPS. Área útil acima de 10.000 m ² .	LP	RAS / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I
6.72.1	PONTO	II	BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO DE GRÃOS.	LP	RAS / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I
6.73.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MARGARINAS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL até 1.000 m ² .	LIO	PTA / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.73.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MARGARINAS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	LP	RAS / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.73.3	PONTO	III	FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MARGARINAS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área ÚTIL acima de 10.000 m ² .	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado / LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.74.0	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Com fins não comerciais, para uso interno na propriedade sede da		Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser submetida a Licença DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação

atividade.

6.74.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Área ÚTIL até 1.000 m ² .	LIO	CA / PGR / ESS / Formulário Industrial Modelo I	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.74.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Área ÚTIL acima de 1.000 m ²	LP	PTA / PE / PGR / ESS / Formulário Industrial Modelo I	
6.75.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz etc.). Área ÚTIL até 1.000 m ² .	LIO	PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.75.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz etc.). Área ÚTIL acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	LP	RAS / ESS / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I LO / Formulário Industrial Simplificado	RTC
6.75.3	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz etc.). Área ÚTIL acima de 10.000 m ² .	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.76.1	POLÍGONO	II	FECULARIAS, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS LEVEDURAS. CONSTRUÍDA até 1.000 m ² .	Área LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.77.1	POLÍGONO	I	POSTOS RESFRIAMENTOS DE LEITE	DE LIO	CA / PE / Formulário Industrial Simplificado	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.78.0	POLÍGONO	I	LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios, com processamento até 2.000 L/dia)	LIO	PE / PGR e PAM / RTC / Formulário Industrial Modelo I	OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.78.1	POLÍGONO	I	LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios, com processamento acima de 2.000 L/dia até 10.000 L/dia)	LP	PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	

6.78.2	POLÍGONO	II	LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados, queijaria e/ou fabricação de laticínios, com processamento acima de 10.000 L/dia até 30.000 l/dia)	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado	LI	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.79.0	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES etc.). Até 100 kg/dia	LIO	CA / PE / PGR / Formulário Industrial Modelo I		OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.79.1	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES etc.). Acima de 100 Kg/dia até 1.000 kg/dia	LIO	CA / PE / PGR / Formulário Industrial Modelo I		OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.79.2	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES etc.). acima de 01 t/dia até 20 t/dia	LIO	PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I		OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.79.3	POLÍGONO	II	ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, RÃS, PEIXES etc.) ATÉ 100 t/dia	LP	RAS / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I		
6.80.0	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS etc.). Até 02 cabeças/dia		Atividade isenta de licenciamento ambiental, deve ser declarada DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação		
6.80.1	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS etc.). Acima de 02 cabeças/dia até 20 cabeças/dia	LIO	CA / PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I		OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.80.2	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS etc.). Acima de 20 cabeças/dia até 200 cabeças/dia	LIO	PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I		OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.81.0	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS etc.). Até 01 (uma) cabeça/dia		Atividade isenta de licenciamento ambiental, deve ser declarada DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou operação		
6.81.1	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS etc.). Acima de 01 cabeças/dia até 05 cabeças/dia	LIO	CA / PE / ESS / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I		OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.81.2	POLÍGONO	I	ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS etc.). Acima de 05 cabeças/dia	LIO	PTA / PE / ESS / PGR e PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I		

			até 100 cabeças/dia		OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.82.1	POLÍGONO	I	Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção de até 200 kg/dia.	LIO	CA / PE / PGR e PAM Formulário Industrial Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.82.2	POLÍGONO	I	Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção acima de 200 até 1.000 kg/dia	LIO	PTA / PE / PGR e PAM Formulário Industrial Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.82.3	POLÍGONO	II	Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção acima de 1.000 até 10.000 kg/dia	LIO	RAS / PE / PGR e PAM Formulário Industrial Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.82.4	POLÍGONO	III	Fabricação de linguiça, charque e/ou embutidos com produção acima de 10.000 kg/dia	LP	EAP / PE / Formulário Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I

FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO:

6.83.1	POLÍGONO	I	Fabricação de instrumentos e de precisão. Área Construída até 1.000 m ² .	LIO	PTA (PE / PBA com PGR e PAM) / ESS / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.83.2	POLÍGONO	II	Fabricação de instrumentos e de precisão. Área Construída acima de 1.000 m ² até 10.000m	LP	RAS / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.83.3	POLÍGONO	III	Fabricação de instrumentos e de precisão. Área Construída acima de 10.000 m ² .	LP	EAP / Formulário Industrial Modelo I LI PE / PBA com PGR e PAM /

INDÚSTRIA DE BEBIDAS:

6.84.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. Área ÚTIL acima de 1.000m ² até 10.000 m ²	LP	RAS / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.84.2	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. Área ÚTIL acima de 10.000 m ² .	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.85.1	POLÍGONO	I	ENVASAMENTO DE BEBIDAS Área ÚTIL até 10.000 m ²	LIO	PTA / Formulário Industrial Simplificado OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.85.2	POLÍGONO	II	ENVASAMENTO DE	LP	RAS / PE / PBA com PGR e PAM /

BEBIDAS Área ÚTIL acima
10.000 m²

Formulário Industrial Modelo I / Formulário
Industrial Simplificado

INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL:

6.88.1	POLÍGONO	I	GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Área ÚTIL até 1.000 m ² .	LP	PTA / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.88.2	POLÍGONO	II	GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Área ÚTIL acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.89.1	POLÍGONO	I	SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (até 10.000 peles/dia)	LP	PTA / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.89.2	POLÍGONO	II	SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (acima de 10.000 até 50.000 peles/dia)	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.90.1	POLÍGONO	I	SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTES até 1.000 peles/dia)	LP	PTA / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.90.2	POLÍGONO	II	SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTES (acima de 1.000 até 10.000 peles/dia)	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.91.0	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área ÚTIL até 1.000 m ² .	LIO	PE / PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.91.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área ÚTIL acima de 1.000 m ² até 10.000 m ² .	LIO	PTA / PE / PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, o RTC antes do início efetivo da operação.
6.91.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área ÚTIL acima de 10.000 m ² .	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I

6.92.1	POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL. Área ÚTIL até LP 1.000 m².	PTA / PE /PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.92.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL. Área ÚTIL acima LP de 1.000 m² até 10.000 m².	RAS / PE /PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.93.1	POLÍGONO	I	ENTREPOSTO PARA RECEBIMENTO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE COUROS DERIVADOS DE CURTUME(S). Área ÚTIL até de 10.000 m².	PTA / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.93.2	POLÍGONO	II	ENTREPOSTO PARA RECEBIMENTO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE COUROS DERIVADOS DE CURTUME(S). Área ÚTIL acima de 10.000 m².	RAS / ESS / Formulário Industrial Simplificado LI PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I

COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO:

6.94.1	POLÍGONO	I	COMERCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE LIO PETRÓLEO (GLP)	CA / PE / Formulário Industrial Simplificado OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação.
6.95.1	POLÍGONO	II	COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE LIO PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	PTA / PE / PBA com PGR / ESS / Formulário In OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação.
6.96.1	POLÍGONO	II	COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO DE LP PRODUTOS PERIGOSOS	RAS / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado PE / PBA com PGR e PPO / Formulário Industrial Modelo I

INDÚSTRIA MECÂNICA:

6.97.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000 m²)	RAS / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.97.2	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 m²)	EAP / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado PE /PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I

6.98.1	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (ÁREA ÚTIL ATÉ 10.000 m²)	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
--------	----------	-----	---	----	---	---

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES:

6.99.1	PONTO	I	FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área ÚTIL até 1.000 m².	LP	PTA / ESS / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I	
--------	-------	---	--	----	---	--

6.99.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área ÚTIL acima de 1.000 m² até 10.000 m².	LP	RAS / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
--------	----------	----	---	----	---	---

6.99.3	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área ÚTIL acima de 10.000 m².	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
--------	----------	-----	--	----	---	---

6.100.1	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS (área ÚTIL até 10.000 m²)	LP	EAP / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
---------	----------	-----	--	----	---	---

6.101.1	PONTO	I	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES (área ÚTIL até 1.000m²)	LIO	PTA / ESS / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Simplificado	OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação.
---------	-------	---	---	-----	---	---

6.101.2	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES (área ÚTIL de 1.000m² até 10.000m²)	LP	RAS / ESS / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário Industrial Simplificado	
---------	----------	----	---	----	--	--

6.101.3	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES (área ÚTIL	LP	EAP / ESS / LI Formulário Industrial Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
---------	----------	-----	--	----	---	---

acima de 10.000m²)

INDÚSTRIA DE BORRACHA:

6.104.1	POLÍGONO	II	BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL	DE LP	RAS / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.105.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE CÂMARA DE FABRICAÇÃO RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS.	DE AR, E LP	RAS / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I

USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL:

6.108.1	PONTO	II	MICRO DESTILARIA DE ÁLCOOL (PRODUÇÃO ATÉ 10.000 L/DIA DE ÁLCOOL).	DE LP	RAS / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
---------	-------	----	---	-------	---	---

USINA DE BIODIESEL:

6.109.1	PONTO	II	PRODUÇÃO DE BIODIESEL (Produção até 10.000 L/dia de biodiesel	DE LIO	PTA / PE / PBA com PGR e PAM / RSL / Formulário Industrial LI Simplificado OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação com re	
---------	-------	----	---	--------	---	--

INDÚSTRIAS DIVERSAS:

6.110.1	POLÍGONO	I	INDÚSTRIA DE FRACIONAMENTO, ENVASAMENTO, EMPACOTAMENTO DE INSUMOS FORNECIDOS A GRANEL (EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS).	DE LP	PTA / ESS / PE / PBA com PGR / Formulário Industrial Modelo I	
6.111.1	POLÍGONO	II	MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (SISTEMA CKD OU SKD). (área ÚTIL até 10.000M²)	DE LP	RAS / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I	
6.111.2	POLÍGONO	III	MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (SISTEMA CKD OU SKD). (área ÚTIL acima de 10.000M²)	DE LP	EAP / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.112.1	POLÍGONO	II	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS. área ÚTIL até 10.000 M².	DE LP	RAS / ESS / Formulário Industrial LI Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I
6.112.2	POLÍGONO	III	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS. área ÚTIL	DE LP	EAP / ESS / LI Formulário Industrial Simplificado	PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I

acima de 10.000 M².

Industrial Modelo I

6.113.1 PONTO	I	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. UTIL até 1.000 M ² .	área LIO	PTA / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação.
6.113.2 POLÍGONO	II	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. ÚTIL acima de 1.000 M ² ATÉ 10.000 M ² .	Área LP	RAS / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I
6.114.1 POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERA, PARAFINA, MADEIRA, PALHA, CORTIÇA, MATERIAL TRANÇADO COM FIBRAS VEGETAIS (PALHA, BAMBU, VIME, JUNCO, ETC). Com área até 1.000 m ² .	LIO	CA / PE / PBA com PGR e PAM / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação.
6.114.2 POLÍGONO	I	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERA, PARAFINA, MADEIRA, PALHA, CORTIÇA, MATERIAL TRANÇADO COM FIBRAS VEGETAIS (PALHA, BAMBU, VIME, JUNCO etc.). Com área acima de 1.000 m ² .	LIO	PTA / PE / PBA com PGR e PAM / ESS / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação.
DESATIVAÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS:				
6.115.1 POLÍGONO	I	COMERCIO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL COM SASC; E/OU RETIRADA DO SASC (sistema de armazenamento subterrâneo de combustível)	AA	PRADE conforme NBR 15.515 e Resolução contendo Investigação de Passivo Ambiental / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, d RTC antes do início efetivo da operação.

ANEXO XII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES DO SETOR DE SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Este anexo identifica na forma de tabela a Documentação Específica que deverá ser apresentada para abertura de processo de licenciamento ambiental de atividades do setor de RESÍDUOS, SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA, em cada uma das modalidades ou fases de licenciamento (LP; LI; LO; LIO; AA) a que devam ser submetidos.

Além da apresentação da Documentação Específica, para cada fase ou modalidade de licenciamento, deverá ser apresentada também a Documentação Padrão listada no Anexo I deste Decreto.

As traduções das siglas referentes à Documentação Específica constam no Anexo XIV deste Decreto.

Resíduos Recicláveis: São os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados, após o uso pelo consumidor, e que são passíveis de reutilização, reciclagem ou outra forma de processamento que não a disposição final ambientalmente adequada. Os resíduos que compõem este grupo são os provenientes do uso de óleo vegetal; da logística reversa (pilhas; baterias; pneus; filtros de óleo lubrificante; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e eletrônicos e seus componentes), bem como os provenientes da coleta seletiva.

Locais de Entrega Voluntária (LEV): São locais de entrega voluntária e de armazenamento temporário ambientalmente adequado de pequenos volumes de resíduos recicláveis, excluindo: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens.

Entende-se por pequenos volumes de resíduos recicláveis a capacidade máxima de recebimento dos LEVs conforme descrito a seguir:

TIPO DE RESÍDUO	CAPACIDADE MÁXIMA DE RECEBIMENTO POR RECIPIENTE	QUANTIDADE MÁXIMA DE LEV POR ESTABELECIMENTO
Resíduos de coleta seletiva	Até 1000 L	-
Pilhas e baterias	Até 250 kg	2
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	Até 400 unidades	2
Produtos eletroeletrônicos e seus componentes	Até 500 kg	2
Óleo de cozinha usado	Até 250 L	2
Óleo lubrificante usado e filtros de óleos lubrificantes	Até 250 L	2
Embalagens de óleo lubrificante	Até 250 L	3
Pneus	Proporcional à quantidade mensal de pneus comercializado/trocado pelo estabelecimento varejista.	-

E

C

Copo Ecoponto: P onto de recebimento , situado em área rural ou urbana, para armazenamento temporário ambientalmente adequado de grandes volumes de resíduos recicláveis, resíduos da construção civil e/ou resíduos volumosos.

Serão considerados grandes volumes de resíduos recicláveis aqueles que não se enquadrarem no conceito de pequenos volumes de resíduos recicláveis.

Para resíduos da construção civil, o recebimento diário em Ecoponto fica limitado a 1 m³ por pessoa física.

Observadas as capacidades máximas de recebimento de resíduos definidas no Quadro 1, as nomenclaturas Ecoponto e LEV englobarão outros termos popularmente utilizados, como: Ponto ou Local de Entrega, Ponto de Entrega Voluntária – PEV, Ponto de Coleta, Central de Recebimento, Ponto de Concentração, entre outros.

Mesmo quando dispensados de licenciamento ambiental, os LEVs e Ecopontos deverão atender, minimamente, aos critérios e procedimentos estabelecidos no art. 3º, da Deliberação CORI nº 10, de 02 de outubro de 2014, a saber:

- I – Ser instalado em local seco, coberto, cercado, sinalizado, sobre piso impermeável;
- II – Possuir sistema de contenção contra derramamentos e sistema de ventilação, apropriado, quando aplicável;
- III – Os produtos e embalagens descartados só poderão ser retirados por responsável designado para tal fim;
- IV – Os recipientes disponibilizados para coleta dos produtos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra, ou desmonte destes durante o descarte e o transporte primário, bem como, impedir o seu contato direto com o ambiente externo; e
- V – Os recipientes deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para o seu uso.

Os LEVs destinados ao armazenamento de resíduos sólidos perigosos deverão atender ao disposto em legislação e normas técnicas ambientais pertinentes.

A dispensa do licenciamento ambiental não isenta os responsáveis pelos estabelecimentos do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

Mesmo quando não forem sujeitos ao licenciamento ambiental, os estabelecimentos que estiverem localizados em áreas protegidas ou envolverem supressão de vegetação nativa ou intervenção em Área de Proteção Permanente – APP estarão sujeitos a manifestação específica do Imasul.

DO LICENCIAMENTO INTEGRADO:

No licenciamento ambiental integrado das atividades de tratamento e disposição de resíduos sólidos, para a determinação do estudo ambiental elementar deverá ser considerado o somatório das capacidades de recebimento das atividades que compõem o empreendimento, adotando-se o estudo de maior complexidade;

Tabela de Documentação Específica para licenciamento de atividades do setor de RESÍDUOS, SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA:

CÓD.	FEIÇÃO	CATEGORI	ATIVIDADE	FASE	DOCUMENTAÇÃ	FASE	DOCUMENTAÇÃ	FASE	D
------	--------	----------	-----------	------	-------------	------	-------------	------	---

	GEOGRÁFICA A	A		O ESPECÍFICA	O ESPECÍFICA	O	
SISTEMA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:							
7.8.1	POLÍGONO	II	<p>ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 30 ton/dia. (Observar Resolução CONAMA nº 404/2008).</p> <p>“Somente para situações ENQUADRADAS na Resolução Estadual SEMAC nº 10/2014 ”</p>	LIO	<p>RAS / PBA (incluindo o PGR e PAM) / PPO para etapa de operação da atividade / PE / Formulário para Sistema de Disposição Final de Resíduos / Termo de compromisso de recuperação de área de disposição de resíduos sólidos a ser desativado (conforme modelo fornecido pelo IMASUL).</p> <p>OBS: Concluída a instalação atividade, deverá ser aprovada antes do início efetivo da operação.</p>		
7.8.2	POLÍGONO	II	<p>ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 30 ton/dia. (Observar Resolução CONAMA nº 404/2008).</p>	LP	<p>RAS / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos/ PBA (incluindo o PAM)</p>	LO	
7.8.3	POLÍGONO	III	<p>ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares - Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 80 ton/dia. Havendo Unidade de Triagem e/ou Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo do aterro.</p>	LP	<p>EAP / ESS / PBA / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos / Termo de compromisso para recuperação de área de disposição de resíduos sólidos pertinente a área do Lixão a ser desativado (conforme modelo fornecido pelo IMASUL).</p>	<p>LI PE / PBA (PAM)</p>	LO
7.9.1	POLÍGONO	II	<p>ATERRO para Resíduos de Serviços Saúde – Classe I (perigosos) – Grupos “A” “B” e “E”, com capacidade</p>	LIO	<p>RAS / ESS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Disposição Final de Resíduos</p> <p>OBS.: Concluída a instalação atividade, deverá ser aprovada antes do início efetivo</p>		

			de recebimento até 30 ton/dia. (Observar Resolução CONAMA nº 358/ 2005)		da operação.		
7.11.1	POLÍGONO	II	ATERRO para Resíduos Industriais Classe I (perigosos) - com capacidade de recebimento até 20 ton/dia	LP	RAS / ESS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos	LO	R
7.12.1	POLÍGONO	II	ATERRO para resíduos de <u>Construção Civil e Demolição</u> – Classe II-B (inertes). Havendo Unidade de Beneficiamento de Resíduos, integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo. Observar o estabelecido na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002.	LP	RAS / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos	LO	R

SISTEMAS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS:

7.16.1	POLÍGONO	I	UNIDADE DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS – UTR com ou sem compostagem - Com capacidade de recebimento até 30 ton/dia.	LIO	PTA / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos OBS.: Concluída a instalação atividade, deverá ser aprovada antes do início efetivo da operação.		
7.16.2	POLÍGONO	II	UNIDADE DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS – UTR com ou sem compostagem – Com capacidade de recebimento acima de 30 ton/dia até 80 ton/dia.	LP	RAS / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos	LO	R
7.18.1	POLÍGONO	I	SISTEMA DE COMPOSTAGEM SIMPLES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS - CLASSE II-A (NÃO	LIO	CA / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I		

			INERTES) Com capacidade de recebimento de até 20 ton/dia.		OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá s RTC antes do início efetivo da operação.		
7.18.2	POLÍGONO	I	SISTEMA DE COMPOSTAGEM SIMPLES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS CLASSE II-A (NÃO INERTES) Com capacidade de recebimento de acima 20 ton/dia.	LIO	PTA / PE / PBA incluindo o PAM /Formulário p Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Industrial Simplificado / Formulário Industrial Modelo I OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá s RTC antes do início efetivo da operação.		
7.19.1	POLÍGONO	II	UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS CLASSE II-A (NÃO INERTES) Com capacidade de recebimento até 80 ton/dia.	LP	RAS / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos / Formulário Industrial Simplificado /		
7.19.2	POLÍGONO	III	UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS CLASSE II-A (NÃO INERTES) Com capacidade de recebimento acima 80 ton/dia.	LP	EAP / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos / Formulário Industrial Simplificado /	LI	PE / PBA incluindo o PAM / Formulário Industrial Modelo I
7.20.1	POLÍGONO	II	UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO CLASSE II-B (INERTES)	LP	RAS / PE / PBA incluindo o PAM / Formulário Industrial Modelo I / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos / Formulário Industrial Simplificado		
ATIVIDADES DE ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS:							
7.21.1a	POLÍGONO	I	ECOPONTOS DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS.	LIO	CA / PE / PBA OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá s RTC antes do início efetivo da operação.		

			recebimento de embalagens de fitossanitários. Especificar no cadastro os tipos de resíduos que serão recebidos.						
7.21.1b	POLÍGONO	I	ECOPONTOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS. (pilhas/baterias, lâmpadas, eletroeletrônicos e seus componentes, óleo de cozinha, óleo lubrificante e suas embalagens etc.) sem o recebimento de embalagens de fitossanitários. Especificar no cadastro os tipos de resíduos que serão recebidos.	LIO	PTA / PE / PBA OBS.: Concluída a instalação da atividade, deverá ser RTC antes do início efetivo da operação.				
7.22.1	POLÍGONO	I	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO; DEPÓSITO DE RECICLÁVEIS OU SUCATA - NÃO PERIGOSOS; sem o recebimento de embalagens de fitossanitários. Área útil até 10.000 m².	LP	PTA / PBA / PE / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos	LO			
7.22.2	POLÍGONO	II	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO; DEPÓSITO DE RECICLÁVEIS OU SUCATA - NÃO PERIGOSOS; sem o recebimento de embalagens de fitossanitários. Área útil acima de 10.000 m².	LP	RAS / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos	LI	PBA / PE	LO	
7.23.1	POLÍGONO	II	ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS - Classe I, sem o recebimento de embalagens de fitossanitários. Área útil até 1.000 m².	LP	RAS / PE / PBA / Formulário para Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos (formulário GEMA)	LO			
ATIVIDADES DE TRANSPORTE – FONTE MÓVEL DE POLUIÇÃO:									
7.25.1	LINHA	I	PRESTADOR DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS	LIO	PTA / PE / PBA com PPO e PAE-TR / Carta de Aceitação da(s) receptora(s) dos resíduos sépticos quando houver resíduos para disposição final em unidades de tratame				

			QUÍMICOS (SEDE)		OBS.: Concluída a instalação do empreendimento ou ser apresentado o RTC antes do início efetivo da oper
7.26.0	LINHA	I	COLETORA E TRANSPORTADORA DE RESÍDUOS SÉPTICOS		Atividade isenta de licenciamento ambiental, devendo ser apresentado o INFORMATIVO DE ATIVIDADE para sua implantação e/ou o
7.26.1	LINHA	I	COLETORA E TRANSPORTADORA DE RESÍDUO SÉPTICO DOMICILIARES - não perigosos (SEDE).	LIO	PTA / PE / PBA com PPO e PAE-TR / Formulário para Resíduos Sépticos/ Carta de Aceite e Cópia da licença receptora dos RESÍDUOS SÉPTICO DOMICILIARES. OBS.: Concluída a instalação do empreendimento ou ser apresentado o RTC antes do início efetivo da oper
7.27.1	LINHA	I	EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA/INDUSTRIAL / incluindo os serviços de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS. área útil de até 10.000 m²	LIO	PTA / PE / PBA com PPO e PAE-TR / Carta de Aceite da empresa receptora dos RESÍDUOS SÉPTICO DOM OBS.: Concluída a instalação do empreendimento ou ser apresentado o RTC antes do início efetivo da oper
7.27.2	LINHA	II	EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA / LIMPEZA INDUSTRIAL / incluindo os serviços de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS. Com área útil acima de 10.000 m².	LIO	RAS / PE / PBA com PPO e PAE-TR / Carta de Aceite da empresa receptora dos RESÍDUOS SÉPTICO DOM OBS.: Concluída a instalação do empreendimento ou ser apresentado o RTC antes do início efetivo da oper

OBRAS DE SANEAMENTO:

7.28.1	POLÍGONO	II	SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA - CONTEMPLANDO CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	LP	RAS / EVH / Formulário de Atividades de Saneamento	LI	PE / PBA com PAM, PGR e PPRA	LO	R
7.29.1	POLÍGONO	II	SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - CONTEMPLANDO, ELEVATÓRIA, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE, E EMISSÁRIO	LP	RAS / Formulário de Atividades de Saneamento / Estudo de Autodepuração do corpo receptor / Outorga da ANA (rios Federais)	LI	PE / PBA com PAM, PGR e PPRA	LO	R

			(observar Resolução CONAMA 377/06)				
7.30.1	PONTO	I	ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – EEE (observar Resolução CONAMA 377/06)	LP	PTA / PE / PBA com PGR e PAM Formulário de Atividades de Saneamento / Industrial Modelo I	LO	R
RECUPERAÇÃO DE ÁREA POR DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:							
7.31.1	POLÍGONO	II	RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS; ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE DE ATERRO SANITÁRIO; OU POR CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU ÁGUA SUBTERRÂNEA (Situações de passivo ambiental em decorrência de produtos ou resíduos perigosos contaminantes de solo e água)	AA	PRADE-RS conforme termo de referência fornecido PAM / (atender a NBR 15.515 e Resolução CONAMA		

ANEXO XIII

DAS ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DO SETOR DE INFRAESTRUTURA

São isentas de licenciamento ambiental, as atividades de construção, reforma e ampliação de:

2.1.0 Autódromo, Kartódromo, Pista de Motocross – “EM ÁREA URBANA”;

2.3.0 Ciclovía;

2.4.0 Comércio de Pneus;

2.5.0 Comércio e Representações, Importações e Exportações de Máquinas e Implementos Agrícolas, peças e acessórios para veículos automotores, ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos ou materiais de construção;

2.6.0 Comércio varejista em geral e de produtos farmacêuticos;

2.7.0 Construção de barracão pré-moldado;

2.8.0 Construção de Portais Artísticos em rodovias;

2.9.0 Creches, centro integrado de educação infantil (CIEI) e escolas;

2.10.0 Ginásios de esportes, quadras de esportes e/ou coberturas;

2.11.0 Centros de convivência, múltiplo uso e/ou atividades, atendimento ao turista, referência de assistência social e comercialização de produtos artesanais;

2.12.0 Praças públicas;

2.13.0 Piscinas;

2.14.0 Auditórios, conchas acústicas, teatros e anfiteatros;

2.15.0 Calçadas e calçadões;

2.16.0 Unidades habitacionais;

2.17.0 Desmembramento urbano e/ou rural;

2.19.0 Estacionamento, exceto aqueles destinados a veículos com cargas perigosas;

2.20.0 Galpão e/ou estrutura a céu aberto para guarda/pousio de barcos (fora da APP);

2.21.0 Localização, instalação e operação de estruturas prediais em área urbana, destinadas a moradia e/ou atividade comercial, ressalvados os demais casos regulados por este Decreto.

2.22.0 Pavimentação em área urbana;

2.23.0 Prestadora de serviço de segurança, limpeza e manutenção, moto-entregador;

2.24.0 Estação Rodoviária;

2.25.0 Serviço de tratamento de dados, hospedagem na Internet e outros serviços de informação;

2.26.0 Sinalização de trânsito (vertical e horizontal);

2.27.0 Supermercado;

2.28.0 Aeródromo e/ou Heliporto Privado para aviação de pequeno porte (“São licenciáveis as estruturas destinadas a AVIAÇÃO AGRÍCOLA com manejo e/ou depósito de produtos químicos (PRESTADORES DE SERVIÇO):

2.31.0 Ancoradouro, Atracadouro, trapiche e Rampa de Lançamento de Barcos - Com

intervenção de até 3 (três) metros de largura em APP para acesso via terrestre e área construída de até 15m²;

2.34.0 Captação, Adução, distribuição de água de corpo hídrico superficial - até 10.000 l/h, incluindo instalação de equipamentos para captação de água superficial, com respectiva tubulação a exemplo de rodas água, carneiros hidráulicos ou conjuntos motobomba (Obs.: A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental do curso d'água e dos usos múltiplos a jusante) (A captação fica condicionada ao não comprometimento da qualidade ambiental do curso d'água e dos usos múltiplos a jusante);

2.38.0 Rede de Distribuição por cabos em geral de Telecomunicações (fibra ótica) em área urbana;

2.39.0 Linha de Transmissão/Distribuição de Energia Elétrica até 34,5 kV (Na execução da atividade deverão ser tomadas medidas ecológicas, de caráter mitigado e compensatório no caso de intervenção em Área de Preservação Permanente);

2.45.0 Ponte (existente), recuperação, reforma ou substituição de madeira por ponte de concreto, quando não houver ampliação da área afetada em Área de Preservação Permanente (APP);

2.53.0 Edificações de Uso Administrativo até 10.000m² de área construída;

2.69.0 Sistema de Drenagem Urbana - drenagem superficial de águas pluviais e galerias urbanas de águas pluviais (sem lançamento ou disposição final das águas coletadas/drenadas);

DO SETOR AGROPASTORIL

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

3.1.0 Adubação e Correção de Solo;

3.2.0 Aquisição de corretivos e adubos;

3.3.0 Aquisição de maquinário e implementos agrícolas;

3.4.0 Aquisição de máquinas e equipamentos destinados à implantação fábrica de ração, farinha, silos e secadores de grãos;

3.5.0 Aquisição ou retenção de matrizes;

3.6.0 Construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias, a exemplo de pilheta, cisternas, tanques;

3.7.0 Construção, reforma, ampliação da moega e/ou barracão para atividades agropecuárias;

3.8.0 Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-temporárias ou perenes, a exemplo de grãos, cereais, cana-de-açúcar e espécies destinadas à horticultura e fruticultura;

3.9.0 Implantação e manutenção de cercas;

3.10.0 Instalação e operação de poços de grandes diâmetros, escavados manualmente e revestidos com tijolos ou anéis de concreto;

3.11.0 Limpeza de drenos artificiais em áreas rurais contemplando remoção de sedimentos

(solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno;

3.12.0 Manutenção e recuperação de aterro de açude(s);

3.13.0 Manutenção e recuperação de aterro de barragem(s);

3.14.0 Obras de conservação do solo (terraceamento, gradeação, curvas de nível etc.);

3.15.0 Aquicultura para consumo próprio feita em açude de dessedentação animal e sem espécies exóticas e/ou seus híbridos, vedada a comercialização;

3.17.0 Meliponário ou apiário.

3.21.0 Açude ou poço de draga (bacia escavada para captação de água pluvial). Até 2,00 ha de área inundada.

3.28.0 AQUICULTURA - TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas e espécies aloctones, ou seus híbridos), área inundada até 2,0 hectares. Permitido somente o uso dos espécimes exóticos e espécies alóctones listadas na portaria IBAMA nº 145/98 como detectadas na área de abrangência da bacia.

Atividade ISENTA de licenciamento ambiental, sendo:

I - Obrigatório o Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos;

II - Verificar quanto à exigibilidade de licenciamento para captação de água;

III - Fora de área de preservação permanente.

3.35.0 SUINOCULTURA (MICRO) Vide classificação do porte no ITEM C do anexo V;

3.38.0 Dedetização e Similares "Realizadas diretamente pelo poder público".

Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas que efetuem serviços de:

3.18.0 Avicultura de corte ou postura, extensiva ou intensiva, com até 1.000 aves (em área rural);

3.19.0 Depósito de uso particular da propriedade rural destinado a armazenagem de insumos de correção ou adubação de solo e/ou medicação de uso veterinário; (acrescentado pela Resolução SEMAGRO n. 679, de 09 de setembro de 2019);

3.20.0 Instalação e Operação de Estabelecimento Comercial Varejista de Insumos Agropecuários de correção ou adubação de solo, defensivos agrícolas e/ou medicação de uso veterinário com ou sem depósito "Localizados na zona urbana".

DO SETOR DE TURISMO

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

5.1.0 Rancho de Lazer;

5.2.0 Rancho Pesqueiro Particulares (Estrutura para apoio a pesca próxima a curso hídrico);

5.3.0 Embarcações de turismo pesqueiro, sem instalações sanitárias;

5.4.0 Passeio de bote e ponto de embarque, boia cross e flutuação, fora de regiões calcárias;

5.5.0 Decks e passarelas de madeira, para acesso a cursos hídricos, com fins de evitar pisoteio e processos erosivos - limitado até 03 (três) metros de largura para intervenção em áreas de APP e observada a conservação de solo;

Atividades turísticas ou recreativas em área urbana, sendo:

5.6.0 Resorts;

5.7.0 Hotéis;

5.8.0 Pousadas;

5.9.0 Balneários;

5.10.0 Campings;

5.11.0 Estruturas de baixo impacto para fins turísticos (píer, decks etc.);

5.12.0 Arborismo;

5.13.0 Tirolesa;

5.14.0 Passeios ecológicos (trilhas, cavalgada, barco a motor, quadriciclo);

5.15.0 Clubes e Similares;

5.16.0 Parques temáticos e/ou Parques de Exposições;

A situação de isenção de licenciamento para Rancho de lazer e de Rancho pesqueiro particular não será alterada nos casos de aluguel, mesmo que “por temporada” salvo nos casos em que seja identificada a prestação de serviços que englobem o receptivo e serviços de quarto e cozinha.

DO SETOR INDUSTRIAL

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

6.1.0 Instalação e operação de estruturas prediais, gastronomia a exemplo restaurantes, panificadoras, pizzarias, sorveterias e similares;

6.2.0 Aquisição, incorporação ou substituição de máquinas e ferramentas de qualquer natureza, em atividade industrial regularmente licenciada, exceto nos casos em que resultar ampliação do empreendimento ou de sua capacidade produtiva, situação que deverá ser submetida ao licenciamento ambiental;

6.4.0 autos elétrica;

6.5.0 Torno e solda;

6.6.0 Borracharia;

6.7.0 Carpintaria;

6.8.0 Tanques de armazenagem de combustíveis com instalações aéreas e capacidade total de até 15 m³, somados todos os tanques, quando destinados ao abastecimento do detentor das instalações, e construído de acordo com as normas técnicas brasileiras, incluindo caixa de contenção e caixa separadora de água-areia-óleo;

6.44.0 Confecção de material impresso, tipografia, impressos, arte gráfica (jornais, revistas, livros, publicações periódicas etc.), com área até 1.000 m².

Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas que efetuem serviços de:

6.9.0 Artesanato;

6.10.0 Beneficiamento e entreposto de pescado com produção de até 1.000 kg/semana;

6.11.0 Beneficiamento de mel e outros produtos apícolas com produção de até 2.500 kg/semana;

6.12.0 Entreposto de ovos;

6.13.0 Fabricação de linguiça com produção de até 200 kg/dia;

6.14.0 Fabricação de charque com produção de até 200 kg/dia;

6.15.0 Fabricação de embutidos com produção de até 200kg/dia;

6.16.0 Fabricação e embalagem de doces, polpas, conservas a partir de frutas, hortaliças e temperos;

6.17.0 Beneficiamento, limpeza e empacotamento de cereais, café, amendoim, gergelim, urucum;

6.18.0 A confecção de artigos de vestuário, cama, mesa e banho;

6.19.0 Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos;

6.20.0 Fabricação de artefatos de cimento e concreto;

6.21.0 Fabricação de artefatos de cera ou parafina, madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

6.22.0 Fabricação de artefatos de gesso, fibrocimento e cerâmica.

6.23.0 Beneficiamento, moagem, torrefação de grãos;

6.24.0 Fabricação de bebidas com área de até 1.000m²;

6.71.0 Fabricação de Sorvetes, Doces, Salgado e Chips;

6.75.0 Fabricação de Fubá e Farinhas (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arros, etc);

6.94.0 Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

INDUSTRIA DE PRODUTOS E ALIMENTOS

6.77.0 Entreposto de recebimento de leite *in natura*;

Microempresas, empresas individuais, cooperativas ou pessoas físicas:

6.70.0 Beneficiamento e industrialização de frutas e hortaliças;

6.71.0 Fabricação de sorvetes, doces, salgados e chips;

6.75.0 Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc).

DO SETOR DE SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

7.1.0 Rede de Abastecimento de Água Tratada;

7.2.0 Recuperação de Rede de Abastecimento de Água Tratada;

7.3.0 Reservatórios e Centros de Reservação de Água Tratada;

7.4.0 Estações Elevatórias de água tratada;

7.5.0 Rede Coletora de Esgoto Sanitário, devendo obrigatoriamente estar destinada/interligada a Tratamento de Esgoto, ou estrutura equivalente, devidamente licenciada;

7.6.0 Transporte de cargas em geral, desde que não perigosas, ou de resíduos não perigos;

7.7.0 Transporte urbano e interurbano de passageiros;

7.21.0 Local de Entrega Voluntária – LEV;

7.25.0 Prestador de serviços de locação de banheiros químicos;

7.26.0 Coletora e transportadora de resíduos sépticos (apresentar INFORMATIVO de atividade).

As isenções dispostas neste Decreto não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Nos casos das demais unidades de conservação a locação de atividade isenta de licenciamento ambiental municipal, deverá atender ao disposto no plano de manejo da unidade e/ou preceder de anuência emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

ANEXO XIV

SIGLAS E SIGNIFICADOS DE ESTUDOS AMBIENTAIS E OUTROS CITADOS NOS ANEXOS II A XIII

Neste anexo estão descritos o significado das siglas relativas aos Estudos Ambientais e outros documentos específicos exigidos no licenciamento ambiental e citados nos ANEXOS II até IX deste Decreto, podendo a Gema requerer outros, não contemplados caso necessário.

CA Comunicado de Atividade: Formulário que, protocolizado no órgão ambiental, autoriza seu detentor, a instalar e operar atividades com pequeno potencial de impacto ambiental. Caso não esteja disponibilizado pelo órgão ambiental, o comunicado específico para atividade objeto do licenciamento, deverá o requerente utilizar o Comunicado de Atividade Genérico disponível.

EIA - RIMA Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental: Constitui Estudo Ambiental Elementar exigido para o licenciamento de atividade enquadrada, pelo órgão

ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental. A partir de um diagnóstico físico, biológico e socioeconômico, permite a previsão e o dimensionamento dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras nas Áreas Diretamente Afetada, de Influência Direta e de Influência Indireta, decorrentes de uma atividade. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA deve ser elaborado por equipe multidisciplinar a partir de Termo de Referência (TR) fornecido ou aprovado pelo órgão ambiental competente. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve refletir as principais conclusões do EIA e tem por objetivo informar à comunidade e subsidiar a sua participação em procedimento de consulta pública que integra este tipo de processo de licenciamento. Para tanto, deve ter suas informações traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos ou demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação. Sempre que apresentado o EIA-RIMA, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da Atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009.

IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:

- Solicitar termo de referência;
- Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental.

EAP Estudo Ambiental Preliminar: É Estudo Ambiental Elementar e consiste em instrumento exigido como parte do processo de licenciamento ambiental de atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de alto impacto ambiental. O EAP deve ser feito por equipe multidisciplinar com base em Termo de Referência (TR) fornecido ou aprovado pelo órgão de licenciamento ambiental, que contemple o diagnóstico físico, biológico e sócio-econômico, a previsão, o dimensionamento e o balanço dos impactos ambientais (negativos e positivos) e a proposição de medidas mitigadoras, com sua inserção nas Áreas Diretamente Afetada (ADA), de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AII). Sempre que apresentado o EAP, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009. A análise do EAP pode determinar a necessidade de estudos complementares e procedimentos mais complexos, inclusive exigência de apresentação de EIA/RIMA.

IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:

- Solicitar termo de Referência;
- Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental.

EAR - Estudo de Análise de Risco;

ESS - Estudo de Sondagem do Solo: Levantamento do nível do lençol freático (sondagem até 12 metros de profundidade no máximo) nos locais propostos para instalação de unidades do SCA, que possam afetar o lençol freático, identifica o tipo de solo. Para os casos de exigibilidade de implantação de poços de monitoramento da água subterrânea, a montante e a jusante do empreendimento, deverá apresentar o fluxo de direção da água subterrânea. A quantidade de sondagens irá depender do porte da atividade e de seu Sistema de Controle Ambiental (SCA), a fim de representar o perfil do subsolo local. Toda perfuração deverá ser

vedada após a sondagem;

EVH Estudo de viabilidade Hídrica: É um estudo complementar que visa a dar suporte ao licenciamento ambiental do ponto de vista hidrológico. Deverá conter o histórico de vazões máximas e mínimas já ocorridas no curso hídrico explorado (tal histórico poderá ser originado a partir de dados primários ou secundários através da regionalização de dados de bacia hidrográfica). Deverá identificar o(s) mecanismo(s) que garanta(m) a manutenção de vazão ecológica do curso hídrico explorado;

IVF Inventário Florestal: Deverá ser elaborado conforme termo de referência fornecido pelo Órgão Ambiental.

MD Memorial Descritivo: Contemplará a síntese das especificações técnicas, dos materiais e serviços que compõem a atividade;

MGP Mapa geral da propriedade: Mapa evidenciando a área da(s) matrícula(s), área(s) de reserva legal, de preservação permanente, dos remanescentes de cobertura vegetal nativa, coleções hídricas superficiais existentes (com direção do fluxo de água), áreas antrópicas, área do projeto objeto de licenciamento, identificando a sede e os atuais confrontantes (propriedades e proprietários). O mapa geral da propriedade deverá ser apresentado em arquivo digital tipo SHAPEFILE (extensões *.SHP; *.SHX; *.DBF) inserido no cadastro de empreendimentos do SERIEMA

PAE-TR Plano de Ação Emergencial para Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos.

PAM Plano de Automonitoramento: tem como objetivo apresentar uma síntese do desempenho e dos resultados ambientais da atividade durante sua instalação e/ou operação. Dependendo do tipo de atividade, o PAM poderá prever monitoramento dos seguintes itens:

- Qualidade das águas subterrâneas;
- Qualidade das águas superficiais; Fauna;
- Flora;
- Qualidade do ar;
- Emissões atmosféricas;
- Processos de erosão/assoreamento;
- Ruídos;
- Implantação e execução de planos e programas ambientais;
- Outros.

O PAM deverá conter, entre outras informações, a localização dos pontos de monitoramento ou amostragem, parâmetros amostrados nestes pontos, descrição dos procedimentos de amostragem e monitoramento, cronograma identificando a periodicidade das amostragens e geração de relatórios incluindo também a periodicidade das ações e geração de relatórios.

Conjunto de Planos, Programas e/ou Procedimentos destinados a qualidade ambiental da atividade. São desenvolvidos para etapa de instalação e operação da atividade, devendo considerar as características do Sistema de Controle Ambiental (SCA). Todo PBA deverá conter o seu cronograma físico financeiro integrando todas as ações pertinentes aos planos e

programas que o compõem. Também devem estar inclusas nos planos, programas e/ou procedimentos ambientais do PBA as ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação do projeto, tanto para as obras temporárias (canteiro de obras, caminhos de serviço, usinas de concreto/asfalto etc.) como para as permanentes. O PBA deverá contemplar, de acordo com o tipo de atividade, um ou mais dos seguintes planos e programas:

- PAC (Plano Ambiental de Construção);
- PGR (Plano de Gerenciamento de Resíduos);
- PEINC (Programa de emergência contra incêndio e segurança do trabalho);
- PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais);
- PEA (Programa de educação ambiental) cadastrado no SisEA – Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental;
- PCS (Programa de comunicação social);
- PGT (Programa de gerenciamento de tráfego);
- PGRA (Programa de gestão de resíduos de agrotóxicos);
- PURA (Programa de utilização racional de agrotóxicos);
- PAM (Plano de Automonitoramento);
- PMV (Plano de Medição de Vazões);
- PPO (Plano de Procedimentos Operacionais);
- PCPE (Plano de Controle de Processos Erosivos);
- Outros planos e programas que sejam relevantes para efeito de manutenção da qualidade ambiental da atividade;
- PDF Plano Diretor de Fertirrigação;
- PPSA Programa de controle e proteção de solo e água;
- **PCA Plano de Controle Ambiental:** Conterá os projetos executivos com plantas de localização, implantação, estrutural viária, distribuição de energia e abastecimento de água, da drenagem das águas pluviais, além de fluxograma (flow sheet) do processo de produção;

PE Projeto Executivo, contemplará os seguintes itens:

- Planta de implantação de todas as unidades que compõem a atividade objeto do licenciamento;
- Projeto arquitetônico das estruturas que compõem a atividade (em planta baixa podendo apresentar plantas de cortes caso necessário para melhor entendimento do projeto);
- Projetos detalhados e/ou as especificações técnicas das unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de Controle Ambiental) da atividade (ex: sistema de esgotamento sanitário, de drenagem, de disposição, de suprimento e tratamento de água, de tratamento e

destinação de resíduos sólidos líquido e gasosos);

- Memorial de cálculo referente ao(s) dimensionamento(s) das unidades e/ou equipamentos que compõem o SCA (Sistema de Controle Ambiental) da atividade. Caso a atividade não demande SCA ou caso as estruturas de SCA não demandem dimensionamento, não será necessária a apresentação de Memorial de Cálculo como item do PE (Projeto Executivo);

- Cronograma físico de implantação da atividade;

PE-CCL Projeto Executivo para Comércio de Combustíveis e Lubrificantes: Contemplará os projetos detalhados do empreendimento e das unidades que compõem o SCA. Deverá especificar os equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

- PGR Plano de Gerenciamento de Resíduos;

- **PMV Plano de Medição de Vazões:** Contemplará metodologia, cronograma e locação dos pontos para medição das vazões em curso hídrico utilizado por uma atividade. Os pontos de medição de vazões deverão ser locados a montante e a jusante da atividade, ou ponto de captação de água;

- **PPO Plano de Procedimentos Operacionais:** Deverá especificar os procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando também procedimentos previstos para o caso de acidentes;

- **PPO-CCL Plano de Procedimentos Operacionais para Comércio de Combustíveis e Lubrificantes:** Deverá conter Plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais (contendo cronograma com a periodicidade das manutenções), Plano de resposta a acidentes (contendo comunicado de ocorrência, ações imediatas previstas e articulação institucional com os órgãos competentes), Programa de treinamento de pessoal em operação, manutenção e resposta a incidentes e o Programa de Gerenciamento de Resíduos;

- PRADE Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;

- PRADE-APP Plano de Recuperação de Áreas Degradadas em APP;

- PRADE-RS Plano de Recuperação de Áreas de Disposição de Resíduos Sólidos;

- PRADE-MI Plano de Recuperação de Áreas Degradadas por extração minerária conforme o que orienta a NBR 13.030;

- PACUERA Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial (Conforme CONAMA 302/2002).

- PME Plano de Manejo Espeleológico. O PME é equivalente ao estudo elementar EAP e deve ser elaborado a partir de Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental competente. Sempre que apresentado o PME, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual Nº 12.909, de 29 de dezembro de 2009.

IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência

para ele. Se não houver, poderá o interessado:

- Solicitar termo de Referência;
- Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental;

- **PMF Plano de Manejo Florestal Sustentável:** Documento balizador da condução de uma área de vegetação nativa ou onde esta seja predominante, com intervenções planejadas, para operacionalização ao longo de um determinado período de tempo, de modo a não comprometer sua estrutura natural e os recursos autóctones, tendo como objetivo a exploração econômica daquilo que ela é capaz de produzir e a geração de bens e serviços à sociedade ou, simplesmente, a proteção e manutenção das suas características originais.

- **PTA Proposta Técnica Ambiental:** É Estudo Ambiental Elementar e consiste no conjunto de informações técnicas relacionadas a atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental, devendo ser apresentada como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo análise sucinta das intervenções, possíveis impactos e medidas mitigadoras com enfoque na Área Diretamente Afetada (ADA).

IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:

- Solicitar termo de referência;
- Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental;
- Elaborar o estudo elementar conforme descrição abaixo, ficando sujeito a complementações técnica requeridas pelo órgão ambiental.

A PTA contemplará apresentação dos seguintes itens, conforme couber:

- Descrição que caracterize e dimensione a atividade;
- Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;
- Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AI) da atividade, descrevendo os critérios utilizados para definição de tais áreas;
- Descrição geral contextualizando a atividade pretendida em relação a socioeconomia e a infraestrutura da Área de Influência Direta;
- (AID), contemplando breve histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA);
- Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) em relação aos recursos naturais, sua topografia e, especialmente, quanto aos recursos hídricos e a cobertura vegetal nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e Corredores de Biodiversidade;
- Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;
- Caracterização dos possíveis impactos ambientais (positivos e negativos) e respectivas medidas mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;
- Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;
- Planta de situação da atividade (identificar em planta a área de implantação da atividade em relação a área da propriedade sede);
- Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) em sua situação atual, devendo utilizar, no mínimo, 6 (seis) fotos que, juntas, possibilitem uma visão de 360° e, se possível, 1 (uma) imagem de satélite adequada;
- RAS Relatório Ambiental Simplificado: É Estudo Ambiental Elementar e consiste no estudo pertinente aos aspectos ambientais relacionados ao desenvolvimento de uma atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental, devendo ser apresentado como subsídio para o licenciamento ambiental, contendo, dentre outras informações, o diagnóstico ambiental da região de inserção da atividade, a sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais, das medidas de controle e de mitigação com enfoque nas áreas Diretamente Afetada (ADA) e de Influência Direta (AID). Sempre que apresentado o RAS, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual N° 12.909, de 29 de dezembro de 2009.

IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para o mesmo e relativo a atividade objeto do licenciamento. Se não houver, poderá o interessado:

- Solicitar termo de referência;
- Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental;
- Elaborar o estudo elementar conforme descrição abaixo, ficando sujeito a complementações técnicas requeridas pelo órgão ambiental.

O RAS contemplará apresentação dos seguintes itens, conforme couber:

- Descrição que caracterize e dimensione a atividade;
- Planta baixa das instalações, estruturas e/ou edificações previstas para o desenvolvimento a atividade;
- Delimitação das áreas Diretamente Afetada (ADA); de Influência Direta (AID) e de Influência Indireta (AII) da atividade, descrevendo os critérios e metodologia utilizados para definição de tais áreas;
- Descrição contextualizando a atividade pretendida em relação a socioeconomia e a infraestrutura da Área de Influência Direta (AID), com prognóstico de sua inserção, bem como com o histórico da ocupação e uso(s) da Área Diretamente Afetada (ADA) e;
- Descrição que caracterize a situação da Área Diretamente Afetada (ADA) e sua inserção na Área de Influência Direta (AID), em relação a topografia local e aos recursos naturais, especialmente, quanto aos recursos hídricos, a cobertura vegetal nativa, as Áreas de Preservação Permanente (APP), a Reserva Legal e Corredores de Biodiversidade.
- Descrição dos procedimentos operacionais a serem praticados para desenvolvimento da atividade, identificando procedimentos previstos para eventuais casos de acidentes;
- Caracterização das adversidades e benefícios dos possíveis impactos ambientais (negativos e positivos) identificados e as medidas mitigadoras previstas, incluindo descrição das ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação da atividade;
- Cronograma físico pretendido para o desenvolvimento da atividade;
- Planta de situação da atividade (identificar e locar, na propriedade e na Área Diretamente Afetada (ADA) pela atividade, os componentes estruturais existentes e previstos em seu âmbito);
- Visualização panorâmica da Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Influência Direta (AID) em sua situação atual, delimitadas e georreferenciadas em imagem(ns) de satélite, com escala(s) de detalhes adequada(s) à sua interpretação;
- Planta baixa das edificações previstas para a atividade (quando houver);

- Projeto Executivo e/ou outros elementos técnicos quando especificados e exigidos pela Gerência municipal de Meio Ambiente;

- RCA Relatório de Controle Ambiental: documento equivalente ao EAP, aplicável especificamente para atividades de mineração. O RCA deve ser elaborado a partir de Termo de Referência fornecido pelo órgão ambiental competente. Sempre que apresentado o RCA, deverá também ser informado o Valor de Referência (VA) da atividade e o Grau de Impacto (GI) conforme Decreto Estadual N° 12.909, de 29 de dezembro de 2009.

IMPORTANTE: O interessado no licenciamento ambiental deverá previamente a elaboração Estudo Elementar acima descrito, verificar no site do órgão ambiental se há termo de referência para ele. Se não houver, poderá o interessado:

- Solicitar termo de Referência;

- Propor termo de referência para previa aprovação do órgão ambiental.

- RTC Relatório Técnico de Conclusão: Relata conclusão técnica de obras e implantação da atividade realizada, discriminando os resultados e particularidades da(s) intervenção(es) efetuada(s), contendo levantamento fotográfico dos resultados, relato consolidado de atendimento às determinações ambientais constantes do licenciamento ambiental em etapa(s) anterior(es), quando houver acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assinado pelo responsável técnico e empreendedor. Quando se referir a atividade temporária, a exemplo de canteiro de obras, deve contemplar as medidas para conformação ambiental da área após desativação/desmobilização da atividade. O RTC também deve ser apresentado quando do encerramento do vínculo de responsabilidade técnica com a atividade.

- RSL Relatório de Sondagem de Profundidade de lençol freático;

- SCA Sistema de Controle Ambiental: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de efluentes líquidos, das emissões atmosféricas e/ou dos resíduos sólidos gerados pela atividade, de modo a corrigir ou reduzir os impactos negativos de sua atuação sobre a qualidade ambiental.

Matéria enviada por JEAN MARCOS DE MORAES OLIVEIRA